

A UTILIZAÇÃO DO *VISUAL LAW* ENQUANTO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA COMUNICAÇÃO JURÍDICA NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRISCILA VASCONCELOS AREAL
CABRAL FARIAS PATRIOTA



Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota

**A UTILIZAÇÃO DO *VISUAL LAW* ENQUANTO
FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO DA
COMUNICAÇÃO JURÍDICA NAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

*Publicação editada pela Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)
em Homenagem ao Dia Internacional da Mulher/2025.*

Recife, 2024

Copyright by Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Coordenação Técnica e Editorial: Joseane Ramos Duarte Soares

Projeto gráfico: Luciano Costa

Capa: Antônio Recamonde / João Pessoa (Ascom Esmape)

Revisão: Autora

Sítio: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/biblioteca/publicacoes-digitais>

340 Patriota, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias.

A utilização do *Visual Law* enquanto ferramenta de transformação da comunicação jurídica nas medidas protetivas de urgência / Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota. - Recife, 2025.

1.Visual Law - Poder Judiciário. 2.Medida Protetiva de urgência - Comunicação Jurídica. 3.Escola Judicial de Pernambuco (Esmape). I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela equipe da Biblioteca Jarbas Maranhão/Esmape

ISBN 978-85-65783-49-1

Correspondências: Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Rua Des. Otilio Neiva Coelho, s/n – bairro Ilha Joana Bezerra Recife – PE

Biblioteca Jarbas Maranhão - CEP 50.080-900

E-mail: ej.biblioteca@tjpe.jus.br

À minha filha, Maria Valentina, que
é minha força diária e constante
inspiração para lutar por um mundo
em que a liberdade e a igualdade de
gênero sejam realidades concretas.

Ao meu esposo, Thiago, por estar
sempre ao meu lado na
concretização de meus sonhos.

Aos meus pais, Cláudia e Ermiro,
por ensinarem-me a nunca desistir,
mesmo diante dos desafios.

AGRADECIMENTOS

A aprovação no concurso da magistratura representou a realização de um grande sonho e o despertar de novas aspirações. Entre elas, estava o desejo de tornar a Justiça mais justa, acessível e próxima da sociedade, desmistificando sua imagem como um "poder intangível".

Comecei minha carreira em uma Comarca localizada no sertão pernambucano, uma região marcada por grandes desigualdades sociais e baixo nível educacional, reflexo de uma Cidade que já obteve o 3º pior Índice de Desenvolvimento Humano do país. Os desafios foram inúmeros, mas a humildade do povo sertanejo me ensinou valiosas lições sobre a importância da simplicidade no trato com as pessoas, especialmente os mais leigos.

Um momento particularmente marcante ocorreu durante um júri, ao proferir uma sentença de absolvição. Ao observar o semblante do réu, percebi em seus olhos a incompreensão diante das palavras formais. Com palavras simples e direta, expliquei que ele estava livre das acusações. Foi então que ele se ajoelhou no chão, em um gesto de gratidão a Deus, com lágrimas e alegria estampadas em sua expressão – uma cena que permanece viva em minha memória até hoje.

Essa experiência reforçou minha convicção sobre a importância de humanizar e simplificar o linguajar jurídico, tornando-o acessível e claro para todos os envolvidos no processo judicial. Percebi que era preciso se comunicar na mesma língua do (a) usuário (a) do sistema de justiça. Ainda que pernambucana, compreendi a necessidade de absorver palavras e expressões locais do sertão, criando uma conexão mais autêntica e menos formal durante as audiências.

Desde então, essa necessidade em repensar a forma de dizer o Direito tornou-se uma preocupação constante em minha prática profissional. A vivência com o povo sertanejo, com sua riqueza cultural e simplicidade, não apenas despertou meu interesse por essa transformação, mas também me fez perceber a importância de um Direito que seja verdadeiramente acessível, humano e capaz de dialogar com a realidade de quem o vivencia. A eles, minha gratidão por terem aguçado minha busca pela simplificação da linguagem jurídica e instigado minha curiosidade em explorar mecanismos para essa transformação.

A oportunidade de transformar essas reflexões em pesquisa surgiu com o mestrado profissional oferecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), um mestrado profissional que me permitiria trazer contribuições que podem ser significativas para a melhoria do sistema de justiça.

Nessa jornada, meu primeiro agradecimento é ao professor Fabrício Lunardi, por ser o responsável por me apresentar o conceito de *visual law*. Seus ensinamentos foram fundamentais para fortalecer meu interesse em pesquisar sobre o tema e pavimentar o caminho para o desenvolvimento do meu projeto de estudo.

Um agradecimento especial à minha orientadora, professora Rosimeire Leite, que esteve ao meu lado durante toda a evolução do meu projeto, ajudando-me a superar cada desafio e direcionando meus estudos para alcançar os melhores resultados possíveis. Agradeço também à professora Luciane Münch, pelos *insights* e debates enriquecedores para o desenvolvimento de minha pesquisa durante os quatro meses que foi minha coorientadora.

Minha profunda gratidão a todos os professores da ENFAM, que tornaram esta jornada acadêmica não apenas possível, mas extremamente enriquecedora. Cada ensinamento, experiência compartilhada e palavras de incentivo foram fundamentais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Tenho a certeza de que o mestrado me possibilitou ter uma perspectiva da magistratura completamente diferente daquela com que comecei meus estudos.

À minha rede de apoio, minha família, meu eterno reconhecimento. Agradeço ao meu esposo, meus pais, irmãos e minha sogra, que foram meu alicerce durante minhas ausências com minha filha. Vocês foram fundamentais. Também sou grata aos(às) amigos(as) de jornada, pelas conversas, por dividirem as dificuldades e oferecerem palavras de encorajamento, tornando esse processo mais leve.

Vítimas, ah, as vítimas de violência doméstica... Sou profundamente grata a cada uma das mulheres que se disponibilizaram a participar das entrevistas, sem a colaboração de vocês a pesquisa que culminou na confecção desta obra não seria possível. Vocês representam as inúmeras vozes que buscam um acesso mais justo à justiça para que o ciclo da violência possa ser rompido.

Não posso deixar de agradecer aos(às) servidores(as) da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Caruaru, que sempre se disponibilizaram a me auxiliar durante as entrevistas, inclusive organizando o ambiente de entrevistas e lista das entrevistadas. Um reconhecimento aos(às) oficiais(ais) de justiça do Núcleo de Informações Estratégicas e Cumprimento de Ordens Judiciais da Vara, cuja proatividade foi essencial para a realização do segundo ciclo de entrevistas. Sem o empenho e a dedicação de vocês, os resultados alcançados não teriam a mesma fluidez e qualidade.

E, por fim, obrigada Deus. A Ti toda honra e toda glória. Sem a Sua presença e vontade, nada seria possível.

RESUMO

A sociedade brasileira é marcada por um elevado índice de analfabetismo e baixos níveis educacionais. As vítimas de violência doméstica e familiar, em maioria, são jovens, negras, com baixa renda e nível educacional reduzido. A complexidade da linguagem jurídica frequentemente impede a compreensão do Direito, impactando negativamente no acesso à justiça substancial. Na perspectiva da inovação, incentivada cada vez mais pelo Conselho Nacional de Justiça, este estudo analisa como os elementos de *design* podem aprimorar o sistema de justiça, assegurando a eficácia das medidas protetivas de urgência e melhorando a experiência das vítimas. Nesse contexto, avalia-se como o *visual law* pode transformar a comunicação jurídica, tornando-a mais clara, acessível e inteligível, garantindo acesso a uma ordem jurídica justa. Essa abordagem atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, 9 e 16 da Agenda 2030, que visam reduzir as desigualdades de gênero, incentivar a inovação, promover a paz, a justiça e construir instituições eficazes. A pesquisa tem como foco central as vítimas de violência doméstica que requereram medidas protetivas de urgência, dada sua vulnerabilidade social decorrente do patriarcado estrutural, que reclama do Poder Judiciário um maior intervencionismo para romper o ciclo de violência. A linguagem hermética afasta as vítimas do Poder Judiciário e as revitimiza, pois, ao não compreenderem como proceder diante do descumprimento das medidas protetivas, silenciam. Este estudo foi conduzido na Vara de Violência Doméstica e Familiar de Caruaru, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo dividida em duas etapas. A primeira etapa consistiu em uma ampla pesquisa bibliográfica, através de análises doutrinárias, legislativas, pesquisas judiciais e dados relacionados à violência doméstica, além de registros de utilização do *visual law* na justiça brasileira. A segunda etapa envolveu uma pesquisa empírica através de entrevistas com vítimas de violência doméstica que solicitaram medidas protetivas de urgência. Por sua vez, as entrevistas foram conduzidas em duas fases distintas: a primeira com vítimas que receberam decisões com linguagem jurídica tradicional e a segunda com linguagem simplificada e o uso de *visual law*. Através do mapeamento dos dados obtidos nas duas entrevistas, observou-se que a incorporação do *visual law* no sistema de justiça é uma estratégia viável para promover uma justiça mais equitativa e acessível. Como produto final, foram feitas proposições para inovar a comunicação jurídica e aprimorar o sistema de justiça nacional no âmbito da violência doméstica através da utilização do *visual law*, a fim de melhorar a experiência das vítimas e garantir o acesso à justiça substancial.

Palavras-chave: acesso à justiça; comunicação jurídica; simplificação da linguagem jurídica; *visual law*; medidas protetivas de urgência; violência doméstica.

ABSTRACT

The Brazilian society is characterized by high illiteracy rates and low educational levels. Victims of domestic and family violence are mostly young, Black women with low income and limited education. The complexity of legal language often hinders the understanding of the law, negatively impacting access to substantive justice. From the perspective of innovation, increasingly encouraged by the National Council of Justice, this study analyzes how design elements can enhance the justice system, ensuring the effectiveness of emergency protective measures and improving the victims' experience. In this context, it evaluates how visual law can transform legal communication, making it clearer, more accessible, and intelligible, thus ensuring access to a fair legal order. This approach aligns with the Sustainable Development Goals 5, 9, and 16 of the 2030 Agenda, which aim to reduce gender inequalities, encourage innovation, promote peace, justice, and build effective institutions. The research focuses on victims of domestic violence who have requested emergency protective measures, given their social vulnerability stemming from structural patriarchy, which calls for greater judicial intervention to break the cycle of violence. The hermetic language alienates victims from the judiciary and revictimizes them, as they remain silent when they do not understand how to proceed in the event of protective measures being violated. This study was conducted in the Domestic and Family Violence Court of Caruaru, under the Pernambuco State Court, and was divided into two stages. The first stage consisted of extensive bibliographic research, including doctrinal analyses, legislative reviews, judicial research, and data related to domestic violence, in addition to records of the use of visual law in the Brazilian judiciary. The second stage involved empirical research through interviews with victims of domestic violence who requested emergency protective measures. The interviews were conducted in two distinct phases: the first with victims who received decisions in traditional legal language, and the second with simplified language and the use of visual law. Mapping the data obtained from the two sets of interviews revealed that the incorporation of visual law into the justice system is a viable strategy for promoting more equitable and accessible justice. As a final product, proposals were made to innovate legal communication and improve the national justice system in the context of domestic violence through the use of visual law, with the aim of enhancing the victims' experience and ensuring access to substantive justice.

Keywords: access to justice; legal communication; simplification of legal language; *visual law*; urgent protective measures; domestic violence.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Adesão a conceitos negativos sobre o Judiciário.....	48
Figura 2 – Percepção de dificuldades para o bom funcionamento da Justiça (todos os públicos).	49
Figura 3 – Violências sofridas pelas brasileiras em 2022.	88
Figura 4 – Cresce número de feminicídios e <i>stalking</i> no Brasil.....	89
Figura 5 – Atitude tomada em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses.	90
Figura 6 – Tipos de <i>design</i>	104
Figura 7 – Design, Lei e Tecnologia.	105
Figura 8 – É necessário redesenhar o serviço jurídico.	116
Figura 9 – Cartilhas da “Justiça em quadrinhos”.	120
Figura 10 – Gibi do Juizado Especial Estadual Cível e Criminal.	121
Figura 11 – Mandado de citação e penhora com <i>visual law</i>	122
Figura 12 – Mandado de intimação para jurados.	123
Figura 13 – Projeto Expedição 4.0.	124
Figura 14 – Infográfico do STF.....	125
Figura 15 – Guia rápido de audiência virtual.	126
Figura 16 – Projeto #Simplificar 5.0.	127
Figura 17 – Produção projeto “DESCOMPLICA”.	128
Figura 18 – Admissibilidade do recurso de revista.	129
Figura 19 – Resolução CNJ nº 547/2024.	131
Figura 20 – Sinal vermelho contra a violência doméstica.	132
Figura 21 – Resumo decisão medida protetiva de urgência com <i>visual law</i>	152
Figura 22 – Emoções da Pesquisadora.	164

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Razões que mais desmotivam a sociedade a procurar a justiça.	48
Gráfico 2 – Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) em relação ao acesso à Justiça.....	50
Gráfico 3 – Avaliação dos operadores do direito dos fatores que mais dificultam a adequada prestação jurisdicional.	50
Gráfico 4 – Ações prioritárias para o melhor funcionamento dos Tribunais (%).	51
Gráfico 5 – Conhecimento sobre MPU.	91
Gráfico 6 – Idade das participantes.	138
Gráfico 7 – Escolaridade das participantes.	138
Gráfico 8 – Renda das participantes.....	139
Gráfico 9 – Cor e raça das participantes.	140
Gráfico 10 – Foi a primeira vez que você solicitou Medida Protetiva de Urgência?.....	140
Gráfico 11 – Quando você recebeu a intimação da Medida Protetiva de Urgência, conseguiu entender se elas foram deferidas?	141
Gráfico 12 – Ao receber a decisão judicial, você conseguiu entender?	142
Gráfico 13 – Qual sua avaliação sobre a linguagem utilizada na decisão judicial?	145
Gráfico 14 – Você acha que se recebesse um resumo da decisão, com utilização de elementos visuais (por exemplo, figuras, desenhos) para destacar as partes mais importantes, facilitaria a sua compreensão?	148
Gráfico 15 – Você conseguiu entender a decisão da medida protetiva de urgência que acabou de receber?	151
Gráfico 16 – Depois que você recebeu o resumo da decisão com elementos visuais... Você conseguiu entender melhor a decisão?	154
Gráfico 17 – Qual avaliação que você tem da Justiça ao lhe entregar essa decisão?.....	155

LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
CEDAW	Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEPEJ	Comissão Europeia pela Eficiência na Justiça
CF	Constituição Federal
CIDH	Comitê Interamericano de Direitos Humanos
CIPD	Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DATAJUD	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
ICCE	International Consortium for Court Excellence
IDEIAS	Inovações Aplicadas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco
INAF	Índice Nacional de Analfabetismo Funcional
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPESP	Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas
JESP	Juizado Especial Cível
LINC	Laboratório de Inovação e Criatividade
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MIT	Massachusetts Institute of Technology
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NIOJ	Núcleo de Informações Estratégicas e de Cumprimento de Ordens Judiciais
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
P.R.I.	Publique-se, Registre-se, Intime-se
SOFIA	Sistema de Orientação e Facilitação de Informações e Acessibilidade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UX	User Experience

SUMÁRIO

PREFÁCIO	19
1 INTRODUÇÃO	21
2 METODOLOGIA	31
3 COMUNICAÇÃO JURÍDICA E A IMAGEM DO JUDICIÁRIO	41
3.1. A comunicação no Judiciário: uma linguagem escrita, formal e narcisista	41
3.2 A imagem do Judiciário sob a ótica do jurisdicionado	45
3.3 A falácia do arcaísmo linguístico dos(as) juízes(as)	53
3.3.1 <i>Erudição linguística e a ameaça ao acesso à justiça substancial</i>	53
3.3.2 <i>Simplificar: é muito mais que cortar palavras</i>	57
3.3.3 <i>Dever de simplificação: o Poder Judiciário enquanto prestador de serviços</i>	63
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: NECESSIDADE DE UMA EFETIVA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS	69
4.1 A vulnerabilidade social da mulher e a necessidade de protecionismo estatal	70
4.1.1 <i>As desigualdades sociais como causa da violência contra a mulher: patriarcado e racismo estruturais</i>	71
4.1.2 <i>A conquista de Direitos pelas mulheres: igualdade entre os gêneros</i>	77
4.2 A mulher como foco da tutela jurisdicional: a ideia de auditório de Chaïm Perelman	82
4.3 Facilitação da comunicação jurídica: instrumento de aproximação do Judiciário e vítimas	87
5 VISUAL LAW: O USO DA TECNOLOGIA A FAVOR COMUNICAÇÃO JURÍDICA E DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PELAS MULHERES	95
5.1 A quarta revolução industrial: a era da tecnologia	96
5.2 Inovação no Judiciário e a transformação da linguagem jurídica	98
5.3 <i>Visual law: inovação a serviço da melhor experiência do usuário</i>	103
5.3.1 <i>Legal design e visual law: duas faces de uma mesma moeda?</i>	103
5.3.2 <i>Inovar através de elementos visuais: uma grande estratégia do Poder Judiciário</i>	106
5.3.3 <i>Visual law: uma ferramenta simples e com finalidade estética?</i>	109
5.3.4 <i>Alfabetização visual: uma necessidade no Poder Judiciário</i>	112

5.3.4.1 Previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro	113
5.3.4.2 Aprender para aceitar e bem empregar	115
5.3.4.3 Utilização no Poder Judiciário brasileiro	119
6 A COLETA DE DADOS ATRAVÉS DAS PERCEPÇÕES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	135
6.1 Primeira etapa de entrevistas: a percepção da linguagem jurídica.....	136
6.1.1 Apresentação dos dados coletados.....	137
6.2 Segunda etapa de entrevistas: a percepção sobre o <i>visual law</i>	148
6.2.1 Apresentação dos dados coletados.....	150
6.3 Avaliação dos achados através das pesquisas	156
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	159
REFERÊNCIAS	165
APÊNDICE A - Formulário da 1ª entrevista (elaborado pela autora)	191
APÊNDICE B – Formulário da 2ª entrevista (elaborado pela autora).....	200
APÊNDICE C – Decisão em linguagem simples utilizada na 2ª entrevista (elaborada pela autora).....	205
APÊNDICE D – Resumo da decisão com <i>visual law</i> e afastamento do lar (elaborado pela autora).....	208
APÊNDICE E – Resumo da decisão com <i>visual law</i> sem afastamento do lar (elaborado pela autora)	209
ANEXO A – Decisão em MPU com linguagem formal (utilizada pela Vara objeto de estudo e recebida pelas vítimas na 1ª entrevista)	210

PREFÁCIO

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde

Foi com muita alegria que recebi o convite da Priscila Patriota para prefaciar esse importante livro, fruto da sua brilhante dissertação do mestrado profissional em Poder Judiciário da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, nossa ENFAM, o que com certeza representará uma grande contribuição para os estudos de gênero e acesso à justiça pelas mulheres. Para muitas brasileiras, receber uma medida protetiva de urgência (MPU) é o primeiro passo na busca de uma vida livre de violência. Nesse documento, e na caminhada que as vítimas percorrem até consegui-lo, estão contidas muitas histórias de dor, sofrimento, luta e coragem para romper com ciclos de violação e maus-tratos que exigem do direito e do Poder Judiciário uma atuação efetiva no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Para atingir esse objetivo, desde 2006 a Lei Maria da Penha promove uma visão interseccional da mulher em situação de violência e determina ações integradas de prevenção e o atendimento especializado e contínuo das vítimas pelas polícias, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

No entanto, da prática surge o questionamento que orienta a brilhante pesquisa desenvolvida por Priscila ao longo de seu mestrado: as medidas protetivas de urgência podem ser compreendidas pelas mulheres que as recebem? A linguagem e o meio utilizados para exprimir as MPUs permitem que as suas destinatárias entendam quais medidas estão sendo empregadas para protegê-las e a quem recorrer caso elas sejam violadas? É possível equilibrar a acessibilidade da decisão e a compreensão da jurisdição com o pensamento, já assimilado pelos agentes jurídicos e pela sociedade, de que a linguagem do Direito é necessariamente erudita, rebuscada e hermética?

Em 2023, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, foram concedidas pelo Poder Judiciário brasileiro 540.225 medidas protetivas de urgência, número que representa um crescimento de 26,1% em relação a 2022, que registrou 445.456 MPUs concedidas. Ainda de acordo com a pesquisa, a tendência consolidada é a de crescimento de todos os tipos de violência contra a mulher no Brasil. E embora mulheres de todas as classes sociais, contextos de vida e identidades étnico-raciais sejam vítimas de violência doméstica e de feminicídio,

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 18. ed. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 20 jul 2024.

as mulheres negras, pobres e periféricas estão mais vulneráveis a agressões e ameaças cometidas por parceiros e familiares.

Nesse contexto, a preocupação com a simplificação e a acessibilidade das informações trazidas nas MPUs transcende a preocupação da prestação jurisdicional e transforma-se em condição de possibilidade do acesso à justiça: ao aproximar o Poder Judiciário das vítimas de violência, com a utilização da tecnologia e das ferramentas de *visual law* e *legal design*, a proposta apresentada por Patrícia inova a comunicação jurídica e ajuda a aprimorar o sistema de justiça no âmbito da violência doméstica. Como pontua a autora, esse aprimoramento não é uma questão estética e é ainda mais relevante por partir da experiência das usuárias que recebem as MPUs.

Atendendo as Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, 9 e 16 da Agenda 2030, adotados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, e alinhada à recente adoção do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, em 2024, a presente pesquisa pode oferecer um modelo de como aplicar ferramentas de *visual law* e simplificação da linguagem de uma forma inovadora e técnica, sendo útil para membros do Poder Judiciário, juristas e profissionais que atuam no acesso à justiça e no atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar.

Além disso, a pesquisa apresenta um arcabouço teórico forte que vai muito além do senso comum, mesmo dentro do mundo jurídico, sobre qual o papel dessas ferramentas, pois como a autora pontua: “O *visual law* não tem a pretensão de eliminar a escrita alfabética e linear. Esses formatos de escritas continuarão sendo fundamentais para o Direito, ao ser a principal fonte de comunicação jurídica e a base para fundamentação das decisões. Em verdade, ele busca complementar, e não substituir, a escrita tradicional. **Seu objetivo é tornar a informação jurídica mais acessível e compreensível para um público mais amplo**” (p. 113).

Ao unir seu olhar de magistrada com o olhar de pesquisadora, Priscila põe em prática o pensamento de Ângela Davis: “você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo”. Que essa pesquisa possa inspirar as leitoras e os leitores na formação de um Poder Judiciário mais próximo do jurisdicionado!

Boa leitura!

ADRIANA RAMOS DE MELLO

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Professora do Mestrado Profissional da ENFAM

1

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado constitucionalmente², no art. 5º, XXXV, e consagrado através do “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, que garante a apreciação pelo Poder Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça a direito – privado, público ou transindividual³.

A democratização do acesso à justiça provocou maior percepção e conhecimento dos direitos individuais e coletivos pelos cidadãos, bem como dos caminhos que os levam ao Judiciário. A consequência foi um aumento no ajuizamento de novas ações, que impacta no acúmulo processual e implica na chamada “Crise do Judiciário”⁴. Para solucionar o problema, inúmeras reformas processuais ocorreram, mas não se mostraram suficientes para garantir direitos. Assim, é fundamental pensar em ferramentas disruptivas para uma entrega mais qualificada e eficiente da prestação jurisdicional.

O acesso à justiça é muito mais que o acesso ao Poder Judiciário e o direito de ação para reivindicar direitos e resolver conflitos. É o direito a obter um resultado socialmente justo e eficaz, que assegura a concretização dos direitos

² É também previsto no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, ambas ratificadas pelo Brasil.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

⁴ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

fundamentais⁵. O primeiro aspecto refere-se ao acesso à justiça formal, enquanto o segundo diz respeito ao acesso à justiça substancial.

“O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito”⁶.

As pesquisas demonstram que o estudo do acesso à justiça está intrinsicamente relacionado à percepção do perfil de quem acessa o Judiciário, ao acesso à informação e à compreensão da linguagem jurídica, sendo necessário compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades⁸. Rebecca Sandefur argumenta que a crise do acesso à justiça é, na verdade, uma crise de exclusão e desigualdade. Isso ocorre porque nem todas as pessoas e grupos étnicos, raciais e sociais têm acesso à justiça. Portanto, solucionar esse problema exige uma nova compreensão da realidade. É necessário olhar além das reformas legislativas e melhorar os serviços jurídicos⁹.

Acessibilidade não se limita à presença física das instituições judiciais, mas abrange a capacidade de entender e utilizar o sistema, garantindo que a Justiça seja verdadeiramente alcançada por todos, independentemente de sua raça, etnia, cor, posição social ou econômica.

O(a) cidadão(ã) deve ser o foco principal na prestação dos serviços jurisdicionais. Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer que, na maioria das vezes, o(a) destinatário(a) final não consegue entender a linguagem jurídica. Enxergar essa realidade é crucial para perceber a necessidade de implementar novas formas de dizer o Direito.

Os comandos judiciais empregam uma comunicação textual geralmente marcada pelo rebuscamento, prolixidade e erudição. Essa abordagem afasta o(a) cidadão(ã) da informação, dificulta o conhecimento de seus direitos e, conseqüentemente, compromete o acesso à justiça, especialmente porque uma parte significativa da população brasileira é analfabeta. Segundo Sadek, isso também impacta negativamente na confiança no Poder Judiciário¹⁰.

O excesso de formalismo nos textos jurídicos há muito tem causado inquietude na comunidade jurídica e sido objeto de diversas pesquisas. No Brasil,

⁵ A Resolução n 125/2010 ao instituir a política pública de tratamento adequando de conflitos expressamente prevê a necessidade de garantir a ordem jurídica justa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 12.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023. p. 42.

⁹ SANDEFUR, Rebecca L. **Access to what?**. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/publication/downloads/19_Winter_Daedalus_Sandefur.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁰ SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um Direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, nº 101, mar./maio de 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 04 fev. 2023. p. 61.

um estudo realizado em 2019 revelou a burocracia e a dificuldade em compreender a linguagem jurídica estão entre os principais motivos que desencorajam as pessoas a buscarem a Justiça¹¹. Uma pesquisa conduzida em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)¹², sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro”, ratificou que os usuários do sistema de justiça consideram a linguagem jurídica ininteligível.

Neste contexto, este estudo propõe-se a analisar os impactos negativos da utilização de uma linguagem erudita no acesso à justiça substancial, bem como a necessidade de adotar novos mecanismos para tornar essa linguagem compreensível pelos mais leigos.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que o mundo está a viver a Quarta Revolução Industrial, que marca a era da transformação tecnológica e tem revolucionado a forma com a qual vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. A tecnologia digital está em constante evolução e impacta toda a sociedade. Isso exige a qualificação pessoal para que não se venha a tornar um *precariat* – aquele que futuramente será substituído pela tecnologia e não mais terá espaço no mercado de trabalho por estar obsoleto, conforme conceitua Klaus Schwab¹⁶. É preciso ceder à tecnologia e às inovações.

No âmbito do Poder Judiciário, a inovação tem sido fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Gestão da Inovação, pela Resolução nº 395/2021¹⁷. Além disso, o CNJ tem se esforçado para promover a transparência nas comunicações judiciais por meio da simplificação da linguagem jurídica, conforme estabelecido na Recomendação nº 144/2023¹⁸ e no Pacto Nacional pela Linguagem Simples¹⁹.

Essa iniciativa alinha-se com a busca do Poder Judiciário em cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030²⁰, com

¹¹ LAVAREDA, Antonio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹⁶ SCHWAB, KLAUS M. **Progresso social sem desenvolvimento não seria possível**. Entrevista concedida a Marcelo Lins. Ideias do Milênio. 17 jun. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-17/entrevista-klaus-schwab-fundador-forum-economico-mundial>. Acesso em: 14 dez. 2022.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional Pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Disponível em: 05 dez. 2023.

²⁰ A agenda 2030 é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas universais, que estão integrados em três dimensões: social, ambiental e econômica. Fora aprovado em

destaque para as ODS 5, 9 e 16, que visam respectivamente: a) promover a igualdade de gênero; b) fomentar a inovação; c) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis²¹.

Atualmente, não é mais aceitável que os profissionais do Direito se apeguem aos antigos padrões formais e burocráticos sem considerar toda a revolução tecnológica. O Direito precisa acompanhar essas evoluções e se adequar às necessidades da população a quem serve. Sadek ressalta que é impossível impedir as transformações no Judiciário brasileiro, cujas mudanças têm alterado “a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra as inovações”²².

A necessidade de tornar a linguagem jurídica mais clara e acessível a todos, especialmente aos indivíduos sem formação jurídica, tem impulsionado a busca por novas ferramentas e abordagens que possam simplificá-la sem comprometer a precisão e a integridade das informações legais. Neste contexto, o campo do Direito vem se abrindo a inovações que têm como objetivo principal a melhoria da comunicação jurídica, tornando-a mais compreensível e inclusiva para todos.

Entre essas inovações, destaca-se o *legal design*. Essa metodologia, que combina princípios de *design* com o Direito, propõe uma abordagem centrada no(a) usuário(a), buscando entender as necessidades daqueles(as) que interagem com o sistema jurídico e oferecendo soluções que tornem a experiência mais intuitiva e compreensível²³.

Margaret Hagan²⁵, referencial teórico para a elaboração do presente trabalho, defende que é essencial aprender com as experiências de sucesso de outras áreas, como o *design*, e aplicar essas inovações ao Direito. Segundo Hagan, quanto mais visual for a comunicação, mais eficaz será a construção e transmissão das ideias. Desse modo, com a aplicação dos elementos gráficos ao Direito, os serviços jurídicos tornam-se mais acessíveis, atraentes e práticos. Essa abordagem facilita a

Assembleia Geral da ONU em 2018, com adesão do Poder Judiciário, que acabou por integrar as metas da Agenda 2030 às metas do Judiciário, através da meta 9, aprovada em 2020. É de se destacar que houve, inclusive, criação de comitê interinstitucional pelo CNJ. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abr. 2023.

²¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

²² SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

²³ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

²⁵ Margaret Hagan é advogada, design e diretora do “Stanford Legal Design Lab” da Universidade de Stanford, um grupo interdisciplinar que pesquisa e desenvolve novas iniciativas para tornar o sistema de justiça mais justo e acessível, trabalha na interseção do design centrado no ser humano, na tecnologia e direito, visando a construção de uma nova geração de produtos e serviços jurídicos. Fonte: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

compreensão da linguagem jurídica e permite que a população proteja seus direitos e resolva seus problemas de forma mais eficaz²⁶.

Uma das subáreas do *legal design* é o *visual law*, visa repensar a forma como a informação jurídica é apresentada e comunicada. O objetivo do *visual law* é melhorar a comunicação entre o sistema de justiça e seus(uas) usuários(as), proporcionando uma experiência mais clara e menos intimidante para aqueles(as) que não possuem formação jurídica. Através do uso de infográficos, pictogramas, diagramas e outras representações visuais, facilita-se a compreensão das informações, tornando o processo jurídico mais transparente e acessível.

No ordenamento jurídico brasileiro, o uso do *visual law* é previsto na Resolução nº 347/2020, que em seu artigo 32, parágrafo único, recomenda a aplicação dessa técnica sempre que possível, visando tornar a comunicação mais clara, usual e acessível. O conceito de *visual law*, definido no anexo da Resolução, item XXV, como uma "subárea do Legal Design que emprega elementos visuais, como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível"²⁸ é especialmente relevante no contexto das medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha (LMP) centraliza-se na proteção da mulher, estabelecendo políticas públicas voltadas para a prevenção da violência doméstica e a assistência às vítimas. Por meio dessa legislação, o Estado reconhece a contínua vulnerabilidade social das mulheres e reforça a importância de uma abordagem diferenciada que considere a complexidade das situações enfrentadas pelas vítimas, na maioria das vezes vulnerabilizadas pela pobreza, negritude e por um baixo nível educacional²⁹.

A pesquisa “Visível e Invisível,” conduzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que em 2022 todas as formas de violência contra as mulheres aumentaram. De acordo com o levantamento, 28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência, o que representa 18,6 milhões de mulheres violentadas por ano, ou 50.962 por dia. Um dado ainda mais preocupante é que 45% das entrevistadas não buscaram apoio na Justiça, e 67,9% consideram que a disseminação de informações e a conscientização sobre direitos são essenciais para enfrentar a violência doméstica e familiar³⁰.

²⁶ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022. p.22.

²⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado**: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

A Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher indica que apenas 16% das mulheres se consideram bem informadas sobre a Lei Maria da Penha. Como resultado, 67% das mulheres apontam a necessidade de ampliar a disseminação das informações sobre seus direitos, incluindo orientações sobre como denunciar o suposto autor do fato, como uma das políticas públicas mais importantes para combater a violência³¹. Além disso, o relatório “Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” destaca a insatisfação das vítimas com a falta de informações. Muitas relatam sair das audiências sem compreender as etapas do processo, afirmando que não receberam explicações claras e não tiveram o espaço de fala que esperavam³².

Esses dados indicam a necessidade de garantir que as mulheres compreendam plenamente a proteção concedida por meio das decisões judiciais, pois a complexidade e a inacessibilidade da linguagem jurídica podem se tornar obstáculos significativos para a efetiva proteção dessas mulheres. A falta de compreensão não apenas enfraquece a proteção imediata que o Judiciário busca garantir, mas também perpetua a desinformação sobre os atos que caracterizam o descumprimento da medida protetiva de urgência (MPU) e sobre o que ainda pode ser solicitado ao Judiciário, perpetuando a situação de risco e vulnerabilidade.

Isso é especialmente importante porque a vítimas de violência doméstica são intimadas pessoalmente dessas decisões e, muitas vezes, não contam com assistência jurídica. Apesar da previsão legal³³, as defensorias públicas estaduais e as assistências jurídicas municipais ainda não estão adequadamente estruturadas para assistir estas mulheres, e muitas não têm acesso a advogados(as) particulares.

É crucial destacar que a Lei Maria da Penha destaca no art. 11, inciso V, a importância de fornecer às vítimas informações claras e precisas sobre seus direitos e os procedimentos legais aplicáveis. Por sua vez, a Recomendação nº 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) reconhece o analfabetismo como uma barreira significativa ao acesso das mulheres à justiça (item 9). Para enfrentar esse desafio, no item 11,

³¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado**: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/377>. Acesso em: 18 ago. 2024.

³³ Art. 27: Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 336 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 dez. 2022).

estabelece a obrigação de garantir que todas as mulheres tenham acesso à informação sobre seus direitos e como acessá-los. Além disso, no item 17, “b”, recomenda a remoção de barreiras linguísticas e a oferta de assistência individualizada para mulheres analfabetas, assegurando sua plena compreensão nos processos judiciais. Essas diretrizes reforçam a necessidade de adaptar a comunicação jurídica às diferentes realidades das vítimas para garantir sua proteção efetiva³⁴.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa é investigar a possibilidade de utilizar o *visual law* nas medidas protetivas de urgência para transformar a comunicação jurídica, tornando os comandos judiciais mais compreensíveis pelas vítimas de violência doméstica, e contribuir para a garantia do acesso à justiça substancial. Parte-se da premissa de que a complexidade da linguagem jurídica constitui um dos principais obstáculos ao acesso à justiça, distanciando o Poder Judiciário dessas vítimas. Como corolário, os objetivos específicos são:

a) Analisar dados que possam demonstrar eventual falácia do formalismo linguístico dos magistrados(as) e o impacto negativo desse formalismo no acesso à justiça substancial das mulheres vítimas de violência, aumentando a sua vulnerabilidade;

b) Avaliar se é possível utilizar novas ferramentas para simplificar a linguagem jurídica, sem se afastar do tecnicismo de seus termos, que lhe são próprios;

c) Examinar como a utilização do *visual law* pode contribuir para a compreensão das decisões judiciais e para a garantia do acesso à justiça substancial, especialmente para as mulheres com pouco ou nenhum conhecimento jurídico.

d) Apresentar proposições para melhorar a inteligibilidade dos comandos judiciais nas medidas protetivas de urgências, como forma de garantir o acesso à justiça substancial e contribuir para melhoria do sistema de justiça para as vítimas de violência doméstica.

O recorte desta pesquisa, no âmbito da violência doméstica e familiar, com foco nas medidas protetivas de urgência, decorre da inegável vulnerabilidade das vítimas, que exige do Judiciário um protecionismo estatal maior e uma prestação jurisdicional mais qualificada e eficiente. É crucial que as vítimas compreendam claramente o comando judicial que lhes é entregue para que saibam se podem requerer outras medidas para proteger sua vida e o que fazer se houver o descumprimento da decisão.

Com base nessas considerações, o problema de pesquisa que se estabelece é: “O *visual law* pode contribuir para tornar a linguagem jurídica mais

³⁴ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 ago. 2025. Tradução: Valéria Pandjarijam. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudempg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

inteligível para as vítimas de violência doméstica e para a garantia do acesso à justiça substancial?”.

A partir do problema de pesquisa, a hipótese estabelecida é que a inserção dos elementos de *design*, através do *visual law*, pode contribuir positivamente para a compreensão das decisões judiciais no âmbito das medidas protetivas de urgência. Acredita-se que a utilização de recursos visuais, como infográficos, diagramas e ilustrações, aliados a uma linguagem simplificada, pode tornar as informações jurídicas mais acessíveis e compreensíveis para as vítimas de violência doméstica.

A metodologia empregada inicialmente foi a pesquisa bibliográfica, que incluiu a análise de produções doutrinárias, acadêmicas, legislativas e estudos sobre os impactos da erudição na linguagem jurídica, além dos índices e perfis da violência doméstica, com base em pesquisas realizadas no Brasil. Em seguida, realizou-se pesquisa empírica na Vara de Violência Doméstica e Familiar de Caruaru, que integra o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Foram coletados dados da unidade judicial e realizadas entrevistas com vítimas de violência doméstica que solicitam medidas protetivas de urgência. O objetivo foi avaliar a compreensão do comando judicial na forma escrita tradicional e com linguagem simplificada, aliada ao uso do *visual law*, além da aceitabilidade da técnica por estas vítimas. As entrevistas, realizadas por meio de *survey*, foram conduzidas por esta pesquisadora, presencialmente, ou através de formulários enviados às vítimas, que eram preenchidos eletronicamente. É no segundo capítulo que a metodologia será abordada em profundidade, incluindo o delineamento da pesquisa empírica.

Para atender aos objetivos, o terceiro capítulo abordou a comunicação jurídica e o seu impacto na imagem do Judiciário, analisando-se a forma da escrita jurídica e o arcaísmo linguístico. Em seguida, examinam-se as pesquisas sobre “Direitos e garantias fundamentais – entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário (2018)”³⁷, “Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro (2019)”³⁸, “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro (2023)”³⁹ e o “Relatório Justiça em Números – 2024”⁴⁰ para entender o que os números revelam. Isso permitiu compreender a relevância de discutir a importância de repensar a comunicação jurídica, com um enfoque voltado a garantir o acesso à justiça substancial.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>. Acesso em: 03 nov. 2023.

³⁸ LAVAREDA, Antonio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

O quarto capítulo analisou a violência doméstica e familiar contra a mulher, explorando brevemente a história para contextualizar a vulnerabilidade social das mulheres e a necessidade de uma prestação jurisdicional igualitária, inclusiva e eficiente para romper efetivamente o ciclo de violência. Nesse sentido, apresentou-se a noção de “auditório” de Chaïm Perelman, pois o(a) magistrado(a) deve saber para quem fala e conhecer o contexto social no qual está inserido o público-alvo. Em seguida, avaliaram-se os índices e perfis das vítimas de violência doméstica para analisar a necessidade de uma mudança na forma de dizer o Direito. Também foram discutidas as implicações da simplificação na comunicação jurídica, que pode ser instrumento fundamental na aproximação entre o Judiciário e as vítimas.

No quinto capítulo, estudou-se o *visual law* como ferramenta inovadora e com potencial de transformar a comunicação jurídica, simplificando-a e proporcionando sua correta compreensão. Inicialmente, foi feita uma rápida análise sobre os impactos da Quarta Revolução Industrial na sociedade e no Poder Judiciário, abordando os incentivos do Conselho Nacional de Justiça para a inovação e para o cumprimento da Agenda 2030. Posteriormente, passou-se ao estudo específico do *visual law*, explorando seu conceito, sua finalidade, as formas de utilização, sua previsibilidade no ordenamento jurídico e as experiências já aplicadas pela Justiça brasileira, bem como os riscos e as resistências ao seu uso.

Logo após, os resultados da pesquisa empírica foram expostos para responder ao problema de pesquisa e analisar a confirmação da hipótese. Em seguida, foram apresentadas as conclusões sobre a contribuição do *visual law* na efetivação do acesso à justiça substancial, incluindo propostas para melhorar o sistema de Justiça brasileiro, com foco nas mulheres vítimas de violência doméstica e na prestação de uma tutela jurisdicional qualificada.

2

METODOLOGIA

Em primeiro lugar é importante frisar que, devido à natureza do mestrado profissional de juízas e juizes, espera-se do pesquisador não apenas a abordagem do problema de pesquisa, mas também a entrega de proposições que tenham o potencial de contribuir efetivamente para a melhoria do sistema de Justiça brasileiro.

O presente estudo alinha-se à linha de pesquisa “Ética, Integridade e Efetividade na Atividade Jurisdicional”, ao realizar uma análise sistêmica dos impactos negativos da incompreensão da linguagem jurídica utilizada nas medidas protetivas de urgência para a garantia da tutela jurisdicional. Além disso, aborda a necessidade de adotar mecanismos disruptivos e inovadores que assegurem às vítimas o acesso a uma ordem jurídica justa, examinando a possibilidade do *visual law* transformar a comunicação jurídica e tornar os comandos judiciais mais compreensíveis.

Destaque-se que o despertar pelo recorte no âmbito das varas de Violência Doméstica e Familiar, mais precisamente sob a perspectiva das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), deu-se a partir do momento em que houve a designação desta pesquisadora para instalar e gerir a Vara Especializada na Comarca de Caruaru. Como a competência fixada foi para julgar apenas as novas ações distribuídas, viabilizou um melhor acompanhamento das medidas protetivas de urgência e percepção dos problemas advindos com a incompreensão das decisões jurídicas.

A busca dos(as) jurisdicionados(as) por explicações quanto aos comandos judiciais era constante. Não raro, às vezes se escutavam relatos dos supostos autores do fato que afirmavam terem descumprido a MPU justamente por não ter entendido nada do que a decisão determinava fazer (ou não fazer). E, pelas mesmas razões, as vítimas afirmavam não terem levado ao conhecimento do

Judiciário o descumprimento da protetiva, nem ter requerido medidas ainda não concedidas, que poderiam até ser mais eficientes para sua proteção. Essas situações despertaram uma inquietude nesta pesquisadora em analisar se a linguagem utilizada no comando judicial estava adequada para o(a) usuário(a) do serviço jurisdicional.

De início, o projeto foi idealizado para coletar dados a partir de entrevistas que seriam realizadas com os dois agentes processuais – a vítima e o suposto autor do fato. E aqui surgiu a primeira grande dificuldade para o desenvolvimento do estudo: o tempo. Realizar pesquisa empírica envolve diversos fatores, que vão desde a escolha da melhor técnica, das perguntas formuladas, catalogação e análise das respostas, verificação da confirmação da hipótese para, a partir daí, elaborar as proposições. Nesse contexto, após muito ponderar, percebeu-se ser primordial um recorte ainda mais específico e, com isso, uma nova inquietação, pois reconhecer que não terá condições de estudar o que se propôs inicialmente é intrigante. Mas era preciso escolher e, dada a vulnerabilidade social das mulheres, preferiu-se pesquisar a incompreensão da linguagem jurídica sob a perspectiva das vítimas, uma vez que a Lei Maria da Penha surge para assegurar a proteção das mulheres, com escopo de romper o ciclo patriarcal da violência doméstica e evitar que novas agressões lhes sejam praticadas.

Apesar do crescimento de campanhas para combate à violência contra a mulher, com criação do “Agosto Lilás”⁴², da campanha “Sinal Vermelho”⁴³ e de muito se divulgar quanto ao “Não se cale, denuncie. Disque 180!”, “Em caso de violência, procure a Delegacia mais próxima!”, as pesquisas demonstram que as vítimas ainda não compreendem adequadamente de que forma podem, efetivamente, ser protegidas e, ao procurarem a Justiça, não entendem o que lhes foi deferido.

Catarina Barbieri e Luciana Ramos defendem que, através das experiências das mulheres, é possível identificar as falhas legislativas na identificação dos danos e prejuízos às vítimas, o que também se verifica no âmbito dos Tribunais⁴⁴. Sob esta ótica é que se defende a importância de, através de uma

⁴² O “Agosto Lilás” surgiu, inicialmente, em 2016, como uma campanha desenvolvida pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em comemoração aos 10 anos da Lei Maria da Penha para conscientização da sociedade pelo fim da violência e importância de ações sociais voltadas para esta finalidade. Posteriormente, foi instituída a campanha em âmbito nacional através da Lei nº 14.448/2022, que adotou o “Agosto Lilás” como o mês de proteção à mulher. Fonte: BRASIL. **Lei nº 14.448, de 09 de setembro de 2022**. Institui em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm. Acesso em 07 out. 2023.

⁴³ A campanha “Sinal Vermelho” surgiu em virtude do período pandêmico, que fez crescer vertiginosamente a violência contra a mulher dado o isolamento social nos próprios lares. Foi uma campanha lançada em conjunto pelo Conselho Nacional de Justiça e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em junho de 2020, para que as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência possam denunciar a situação e pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias através do sinal “X” vermelho na mão ou até em um pedaço de papel. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Campanha Sinal Vermelho convoca homens a combater a violência doméstica**. Brasília: CNJ, 13 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 07 de out. de 2023.

⁴⁴ RAMOS, Luciana de Oliveira; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. **Direito, Feminismos e Gênero: um guia básico para a pesquisa**. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

análise sistêmica quanto à percepção das vítimas em relação aos comandos judiciais, verificar se o acesso a uma justiça qualificada e eficiente está sendo garantido.

Para responder ao problema de pesquisa, foi realizada uma pesquisa empírica. Entende-se por pesquisa empírica aquela que apresenta uma evidência sobre o mundo fulcrada em uma observação, via uma coleta de dados, que pode ser numérica – quantitativa – ou não numérica – qualitativa. A inferência, por sua vez, refere-se ao uso de fatos conhecidos para aprendermos sobre fatos desconhecidos⁴⁵.

A pesquisa qualitativa é caracterizada por uma variedade de métodos e técnicas destinados a proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Em vez de buscar dados quantificáveis, ela visa oferecer uma maior quantidade de informações que permitam visualizar o objeto de estudo em toda sua complexidade, abrangendo suas múltiplas características e relações. Isso possibilita uma compreensão mais rica e detalhada dos fenômenos estudados. O instrumento de coleta de dados pode ser obtido por meio de estudo de casos, observações de campo, grupos focais, análise de documentos, entrevistas, dentre tantos outros⁴⁶.

A pesquisa quantitativa utiliza a análise de dados para obter resultados. Os números podem ser derivados de banco de dados estruturados, como os sistemas dos Tribunais, Justiça em Números ou de pesquisas de opinião (*survey*). Além disso, pode se valer de bancos de dados semi ou não-estruturado, frequentemente obtidos através de análise de linguagem natural, como textos, a exemplo de uma sentença judicial, que exige a devida codificação ou classificação dos textos⁴⁷.

É de se destacar que a pesquisa empírica é primordial para que se entenda o direito como organismo vivo de uma sociedade, sendo capaz de demonstrar como diversas realidades podem coexistir em torno de um mesmo fenômeno jurídico, razão pela qual se mostra essencial na elaboração do presente projeto⁴⁸. Como antedito, desenvolver uma pesquisa empírica é algo complexo, sobretudo porque aglutinam diversas técnicas e implicam em escolhas – a forma de se entrevistar, a confecção do questionário, definir a amostra, criar a plataforma de entrevista *online* (se for esta a hipótese) e, antes de efetivamente se iniciarem as entrevistas, realizar testes no protótipo, com o propósito de verificar a adequação dos enunciados das questões ao problema de pesquisa para, ao final, compilar, extrair e interpretar os dados.

O principal pilar deste estudo foi a pesquisa empírica qualitativa, exigindo grande concentração de esforços da pesquisadora. A pesquisa envolveu entrevistas detalhadas com as vítimas de violência doméstica para captar suas percepções sobre a comunicação jurídica e a eficácia das medidas protetivas. Foram também analisados

⁴⁵ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 10.12.2022.

⁴⁶ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

⁴⁷ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

⁴⁸ SIQUEIRA, GUSTAVO SILVEIRA. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica**: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

dados de pesquisas nacionais realizadas no âmbito do sistema de Justiça, como o Justiça em Números, a Pesquisa sobre a Percepção da Imagem do Judiciário, a Pesquisa Visível e Invisível, e a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, entre outras. Essa abordagem combinada possibilitou uma análise abrangente, contemplando tanto a complexidade das experiências individuais quanto as tendências e padrões mais amplos presentes nos dados nacionais disponíveis.

Inicialmente, foi essencial realizar uma pesquisa bibliográfica para revisitar produções acadêmicas (mediante a exploração de doutrina, jurisprudência, artigos científicos e pesquisas) e legislativas relacionadas à comunicação do Poder Judiciário e à aplicação do *visual law* aos comandos judiciais. Essa etapa permitiu construir uma base teórica sólida e contextualizar a problemática da comunicação jurídica, servindo como alicerce para a análise empírica subsequente.

Procedeu-se, então, com a análise de dados através de várias pesquisas realizadas no Brasil. Citem-se as pesquisas do “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro”⁴⁹, “Percepção e avaliação do Poder Judiciário Brasileiro”⁵⁰ e “Justiça em Números”⁵¹, todas realizadas com os(as) usuários(as) do sistema de Justiça, explorando sua percepção em relação à compreensão da linguagem jurídica. É de se mencionar, ainda, a análise dos índices de analfabetismo apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵². Essa análise foi primordial para verificar a necessidade de implementar uma nova ferramenta para transformar a comunicação jurídica, visando viabilizar a efetivação de direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência, especialmente no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana e direito à vida.

Para compreender o contexto social, os perfis e os índices da violência doméstica contra a mulher, foi necessário examinar diversos estudos. Dentre eles, destacam-se o “Mapa Nacional da Violência”⁵³, o “Atlas da violência 2023”⁵⁴, a pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços

⁴⁹ LAVAREDA, Antônio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

⁵² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais – 2023**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 13 maio 2024.

⁵⁴ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

e desafios do Poder Judiciário”⁵⁵, “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”⁵⁶ e o “17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”⁵⁷.

É nesta conjectura que se passa a analisar a aplicação dos elementos visuais ao direito, o chamado *visual law*, como instrumento capaz de simplificar a linguagem jurídica. Adota-se como marco teórico Margaret Hagan, uma das percursoras mundiais sobre o tema. No Brasil, têm-se nomes como Bernardo Souza, Alexandre Zavaglia, Marco Bruno Clementino e Fabrício Lunardi. A partir de então, promovem-se estudos sobre aplicações práticas no âmbito do Judiciário brasileiro e dos comandos normativos que incentivam a utilização desta técnica inovadora.

Posteriormente, deu-se início à pesquisa empírica quantitativa e qualitativa através da coleta de informações a partir de entrevistas estruturadas realizadas com as mulheres vítimas de violência doméstica que solicitaram medidas protetivas de urgência na Vara de Violência Doméstica e Familiar de Caruaru. O objetivo foi coletar dados sobre a compreensão linguística dos comandos judiciais confeccionados com a escrita formal em oposição àqueles com linguagem simples e utilização de *visual law*. Através dessa análise, foi possível chegar a uma inferência acerca do excesso de formalismo linguístico no judiciário e seus efeitos na negação ao acesso à justiça substancial, bem como da potencialidade dos elementos visuais transformarem a comunicação jurídica e contribuírem para garantia do acesso à justiça substancial.

Para a coleta de dados, optou-se pela utilização do *survey*, que tem por característica ser um método mais rígido e padronizado quando comparado a outros tipos de questionários, como as entrevistas semiestruturadas ou os questionários abertos. O *survey* garante que todas as perguntas sejam formuladas de maneira idêntica para todos os(as) entrevistados(as), o que minimiza o risco de variações nas respostas em função de diferentes interpretações das perguntas⁵⁸.

Além disso, esse método garante uma maior atenção com a representatividade dos(as) entrevistados(as). O *survey* permite que, ao se analisar um grupo reduzido de indivíduos, seja possível estender os resultados para a população que aquela amostra representa. Esse aspecto é crucial em estudos que visam influenciar a formulação de políticas públicas, pois a capacidade de extrapolar os achados para uma população mais ampla confere maior robustez às conclusões.

Através do *survey*, busca-se garantir que os dados coletados reflitam fielmente as experiências e percepções da população entrevistada. No presente estudo,

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>. Acesso em: 03 nov. 2023.

⁵⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

⁵⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁵⁸ VILAROUCA, Márcio Grijó; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Como Devo Fazer Entrevistas. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

essa população é composta por mulheres usuárias dos serviços da Vara de Violência Doméstica e Familiar de Caruaru.

Aqui, convém abrir um parêntese para explicar o porquê da escolha desta unidade jurisdicional como objeto de estudo. Primeiro porque a unidade foi instalada por esta pesquisadora⁶⁰. Este fato proporciona um vínculo histórico e um entendimento aprofundado da estrutura e funcionamento da unidade. Segundo, está situada na mesma Comarca onde a pesquisadora desempenha suas funções jurisdicionais. Esse contexto oferece um terreno mais fértil e facilitado para a condução das entrevistas, pois a pesquisadora está familiarizada com as nuances locais, incluindo costumes e gírias. Essa familiaridade garante uma comunicação mais eficaz com as vítimas, promovendo uma interlocução mais natural e compreensiva, o que facilita a obtenção de dados relevantes para o estudo.

Para além disso, Pernambuco lidera o 7º lugar em números populacionais, com 9.058.155 de habitantes, dos quais 53,1% são mulheres⁶¹. Por outro lado, números extraídos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud apontam que, em 2023, foram distribuídas 24.853 medidas protetivas de urgência no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco⁶², tendo 76,57% sido concedidas, 10,55% concedidas em parte, 10,13% negadas e 2,7% revogadas⁶³. Dados atualizados até 30.04.2024, apontam uma distribuição de 9.818 novas MPUs no TJPE, sendo a classe processual que ocupa até esse momento o 1º lugar no *ranking* de novos casos neste ano⁶⁴.

A Vara estudada está instalada na Comarca de Caruaru, localizada no interior, sendo a 4ª cidade mais populosa de Pernambuco, com 378.052 habitantes⁶⁵. Apesar do censo 2022 não ter quantificado o percentual de mulheres, o fato é que, na unidade jurisdicional, tramitam 4.050 processos, dos quais 1.195 são medidas protetivas de urgência e, ainda, conta com uma média de distribuição de 109 medidas protetivas de urgência por mês⁷⁰, o que demonstra um campo de pesquisa viável para o estudo proposto⁷¹.

⁶⁰ É importante destacar também que, no momento da escolha da Vara a ser estudada, esta pesquisadora era magistrada na 4ª Vara Cível de Caruaru. Contudo, em 8 de janeiro de 2024, foi nomeada para atuar como auxiliar do juiz titular da Vara que foi o objeto deste estudo.

⁶¹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da população de Pernambuco**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>. Acesso em: 09 out. 2023.

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39. Acesso em: 09 jun. 2024.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Datajud**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da população de Caruaru**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/caruaru>. Acesso em: 12 ago. 2023.

⁷⁰ Foram distribuídas 1.310 medidas protetivas de urgência no período compreendido entre julho/2023 a junho/2024, conforme dados obtidos através do Sistema da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

⁷¹ Dados atualizados até 29.06.2024, obtidos através do Sistema da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Trata-se de sistema que retrata os números de todas as Varas referente ao acervo, distribuição, julgamentos, baixas, cumprimento das metas, taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda.

Após explicar as razões para a escolha da unidade estudada, é necessário detalhar o método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa empírica, que envolveu a coleta de dados por meio das entrevistas.

O primeiro momento da pesquisa foi dedicado à construção das perguntas que seriam aplicadas às vítimas, visando extrair suas percepções sobre a comunicação jurídica. Para evitar revitimização, as perguntas foram cuidadosamente selecionadas, focando apenas na compreensão do comando judicial, na avaliação da imagem do Judiciário devido à incompreensão da linguagem jurídica e nas considerações sobre a possibilidade de elementos visuais auxiliarem na simplificação da linguagem, sem abordar qualquer situação relacionada à violência sofrida. Posteriormente, iniciou-se a fase das entrevistas.

As entrevistas foram realizadas, entre os meses de março e junho de 2024, alcançando o número de 70 vítimas. Durante esse período, percebeu-se uma maturação significativa das respostas referente ao problema de pesquisa proposto, de modo que não foi necessário entrevistar as 100 mulheres idealizadas inicialmente.

A partir das respostas obtidas com essa primeira entrevista, a pesquisadora identificou a necessidade de estabelecer um novo diálogo com as vítimas para colher suas percepções em relação à utilização de uma decisão com linguagem simples e utilização de elementos visuais. O objetivo foi obter dados sobre a potencialidade do *visual law* em facilitar a compreensão das medidas protetivas de urgência e testar a utilidade desta inovação, para verificar se agrega valor ao Poder Judiciário.

Para esta segunda pesquisa, o maior obstáculo foi o tempo. Inicialmente, esta pesquisadora reformulou a decisão judicial utilizada na unidade, adaptando-a para uma linguagem mais acessível e aplicou as técnicas do *visual law*, com a criação de um resumo contendo elementos visuais. A fase seguinte envolveu a elaboração das perguntas e a realização das entrevistas com as vítimas. O período de entrevistas durou menos de um mês e foram entrevistadas 34 mulheres, dada a maturação obtida nas respostas.

Para aplicação das duas entrevistas e catalogação das respostas elegeu-se a plataforma Google Forms, devido à sua facilidade na construção de formulários de perguntas e, principalmente, à eficiência na obtenção de respostas em um curto espaço de tempo. A plataforma permite a criação de questionários personalizados de maneira intuitiva, facilitando a inclusão de diversos tipos de perguntas e a coleta de dados estruturados. A escolha do Google Forms não apenas simplificou o processo logístico das entrevistas, mas também garantiu uma organização mais ágil e prática dos dados coletados. Essa eficiência operacional foi crucial para cumprir os prazos estabelecidos e para assegurar a qualidade e a precisão dos dados coletados.

Na primeira entrevista, todos os questionários foram aplicados presencialmente por esta pesquisadora, nas instalações da unidade judicial objeto de estudo. Sem adotar formalidades, com o *survey* já aberto em seu computador, a entrevistadora iniciava a entrevista com breve apresentação pessoal. Em seguida, explanava o objetivo da pesquisa – melhoria da prestação jurisdicional, destacando

sempre a faculdade da participação e o anonimato dos dados pessoais da respondente. Acaso a vítima aceitasse participar, era realizada alguma atividade quebra-gelo para criar um ambiente mais leve e natural, para que a entrevistada se sentisse à vontade para responder ao formulário com sinceridade. Em seguida, a entrevistadora formulava as perguntas e preenchia as respostas, registrando algumas observações que lhe chamou atenção e mereciam destaque.

A segunda entrevista foi conduzida diretamente com as vítimas de violência doméstica. Ao serem notificadas sobre as decisões relativas às medidas protetivas de urgência, os(as) oficiais(las) de justiça perguntavam se elas gostariam de participar da pesquisa. O(a) servidor(a) sempre deixava claro que a participação era voluntária, explicava o objetivo da pesquisa e reforçava o anonimato das respostas, garantindo que as vítimas estivessem plenamente informadas e à vontade para participar ou não. Em caso de aceitação, o formulário era enviado por WhatsApp. Em alguns casos, a pedido da vítima, o(a) servidor(a) oferecia auxílio no acesso e preenchimento do questionário, sem interferir ou comprometer a coleta dos dados. Isso foi garantido pela natureza estritamente objetiva das perguntas, que não permitiam interpretações subjetivas ou respostas abertas.

Vale destacar que, antes de consolidar as respostas, a pesquisadora reuniu-se com os(as) servidores(as) envolvidos(as) para apresentar os objetivos do estudo, explicar a importância das entrevistas, bem como esclarecer às vítimas sobre a voluntariedade da participação e o compromisso com a confidencialidade das informações fornecidas.

É importante frisar que a coleta de dados enfrentou dificuldades significativas. Na primeira etapa de entrevistas, a pesquisadora utilizou a quantidade de processos pautados para os mutirões de audiências como parâmetro para definir o tempo necessário a alcançar o número desejado de respondentes. Inicialmente, foi estabelecido um período de dois meses para alcançar o número de entrevistas almejado – 100 mulheres. Contudo, a pesquisadora foi surpreendida com um elevado número de ausências das vítimas a essas audiências. No primeiro mutirão programado para as entrevistas, por exemplo, dos 20 processos pautados, apenas 6 vítimas compareceram.

Felizmente, esse alto índice de ausências não se manteve nos mutirões subsequentes, mas ainda assim a média de comparecimento era de apenas 55%. Essas ausências revelou-se um obstáculo inesperado. Como consequência, o período de coleta de dados teve que ser estendido por mais um mês, resultando em um atraso na consolidação dos dados. Esse imprevisto sublinhou a necessidade de ajustar a estratégia de entrevistas. Por essa razão, a pesquisadora passou a entrevistar as vítimas que compareciam à Vara em outras ocasiões, algo que não estava programado. Esse ajuste foi fundamental para assegurar que o número necessário de respostas fosse alcançado, permitindo uma coleta de dados mais abrangente e representativa.

Uma segunda dificuldade foi que muitas mulheres não aceitaram participar das entrevistas. As razões não foram investigadas, pois todo o processo de

coleta de dados foi pautado no princípio da voluntariedade, respeitando plenamente a decisão de adesão de cada participante.

Um terceiro problema apenas foi detectado após a realização de 23% das entrevistas: a maneira como as respostas sobre a profissão era inserida (em caixa alta ou letras minúsculas, com ou sem acento), impactou negativamente a aglutinação de dados, que necessitou de triagem manual e cartesiana. Além disso, percebeu-se que muitas mulheres afirmavam ter entendido a decisão, mas, na verdade, haviam compreendido apenas a “essência” das medidas protetivas deferidas.

Dessa maneira, visando abordar melhor essas questões e obter maior fidedignidade na coleta de dados, a entrevistadora resolveu inserir três novas perguntas ao formulário de entrevistas, na “seção 10”, quais sejam: a) você entendeu o que significa a expressão “testemunha arrolada”?; b) você entendeu o que significa a expressão “plausibilidade do direito”?; c) você entendeu se existem outras medidas protetivas além daquelas que lhes foram dadas?. Como consequência, a aglutinação destas respostas contará com um menor número de respondentes.

Na segunda etapa de entrevistas, a grande dificuldade foi a exiguidade de tempo para aplicar o formulário e obter a coleta de dados. Como dito, o período de entrevistas durou menos de um mês⁷³. A pesquisadora já estava ciente dessa limitação temporal, mas decidiu enfrentar o desafio por duas razões principais.

Primeiro, a média diária de medidas protetivas deferidas na unidade pesquisada é de aproximadamente cinco, o que favorecia a obtenção de uma coleta de dados significativa e potencialmente enriquecedora para a pesquisa. Segundo, de forma pioneira no Brasil, a Vara objeto de estudo conta com o Núcleo de Informações Estratégicas e de Cumprimento de Ordens Judiciais (NIOJ), composto por cinco oficiais de justiça especializados, encarregados do cumprimento imediato das decisões relacionadas às medidas protetivas de urgência, o que viabilizava a coleta de dados⁷⁴.

Apesar do curto período para a segunda entrevista, foram obtidas 34 respostas. Ciente desse grande obstáculo, a pesquisadora considerou essencial apresentar esses números, por acreditar que eles são capazes de orientar futuras pesquisas e práticas na área. Como juíza de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar, esta pesquisadora não encerrou a aplicação destes questionários, dada a importância dos dados obtidos para a continuidade de suas atividades e para o avanço do conhecimento na área.

Após a pesquisa de campo, iniciou-se a consolidação das respostas de ambas as entrevistas, com o objetivo de verificar se a hipótese foi confirmada. Ao

⁷³ Iniciadas em 14 de junho de 2024, as entrevistas foram suspensas no dia 22 de junho, quando o Tribunal de Justiça de Pernambuco entrou em recesso. As entrevistas foram então retomadas em 1º de julho e concluídas em 5 de julho.

⁷⁴ Caruaru conta com Núcleo de Combate à Violência contra a Mulher. **Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.tje.jus.br/-/caruaru-conta-com-nucleo-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 jun. 2024.

final desse processo, buscou-se formular uma proposta para oferecer uma tutela jurisdicional qualificada e eficiente nas medidas protetivas de urgência, desburocratizando os comandos judiciais. O intuito foi realizar proposições capazes de contribuir para a melhoria de todo o sistema de justiça brasileiro, a fim de promover uma justiça mais democrática, inclusiva e capaz de empoderar as mulheres vítimas de violência doméstica acerca de seus direitos e efetivamente romper o ciclo de violência.

Por fim, é importante ressaltar que este estudo possui caráter original, já que não há registros de nenhuma aplicação do *visual law* no contexto das medidas protetivas de urgência no Tribunal de Justiça de Pernambuco, especialmente envolvendo a coleta de dados e a percepção das vítimas⁷⁵.

⁷⁵ O site do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) registra as boas práticas adotadas nos Tribunais do país que contribuem para a proteção dos direitos das mulheres e efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha. Contudo, não foi identificado nenhum registro dessa natureza. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/#>. Acesso em: 02 jul. 2024.

3

COMUNICAÇÃO JURÍDICA E A IMAGEM DO JUDICIÁRIO

A comunicação jurídica desempenha um papel fundamental na construção e na percepção da imagem do Judiciário perante a sociedade. Neste capítulo, serão explorados diversos aspectos da linguagem utilizada no meio jurídico e como os(as) usuários(as) do sistema judiciário a percebem. Em seguida, será analisada a natureza formal e, por vezes, narcisista da linguagem utilizada pelos operadores do Direito, discutindo suas implicações tanto para a imagem do Judiciário quanto para o acesso à justiça substancial.

Com base nessa análise, busca-se compreender como os jurisdicionados enxergam o Judiciário e identificar as críticas recorrentes em relação ao uso de uma linguagem arcaica por magistrados(as). Por fim, será discutida a necessidade de simplificação da linguagem jurídica pelos juízes(as), destacando que essa simplificação vai além de meras alterações superficiais, mas envolve uma reestruturação que visa facilitar o acesso à justiça substancial e aprimorar a qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário.

3.1. A comunicação no Judiciário: uma linguagem escrita, formal e narcisista

O conceito de comunicação trazido no dicionário da língua portuguesa é “ato ou efeito de comunicar(-se). Ato que envolve a transmissão e a recepção de mensagens entre o transmissor e o receptor, através da linguagem oral, escrita ou

gestual, por meio de sistemas convencionados de signos e símbolos⁸⁰. O dicionário jurídico apresenta definição similar - “ato de manter com alguém contato coloquial ou profissional; ato de participar a alguém, em caráter formal ou não, a ocorrência de certo fato ou a prática de certo ato”⁸¹.

A comunicação nada mais é senão a forma de transmitir os pensamentos e conhecimentos, provocando uma interação social entre os agentes envolvidos. Desenvolve-se a partir da linguagem, que por sua vez pode ser verbal ou não-verbal. A palavra, seja ela escrita ou falada, é indiscutivelmente uma das mais eficazes criações para a transmissão do conhecimento na humanidade, não sendo diferente na área do Direito, como salientado por Rossana Ducato⁸².

A escrita representa uma revolução na maneira como os seres humanos se comunicam. No entanto, surge a questão: a comunicação se restringe apenas à linguagem textual, e essa forma é suficiente para transmitir o conteúdo de maneira adequada ao(à) destinatário(a)? À primeira vista, esta pergunta parece simples e fácil de responder, especialmente quando analisada no contexto das interações humanas. Mas, e se essa pergunta for feita no contexto das comunicações dentro do Poder Judiciário?

A maioria dos cidadãos e operadores do direito, muito provavelmente responderia de imediato que a comunicação jurídica na justiça brasileira não se restringe a textos. Mas será que é isso mesmo que ocorre? Talvez essa resposta prematura advinha do fato de o respondente não estar analisando a linguagem jurídica em si, mas sim respondendo com base em sua percepção sobre as maneiras de comunicação, que por óbvio pode ocorrer de diversas formas, para além da escrita.

A linguagem verbal é exercida de forma oral ou escrita, ao passo que a não-verbalizada compreende os símbolos e gestos, é visual. Estas formas de comunicação tanto podem convergir como divergir. Marcelo Dolzany enfatiza que a comunicação não-verbal algumas vezes reafirma a linguagem verbal e, em outras situações, contradiz-a⁹³. Certamente o leitor já se deparou por situações que, através de expressões corporais do comunicador, a exemplo de movimentos com a cabeça, mãos, dedos e até mesmo pelo olhar ou postura, concluiu-se pela validade da narrativa ou, ao contrário, por seu descrédito. No Judiciário não é diferente. Por vezes a linguagem não-verbal de uma testemunha se contradiz com a sua linguagem-verbal, sendo possível perceber que está a ocultar informações e até mesmo modificando a narrativa da realidade fática. Em

⁸⁰ DICIONÁRIO Michaelis. Comunicação. **Michaelis On-line**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comunica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸¹ SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 132.

⁸² DUCATO, Rossana. De iurisprudentia picturata: brief notes on law and visualisation. **Journal of Open Access to Law**, 2019. Disponível em: <https://ojs.law.cornell.edu/index.php/joal/article/view/98/95>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁹³ DA COSTA, Marcelo Dolzany. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 13-19. jul/set. 2003.

outras, é justamente a sua expressão corporal que ratifica e confere credibilidade ao seu depoimento.

Contudo, a conexão (ou falta dela) entre os tipos de comunicação não será objeto de estudo deste trabalho, o qual se concentra em analisar a linguagem verbal dos(as) magistrados(as) nos comandos judiciais proferidos no âmbito das medidas protetivas de urgência.

A comunicação no Judiciário dá-se através de uma linguagem verbal predominantemente escrita. Como afirmam Viana e Andrade, o Direito é materializado pela linguagem⁹⁴. A escrita é característica intrínseca da atividade jurisdicional e se faz presente desde sempre, cuja formalidade é erigida a um grau supremo. Desde as faculdades de Direito ensina-se que a linguagem jurídica precisa ser escrita, erudita e rebuscada. À vista disso, este estilo linguístico, e porque não dizer rococó, é mantido há séculos, quase que intuitiva e automaticamente, sem que seja revisitada a necessidade e utilidade de sua manutenção.

Para acionar a Justiça brasileira é necessária, de regra, uma petição inicial⁹⁵. O comando judicial, por sua vez, deve ser elaborado de forma a permitir sua publicização e registro, é o famoso “P.R.I. – Publique-se, Registre-se e Intime-se”. A evolução passou a permitir audiências virtuais, sustentações orais pelas partes, cujos vídeos são anexados aos autos. Além disso, também se permitem prolação de decisões e sentenças orais. No entanto, para fins de preservação documental, os comandos judiciais ainda precisam ser transcritos, mesmo que de forma parcial, para comporem o “mundo dos autos”.

É importante destacar que não se está analisando a formalidade processual, especialmente porque não é o foco desta pesquisa. Na verdade, busca-se demonstrar que o Direito se comunica predominantemente através da escrita. Neste trilhar, algumas perguntas se revelam importantes de se formular: é necessário manter a exclusividade textual na forma da comunicação jurídica? A linguagem jurídica é adequada para a sociedade? Ela é compreensível e inteligível?

Responder a estas perguntas é precisamente o grande objetivo desta pesquisa. Para isso, é fundamental, inicialmente, compreender os aspectos que circunscrevem a linguagem jurídica, que tem nome próprio e é denominada “juridiquês”.

O “juridiquês” é a prática comum dos operadores do Direito se utilizarem de uma linguagem erudita, rebuscada, formal e repleta de termos técnicos e jargões jurídicos, tornando-a inacessível e dificultando a compreensão de seu conteúdo, notadamente pelos mais leigos⁹⁶.

⁹⁴ VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 5**, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136417>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁹⁵ Para o ajuizamento de ações nos Juizados Especiais Cíveis não é necessária a formulação dos pedidos através de uma petição inicial, eis que os processos que lhes são afetos são regidos pelos princípios da simplicidade, oralidade e informalidade.

⁹⁶ MOREIRA, Nedriane Scaratti. *et al.* Linguagem jurídica: termos técnicos e juridiquês. **Joaçaba: Unoesc & Ciência – ACSA**, v. 1, n. 2, p. 139-146. Jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf_89. Acesso em: 07 nov. 2023.

Talvez a grande razão para se perpetuar a utilização de uma linguagem hermética e ininteligível é a cultura nada democrática, porém narcisista, de demonstrar superioridade intelectual e domínio do Direito através de uma escrita austera. A comunicação jurídica é construída por operadores do Direito para operadores do Direito, os quais raramente se preocupam com o destinatário final desta informação – o(a) jurisdicionado(a), que na maioria das vezes não tem qualquer familiaridade com os jargões jurídicos quase indecifráveis.

Nesse contexto Viana argumenta que peças processuais não devem ser tratadas como trabalhos acadêmicos, sendo desnecessário incluir considerações históricas ou de direito comparado, nem devem servir como palco para demonstração de conhecimento ou cultura. Em vez disso, deve prevalecer o objetivo final, que é a prestação jurisdicional, evitando-se peças processuais extensas e repletas de "juridiquês" e outras inutilidades⁹⁷.

O fato é que a tradição de escrita rudimentar no Direito vai sendo transmitida ao longo dos anos. Nas faculdades, é passada aos alunos pelos professores; nos ambientes de trabalho, pelos advogados, magistrados, promotores, defensores e procuradores para os estagiários e, dessa maneira, os operadores do Direito são doutrinados a uma escrita formal, burocrática e hermética. Passam a escrever de forma impensada, utilizando-se expressões jurídicas que muitas vezes nada significam, nada acrescentam e são totalmente inúteis à fundamentação. Muitos ainda se valem de expressões como "exordial", "peça vestibular", "consorte supérstite", "*ab initio*", "caderno indiciário", "com espeque", "remédio heroico", "cônjuge varão e virago", "Carta Magna", "causídico", "*ad argumentandum tantum*" e as muitas "*vênias*" ("*data máxima vênia*", "*permissa vênia*", "*concessa vênia*"), dentre tantos outros termos que se fossem ser escritos na presente pesquisa precisariam estar compilados em um anexo.

Cortar os jargões jurídicos não é tão fácil quanto parece, sobretudo porque no Brasil a vaidade parece ser um traço característico na linguagem jurídica. Desconstruir a forma rudimentar, tradicional e formalista de escrever o Direito exige evolução e demonstra perspicácia daqueles que se dispõem a quebrar paradigmas, há séculos existentes, na busca de simplificar a linguagem jurídica e ter o(a) jurisdicionado(a) como foco⁹⁸.

A transformação da vaidade e exibicionismo que muitas vezes influenciam os operadores do Direito a cultuarem a forma tradicional e erudita da linguagem escrita não é simples. Esse prazer narcísico na comunicação jurídica tem sido palco de grandes debates e estudos. É importante destacar que já se percebem mudanças modernizadoras na forma de expressar o Direito, com um olhar centrado no(a) destinatário(a) da tutela jurisdicional.

⁹⁷ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Simplificação da linguagem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11230>. Acesso em: 27 set. 2023.

⁹⁸ BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso**: a comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

3.2 A imagem do Judiciário sob a ótica do jurisdicionado

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou significativamente os direitos individuais e coletivos e democratizou o acesso à Justiça, o Poder Judiciário assumiu um papel central na concretização dos anseios da sociedade pela pacificação social. Esse marco constitucional não apenas garantiu novos direitos, mas também aumentou a consciência dos cidadãos sobre suas prerrogativas.

A democratização do acesso à Justiça permitiu que os cidadãos identificassem os caminhos que os conduzem ao Judiciário, percebendo-o como o principal meio para assegurar seus direitos e resolver conflitos, promovendo a equidade e a justiça. O aumento de conhecimento sobre os direitos implica numa maior litigância, o que, por sua vez, reverbera numa participação ativa do Judiciário brasileiro para resolver os conflitos e tensões sociais.

Essa disseminação de informações ocorre de maneira cada vez mais ampla e rápida, impulsionada pela era da tecnologia. O efeito colateral é a litigiosidade excessiva e cobranças para uma Justiça cada vez mais célere, justa, qualificada e eficaz, com um olhar voltado à efetividade dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

O aumento crescente de judicializações é evidenciado na principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário – o relatório “Justiça em Números”, que aponta o ingresso de 35,3 milhões de novas demandas no ano de 2023, que é o maior valor histórico dos últimos anos, com um aumento de 9,4% se comparado a 2022⁹⁹.

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), atualizada em 30.04.2024, aponta para 84.448.482 processos em tramitação na justiça brasileira, com recebimento de 10.980.626 novos processos. Os números relativos aos casos pendentes de julgamento escancaram uma realidade do Judiciário brasileiro: a morosidade, que é um dos grandes entraves do acesso à justiça¹⁰⁰.

Paradoxalmente, os juízes e juízas brasileiros são os mais produtivos do mundo¹⁰¹, mas também os mais assoberbados. Uma análise comparativa realizada por Feloniuk entre os Sistemas de Justiça brasileiro e europeus, demonstra que: a) a média de magistrados por cem mil habitantes nos países

⁹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹⁰⁰ O DataJud, instituído pela Resolução CNJ nº 331/2020, é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos. É uma base de dados única para o Poder Judiciário, alimentada exclusivamente por meio da integração com os sistemas de processo eletrônico dos tribunais para aglutinação de informações de todos os processos judiciais em trâmite no país.

¹⁰¹ No primeiro trimestre de 2023, houve a distribuição de 3.391.520 ações e, no período, foram julgados 3.238.756 processos. Realizaram-se 701.753 audiências, proferidos 8.613.624 despachos, 434.413 liminares e 6.943.710 decisões. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-juiz-mais-produtivo-do-mundo/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

europeus era 21 e no Brasil 8,58, ocupando a 38ª posição dentre 48 países; b) o Brasil era o 10º país com maior volume de processos novos por cem habitantes (14.019 processos); c) o Brasil era o 4º país com maior número de processos por juiz por ano (1.649 processos por juiz)¹⁰². Apesar da comparação ter por referência o ano de 2014, merece enfoque por ainda ser uma realidade, conforme demonstra o *Justiça em Números*, que aponta uma relação de 9 magistrados por cem mil habitantes enquanto nos países europeus esta relação é de 18,0 magistrados por cem mil habitantes¹⁰³.

Em 2023, por exemplo, os(as) juízes(as) brasileiros(as) julgaram 33,2 milhões de processos, o que equivale a um aumento na produtividade de 11,3% em comparação ao ano anterior¹⁰⁴. Além disso, foram baixadas 35 milhões de ações, o que corresponde a uma média de 2.063 feitos baixados por juiz/juíza, em contraposição aos 1.787 referentes ao ano de 2022¹⁰⁵. Isso representa uma média de 8,2 casos solucionados por dia útil em 2023, sem descontar os períodos de férias e recessos.

A diferença entre o número total de processos pendentes de julgamento e o volume de novas demandas por ano é o que mais tem preocupado o Poder Judiciário na gestão do seu maior desafio: promover o acesso à justiça de forma célere, qualificada e eficiente. Diversas reformas administrativas e legislativas foram implementadas na tentativa de gerenciar esse acúmulo processual e conferir maior celeridade aos julgamentos, a exemplo da “Reforma do Judiciário” instituída através da Emenda Constitucional nº 45, mas não se revelaram satisfatórias.

A imagem do Poder Judiciário está cada vez mais desgastada e não se reconhece o esforço hercúleo dos magistrados e magistradas que, em meio a tantos processos sob sua responsabilidade, trabalham incessantemente para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, mas, ainda assim, tardam na prestação jurisdicional¹⁰⁷. A visão da sociedade é de que nada está sendo realizado ou, como destaca Sadek, a de que “a Justiça encontra-se, há muito tempo, petrificada e, se algo tem se alterado, é na direção do agravamento de seus defeitos e, portanto, da piora”¹⁰⁸.

¹⁰² FELONIUK, Wagner. Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5738, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72709/numeros-dopoder-judiciario-brasileiro-expansao-de-atuacao-e-comparacao-com-sistemas-europeus>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹⁰⁴ *Ibidem*

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

¹⁰⁸ SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 198, p. 271-279. jan/jun 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33278/acesso_justica_visao_sadek.pdf. Acesso em: 30 out. 2023. p. 271.

O fato é que a morosidade não é a única causa que enseja a quebra de confiança no Poder Judiciário. É imprescindível um olhar sistêmico para perceber os diversos fatores que conduzem à descrença na justiça brasileira e impactam negativamente no acesso à justiça, a fim de adotar estratégias que permitam aproximar a Justiça do cidadão. Neste trilhar de pensamento Sadek enfatiza que a insatisfação com a prestação jurisdicional, apesar de ser central em qualquer diagnóstico, pode mascarar uma variedade de questões, originadas de causas diferentes e que geram consequências diversas. Portanto, é necessário distinguir claramente essas questões¹⁰⁹.

Há décadas o acesso à justiça é objeto de pesquisas em todo o mundo, mas foi a partir da segunda metade do século XX que os debates se intensificaram. Desde então, os olhares se debruçam em analisar quais os maiores fenômenos que contribuem para o cerceamento da busca pela Justiça.

Cappelletti e Garth são pioneiros no estudo sobre a efetivação dos direitos. Para o desenvolvimento de um Judiciário efetivo, destacam a importância de discutir os diversos fatores e entraves envolvidos e, desde a década de 80, apontam a formalidade excessiva e o linguajar hermético por parte dos operadores do Direito como fatores de barreira ao acesso à justiça¹¹⁰.

Nos últimos 10 anos, algumas pesquisas foram desenvolvidas no Brasil com a finalidade de obter métricas sob a perspectiva da sociedade em relação ao serviço prestado pelo Poder Judiciário, as quais reiteradamente tem revelado o baixo índice de confiança na Justiça, que apenas é menos criticada quando comparada ao Legislativo e Executivo.

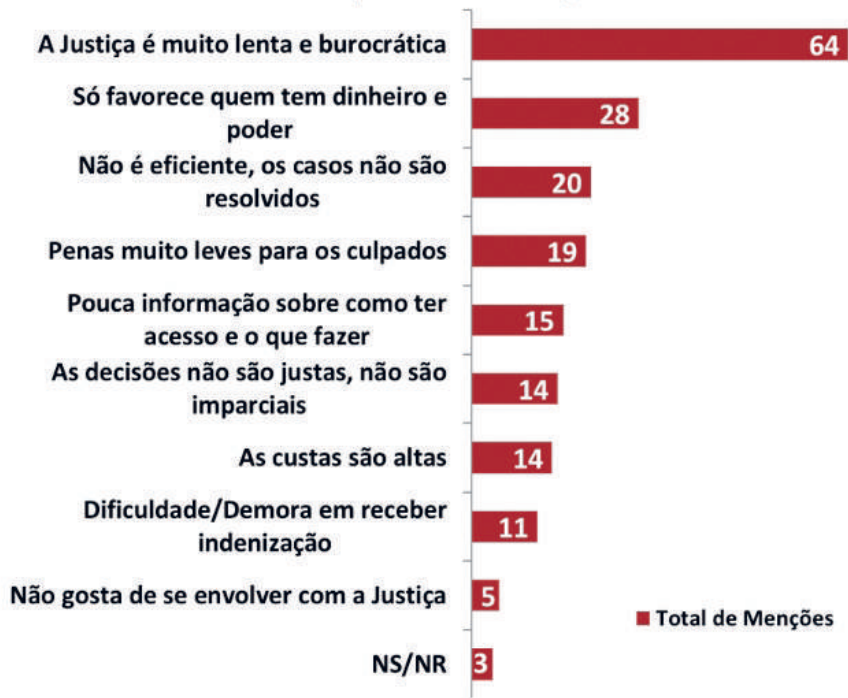
Estudo da imagem do Judiciário, realizado no período compreendido entre agosto de 2018 a dezembro de 2019, demonstra que dentre as razões que desestimulam os cidadãos a recorrerem à Justiça estão a morosidade e formalidade, as quais também são apontadas como contributivas para o mau funcionamento do Judiciário. No que concerne à comunicação jurídica, 87% dos entrevistados afirmam que a “a linguagem jurídica é pouco compreensível” e o Judiciário está distante da população – 86%¹¹¹. Os gráficos que seguem demonstram os fatores submetidos à análise dos respondentes:

¹⁰⁹ SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Revista de Estudos Avançados**, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPyc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

¹¹⁰ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 24 e 156-159.

¹¹¹ LAVAREDA, Antonio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 27-28.

Gráfico 1 – Razões que mais desmotivam a sociedade a procurar a justiça.



Fonte: Lavareda¹¹².

Figura 1 – Adesão a conceitos negativos sobre o Judiciário.

CONCEITOS	SOCIEDADE
A Justiça é Lenta	93
Os altos salários do judiciário são incompatíveis com a realidade brasileira	89
A Polícia prende e a Justiça solta	89
A linguagem jurídica é pouco compreensível	87
A Justiça no Brasil só protege os ricos	86
No Brasil, a lei protege mais os bandidos que os cidadãos	85
A Justiça não é eficaz	74
Os juízes não são independentes	70
A Justiça não tem um funcionamento moderno	69

Fonte: Lavareda¹¹³.

¹¹² LAVAREDA, Antonio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 110.

¹¹³ *Ibidem*. p. 111.

Figura 2 – Percepção de dificuldades para o bom funcionamento da Justiça (todos os públicos).

CONCEITOS	SOCIEDADE	ADVOGADOS	DEFENSORES PÚBLICOS	PESQUISA AMB/ 2018 MAGISTRADOS (MÉDIA)**
O acesso à Justiça é caro, o que beneficia os de maior poder aquisitivo	87	72	80	68
Os procedimentos judiciais têm excesso de formalidades/ muito burocráticos	86	84	91	78
O poder Judiciário é distante da população	86	70	84	81
A legislação contém pontos ultrapassados que dificultam o andamento da justiça	84	57	76	81
Os magistrados sobrecarregados se tornam obstáculos à maior eficiência da atividade judicial	75	71	85	96
Os tribunais que têm recursos materiais insuficientes prejudicam a agilidade da atividade	72	43	74	91
A imprensa, em geral, retrata a atividade dos magistrados de forma muito negativa	67	59	84	82
Os profissionais da justiça têm baixa capacitação técnica	55	49	61	-

Fonte: Lavareda¹¹⁴.

A medição quanto à satisfação dos usuários do sistema de Justiça é uma preocupação mundial para melhor entender o fenômeno da acessibilidade ao Poder Judiciário e seus obstáculos e, dentre os principais organismos internacionais para avaliar a eficiência da prestação dos serviços jurisdicionais, destacam-se o Banco Mundial, a Comissão Europeia pela Eficiência na Justiça (CEPEJ) e o *International Consortium for Court Excellence* (ICCE), utilizando-se como métricas, dentre outras, a satisfação do usuário e acessibilidade, sendo o relatório “Justiça em Números” pautado nas recomendações desses organismos¹¹⁵.

¹¹⁴ LAVAREDA, Antonio (Coord.). **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022. p. 112.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1948. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 03 nov. 2023.

É de bom alvitre destacar que as críticas à forma de dizer o Direito não são novas. As primeiras insurgências são percebidas já na década de 1940, com o famoso memorando *Brevity*, confeccionado por Churchill, em que determinou que a comunicação oficial do governo para seus ministros e funcionários fosse confeccionada em linguagem simples, concisa e direta. Nos Estados Unidos, é de citar o artigo de Maury Maverick, que teceu críticas à linguagem nebulosa do governo e nominou-a como *gobbledygook* (burocratês)¹²¹.

Na década de 1970, o movimento em busca da *plain language* (linguagem clara) ganhou força. A partir de então, houve diversos marcos importantes. Em 1979, criou-se em Londres a *Plain English Campaign*. Em 1983, fundou-se a *Clarity Internacional*, que persiste até os dias atuais, sendo a maior organização no mundo focada em promover uma linguagem simples, contando com mais de 650 membros em 50 países¹²². Em 1993, foi fundada a *Plain Language Association International* (PLAIN), que inclui membros em mais de 20 países e implicou na edição do *Plain Language Writing Act* de 2010, nos Estados Unidos da América, que passou a exigir o uso da linguagem simples nos documentos das agências executivas federais¹²³.

Apesar de todos os movimentos globais e os dados das pesquisas brasileiras ressaltarem a importância de uma linguagem jurídica clara e livre de prolixidade e erudição, a comunicação jurídica ainda está impregnada de hermetismo e jargões jurídicos, impactando negativamente na imagem do Judiciário.

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça, durante o lançamento do “Anuário da Justiça Brasil 2024”, chamou a atenção para a necessidade urgente de simplificação e acessibilidade no discurso jurídico. Na ocasião, o ministro fez uma comparação provocativa, equiparando a linguagem jurídica a posições do Kama Sutra:

É preciso parar com esse negócio de achar que quem fala complicado é inteligente. Geralmente, quem fala complicado não sabe do que está falando. Nós já temos problemas graves no direito, que é uma terminologia por muitas vezes muito esquisita. Nós somos capazes de dizer coisas do tipo: no aforamento, havendo pluralidade de enfiteutas eleger-se um cabecel. É feio demais. Já temos embargos infringentes. Tem

¹²¹ SERAFINO, Daniele; ZONARI, Mariana. Adeus, juridiquês! Chegou a hora de falarmos português. Revista **Consultor Jurídico**, 4. fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/serafino-zonari-adeus-juridiques-hora-falarmos-portugues>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹²² O advogado britânico John Walton escreveu uma carta ao *UK Law Society Gazette* convidando colegas de profissão a se juntarem a ele para tornar a linguagem jurídica simples e inteligível. Sua iniciativa contou com 28 adeptos, dentre eles o Lord Denning, um dos mais célebres juízes de direito consuetudinário do século XX. Surge, então, a *Clarity Internacional*. Fonte: CLARITY International. **Sobre**. Disponível em: <https://www.clarity-international.org/about-clarity/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹²³ Plain Language Association Internacional. Disponível em: <https://plainlanguagenetwork.org/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

mútuo feneratício. Me perdoem, mas parece uma posição do Kama Sutra¹²⁴.

A complexidade linguística permanece, apesar das estatísticas demonstrarem que essa barreira dificulta a efetivação da justiça e afasta os cidadãos da compreensão plena de seus direitos¹²⁵. Se pararmos para pensar, o que realmente mudou na linguagem das sentenças judiciais do século passado para os dias atuais? O que justifica manter uma escrita hermética e ininteligível? É algo que precisa ser enfrentado e debatido entre os(as) magistrados(as)!

3.3 A falácia do arcaísmo linguístico dos(as) juízes(as)

3.3.1 Erudição linguística e a ameaça ao acesso à justiça substancial

Conceituar “acesso à justiça” é uma tarefa extremamente complexa e tem sido objeto de estudo por diversos doutrinadores. No entanto, valendo-se dos ensinamentos de Cappelletti e Garth, pode-se entender que “acesso à justiça” se refere a dois objetivos fundamentais do sistema jurídico: ser o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado. No entanto, “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”¹²⁷.

O acesso à justiça pode ser analisado, portanto, em duas acepções – formal e substancial. Sob a ótica formal, o acesso à justiça é o acesso ao Judiciário, ou seja, é garantir que toda pessoa lesada possa submeter sua lide ao Poder Judiciário. Já na perspectiva substancial, nada mais é senão o acesso a uma ordem jurídica justa e a um processo adequado. Ricardo Silveira defende que cada vez mais o conceito de acesso à justiça se afasta da ideia de acesso ao Judiciário, pois aquela pressupõe a “observância e proteção efetiva dos direitos consagrados”.¹²⁸

É preciso perceber que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário e nem com o direito à ação, seu conceito é muito mais amplo. Nas palavras de Cappelletti e Garth, “uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada

¹²⁴ ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Linguagem simples ou técnica no Poder Judiciário**: um verdadeiro dilema?. 09 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/linguagem-simples-ou-tecnica-no-poder-judiciario-um-verdadeiro-dilema/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023.

¹²⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

¹²⁸ SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 05 nov. 2023. p. 194.

por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”¹²⁹, ou seja, uma prestação jurisdicional qualificada, justa, substancial.

É de se ressaltar que a presente pesquisa não se presta a debater de forma ampla o acesso à justiça, tampouco a apresentar e discutir as ondas referendadas pela doutrina e muito menos os diversos obstáculos à sua concretização. O enfoque deste trabalho será sob a ótica dos impactos da erudição da linguagem jurídica no acesso à justiça em sua acepção substancial.

No Direito, a linguagem é essencial, pois é por meio dela que se determinam os comportamentos a serem cumpridos pela humanidade para alcançar a pacificação social, bem como as regras para a resolução dos conflitos de interesses postos a julgamento. Não se pode esquecer que o Direito age, na maioria das vezes, quando as partes não foram capazes de, por si sós, porem fim ao litígio. Por conseguinte, para garantir a segurança jurídica nas relações sociais, a sua compreensão é condição indissociável¹³⁰. Mas talvez este seja o ponto que repousa maior preocupação: a objetividade, clareza e simplificação da linguagem jurídica.

Rebecca Sandefur defende que o colapso do acesso à justiça vai além do Direito e está profundamente ligada a questões sociais e estruturais. Assim, o acesso à justiça deve ser analisado considerando as diversas barreiras que impedem seu pleno alcance. Fatores como desigualdade econômica, discriminação racial e exclusão social são essenciais para o desenvolvimento de políticas públicas que garantam o acesso à ordem jurídica justa¹³¹.

A linguagem jurídica verbal ainda é fortemente caracterizada por seu hermetismo, semelhante ao que ocorre em outras áreas do conhecimento como medicina, filosofia e economia. No entanto, como ensina Marcelo Dolzany, a particularidade do hermetismo jurídico é que muitas vezes implica na negação do acesso à justiça, comprometendo sua função como a forma mais eficaz de controle social¹³².

O acesso à justiça substancial pressupõe, pois, sejam os direitos e garantias fundamentais preservados e efetivados. O Direito é instrumento de pacificação social e a linguagem é o alicerce essencial do Direito. Neste viés, a entrega de uma decisão judicial repleta de jargões jurídicos, latinismos ou expressões inúteis inviabiliza a sua compreensão e, conseqüentemente, afasta o cidadão da informação, tornando-o vulnerável, já que um direito não compreendido pode ser equiparado à própria negação ao direito.

Oportunas são as palavras de Bittar, para quem “as características próprias do universo da linguagem jurídica tornam-na, de certa forma, uma linguagem artificial

¹²⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 8.

¹³⁰ VIANNA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre semiótica jurídica. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 51, p. 115-124, out./dez. 2010.

¹³¹ SANDEFUR, Rebecca L. **Access to what?**. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/publication/downloads/19_Winter_Daedalus_Sandefur.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹³² DA COSTA, Marcelo Dolzany. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 13-19. Jul/set. 2003. p. 16.

e que cria dificuldades para a construção de decisões judiciais, a difusão de conhecimentos jurídicos de interesse geral e a apropriação dos direitos pelos(as) cidadãos(ãs)”¹³³.

Não se pode esquecer que o(a) destinatário(a) da comunicação jurídica na maioria das vezes não é um jurista e, inclusive, pode se tratar de um(a) analfabeto(a). No Brasil, ainda existem quase 10 milhões de analfabetos com idade superior a 15 anos e 46,8% da população com mais de 25 anos sequer completaram o ensino médio, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³⁴.

Destaque-se, ainda, que 29,37% da população brasileira com a idade entre 15 e 64 anos são analfabetos funcionais, ou seja, apesar de saberem ler e escrever, são incapazes de entender ou interpretar um texto. Do total de analfabetos, 8% não conseguem sequer realizar tarefas simples que envolvam leitura de palavras ou identificação de números familiares e 22% estão em um nível rudimentar de alfabetização, sendo capaz tão somente de localizar informação explícita em textos curtos e referentes às situações do seu dia-a-dia¹³⁵.

É tradição secular que a escrita dos operadores do Direito seja impregnada do uso indistinto de termos rebuscados, prolixos, eruditos, arcaicos e em latim. É o que Viana e Andrade denominam de “fraseomania”, vício que acomete a formulação dos textos jurídicos com frases rebuscadas e sem qualquer conteúdo relevante e acaba por comprometer o entendimento acerca do conteúdo posto¹³⁶. No entanto, a realidade educacional da sociedade brasileira está a clamar por um olhar mais empático e inclusivo do Judiciário na forma de se comunicar.

A democratização da justiça exige que o(a) jurisdicionado(a) seja o foco da prestação jurisdicional. Há que se ampliar o significado de “acesso à justiça”, a fim de interpretá-lo em favor da sociedade e, para tanto, mister se faz alcançar uma prestação jurisdicional eficaz, imprimindo ao processo utilidade¹³⁷.

Não se pode esquecer que o(a) destinatário(a) da comunicação jurídica na maioria das vezes não é um jurista e, inclusive, pode se tratar de um(a) analfabeto(a). No

¹³³ BITTAR, Eduardo C B. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 05 nov. 2023. Opo

¹³⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio de Janeiro: 2023. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹³⁵ Segundo dados do INAF, extraídos de pesquisa realizada em 2018. O INAF é medição criada pela ONG Ação Educativa em parceria com o Ibope. Fonte: INAF. **Indicador de Analfabetismo Funcional**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹³⁶ VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - n° 5**, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136417>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 39.

¹³⁷ FILHO MONTENEGRO, Misael. Art. 5º, incisos XXXIV ao XXXVII. In: AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 05 nov. 2023. p. 172.

Brasil, ainda existem quase 10 milhões de analfabetos com idade superior a 15 anos e 46,8% da população com mais de 25 anos sequer completaram o ensino médio, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³⁸.

Destaque-se, ainda, que 29,37% da população brasileira com a idade entre 15 e 64 anos são analfabetos funcionais, ou seja, apesar de saberem ler e escrever, são incapazes de entender ou interpretar um texto. Do total de analfabetos, 8% não conseguem sequer realizar tarefas simples que envolvam leitura de palavras ou identificação de números familiares e 22% estão em um nível rudimentar de alfabetização, sendo capaz tão somente de localizar informação explícita em textos curtos e referentes às situações do seu dia-a-dia¹³⁹.

No âmbito da violência doméstica e familiar, as mulheres que possuem até o ensino fundamental são as mais vulneráveis, representando quase metade das vítimas (49%)¹⁴⁰. Esse cenário de vulnerabilidade é agravado pelo fato de que, na opinião de 48% das brasileiras, o desconhecimento dos próprios direitos muitas vezes impede que uma mulher denuncie a agressão, sendo que 75% afirmam ter pouco ou nenhum conhecimento sobre a Lei Maria da Penha¹⁴¹.

Diante dessa realidade, não é possível que a Justiça enfrente a violência doméstica de forma cartesiana. Acreditar que a simples concessão das medidas protetivas de urgência é suficiente para assegurar a proteção das vítimas contra novas formas de violência é uma grande falácia. O papel do(a) magistrado(a) vai além da prolação de sua decisão. É essencial olhar para além da ponta do *iceberg* e avaliar, sobretudo, se a eficácia da decisão está sendo de fato alcançada, bem como identificar os obstáculos que impedem sua plena implementação.

Torlig, Gomes e Lunardi, ao revisarem pesquisas empíricas globais sobre acesso à justiça, igualmente apontam que a linguagem jurídica é uma das grandes barreiras de acesso à justiça pelos jurisdicionados e jurisdicionadas. Enfatizam que simplificar essa linguagem atua em sentido diametralmente oposto – abre as portas para a Justiça¹⁴². E não apenas no sentido material, mas sobretudo no sentido substancial, pois a incompreensão dos comandos judiciais inviabiliza o acesso a uma ordem jurídica justa,

¹³⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Rio de Janeiro: 2023. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 28 set. 2023.

¹³⁹ Segundo dados do INAF, extraídos de pesquisa realizada em 2018. O INAF é medição criada pela ONG Ação Educativa em parceria com o Ibope. Fonte: INAF. **Indicador de Analfabetismo Funcional**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁴⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 maio 2024.

¹⁴² TORLIG, Eloisa; GOMES, Adalmir; LUNARDI, Fabrício. Acesso à justiça: um guia epistemológico para pesquisas futuras. **Revista Lex Humana**, Rio de Janeiro, v. 15, n° 3, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2497/3522>. Acesso em: 03 nov. 2023.

a uma tutela jurisdicional eficaz e, por conseguinte, afasta a sociedade do Poder Judiciário.

Como bem ensina Arendt, “a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”¹⁴³. Sua ideia parte da premissa que o direito só pode ser considerado conquistado se for realmente efetivado. É nesta linha que Watanabe defende o novo conceito de acesso à justiça. Um conceito mais amplo, que significa o acesso a uma ordem jurídica justa. Para ele, não basta ter direito a acessar a justiça através do ajuizamento de demandas. O acesso a uma justiça qualificada pressupõe o fornecimento de informações e orientações aos cidadãos sobre seus direitos¹⁴⁴. Faz-se necessário, portanto, um olhar mais atento e especial para as vítimas de violência doméstica, a fim de oportunizar a compreensão da tutela jurisdicional que lhe está sendo prestada.

3.3.2 Simplificar: é muito mais que cortar palavras

O Direito é arraigado de termos técnicos, porém uma gama de expressões jurídicas continua a ser usada sem qualquer utilidade, de modo que poderiam ser substituídas ou até suprimidas sem qualquer prejuízo ao conteúdo decisório. Pasquale Neto ensina que não se pode confundir uma linguagem abolorecida, arcaica e ultrapassada com linguagem específica do Direito. Aquelas são empregadas como “estilo” linguístico e para “embelezarem” o texto, mas de ótimas e geniais não têm nada, porque nada informam, muito pelo contrário, dificultam a compreensão pelos jurisdicionados. Enfatiza de forma muito salutar que o operador do Direito, quando “usa termos técnicos para falar a leigos, age como o médico que conversa com o paciente como se o doente fosse um especialista”¹⁴⁹.

Eduardo Bittar denomina “direito-texto” o fenômeno pelo qual o Direito é visto sempre como “um conjunto de textos, produtores do sentido jurídico”. O autor defende uma visão que vá além desse direito-texto, além do dever-ser que rege a conduta humana, propondo um Direito como manifestação de sentido, que se pauta nas relações sociais. Bittar destaca a importância do cuidado com o uso da palavra, exigindo dos profissionais do Direito uma atenção especial para que as técnicas de escrita conduzam aos resultados esperados¹⁵⁰.

Receber um comando judicial ininteligível é totalmente antidemocrático, desrespeitoso, excludente e ineficaz, pois a incompreensão inviabiliza que os(as) destinatários(as) exerçam plenamente seus direitos. No contexto da violência doméstica, é importante lembrar que as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência já enfrentam

¹⁴³ ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332.

¹⁴⁴ WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

¹⁴⁹ NETO CIPRO, Pasquale. Linguagem abolorecida. **Revista de Jornalismo ESPM**, jul/dez 2018. p. 22-25.

¹⁵⁰ BITTAR, Eduardo C B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 05 nov. 2023. p. 14 e 124.

vulnerabilidades sociais, o que exige uma atenção especial para garantir que elas compreendam a proteção jurisdicional que lhes é oferecida, como uma forma qualificada de acolhimento às suas demandas. É nesse contexto que a discussão sobre a simplificação da linguagem jurídica nos comandos judiciais se torna cada vez mais relevante.

A linguagem simples é a escrita direta e compreensível por quaisquer pessoas, a fim de permitir-lhes encontrar facilmente a informação¹⁵¹. Trata-se de uma comunicação que leva em consideração o público-alvo para organizar as ideias, escolher palavras familiares, estruturar frases e definir o *design* adequado¹⁵². Através de seu uso, reconhece-se o direito do(a) cidadão(ã) entender textos relevantes para sua vida.

Algumas pessoas erroneamente acreditam que linguagem simples se resume à simplificação do vocabulário ou a uma lista de palavras a evitar. Heloísa Fischer argumenta que tanto pode ser uma causa social quanto uma técnica de comunicação. Como causa social, ela advoga que todas as pessoas têm o direito de entender as informações que orientam o cotidiano. Como técnica de comunicação¹⁵³, abrange um conjunto de práticas voltadas para elaboração de textos fáceis de ler. Essas práticas incluem o planejamento e a organização da informação, a redação de frases curtas e claras, e a construção lógica dos parágrafos. Além disso, considera aspectos de design da informação e usabilidade, para garantir que o texto não só seja legível, mas também visualmente acessível¹⁵⁴.

Da mesma forma, não se pode confundir linguagem simples com linguagem chula e popular, a exemplo das gírias¹⁵⁵, até porque embora os juízes tenham liberdade para fundamentar e expressar suas decisões, o uso impróprio ou excessivo da linguagem pode resultar em punições¹⁵⁶, conforme estabelece o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)¹⁵⁷.

A utilização da linguagem simples, na verdade, exige uma percepção apurada das palavras que são realmente essenciais no texto e uma sensibilidade na forma de escrevê-las. Para a linguagem simples ser eficaz, é necessário que o texto mantenha a precisão dos termos técnicos, assegurando que a informação não seja distorcida ou

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional Pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Disponível em: 24 jan. 2024.

¹⁵² FISCHER, Heloísa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018. p. 14.

¹⁵³ Este trabalho não visa se aprofundar na técnica de estruturação de um texto em linguagem simples, razão pela qual apenas apresenta o seu conceito. No entanto, acaso haja interesse do leitor em se aprofundar quanto à técnica, destaca-se que Heloísa Fischer desenvolveu o método “Comunica Simples”, que apresenta um passo a passo para escrever em linguagem simples usando 20 diretrizes. Esse método é pioneiro no Brasil. Disponível em: <https://comunicasimples.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

¹⁵⁴ FISCHER, Heloísa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

¹⁵⁵ PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185567>. Acesso em: 29 maio 2024.

¹⁵⁶ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

¹⁵⁷ Art. 41: Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

simplificada a ponto de perder seu significado original. Ao mesmo tempo, a objetividade deve ser preservada, evitando redundâncias e informações desnecessárias que possam confundir o leitor. Por fim, a clareza implica em apresentar a ideia de forma coerente, ordenada e compreensível¹⁵⁸.

Entretanto, é essencial frisar que a simplificação da linguagem jurídica não tem como objetivo eliminar os termos técnicos, pois estes são inerentes ao Direito e indissociáveis da fundamentação das decisões, constituindo o alicerce para a preservação da segurança jurídica. O objetivo, na verdade, é eliminar expressões desnecessárias e, quando o uso de um termo técnico for indispensável, explicá-lo com uma palavra ou expressão de significado acessível ao público leigo.

A simplificação da linguagem jurídica, contudo, não está imune às críticas. Os que advogam contrariamente à sua implementação apontam que pode haver a perda da informação, comprometimento da precisão e distorção do sentido original. É o que se denomina em inglês de *dumb down* - baixar o nível de dificuldade e o conteúdo intelectual de alguma coisa. Além disso, preocupam-se com a vulgarização do estilo e infantilização da comunicação, pondo em dúvidas a qualidade e integridade da informação transmitida, sobretudo ante a falta de embasamento teórico de diretrizes que orientem essa técnica¹⁵⁹.

Lênio Streck é uma das vozes contrárias a esta técnica. O autor defende que pensar que o juridiquês é uma solução para o problema do acesso à justiça é ter uma visão limitada sobre o assunto. Entende que simplificar representa muito mais uma ameaça, na medida em que esvazia o tecnicismo e a qualidade dos debates jurídicos. Argumenta que o imediatismo e a busca por respostas rápidas para tudo estão pondo em xeque os debates provocados pela curiosidade e, conseqüentemente, a pesquisa por informações¹⁶⁰.

O autor argumenta que o que está sendo promovido são "atalhos e facilidades", onde, em vez de se enfrentar um texto denso, opta-se por um simples resumo. Isso, segundo ele, resulta no empobrecimento da qualidade das informações e do próprio pensamento. Para ele, a verdadeira democratização consiste em respeitar a linguagem jurídica e criar as condições necessárias para que estudantes, juízes e advogados a utilizem de maneira correta e adequada, sem recorrer ao "juridiquês", mas também sem simplificações artificiais¹⁶¹.

Questionar, como faz Streck, "mas o réu não possui advogado?"¹⁶² parece inadequado, já que existem processos nos quais a presença de um(a)

¹⁵⁸ FISCHER, Heloísa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

¹⁵⁹ PIREZ, Heloisa Fischer de Medeiros. **Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. 2021, 263p. Dissertação (Mestrado em Artes e Design) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.53277>. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=53277@1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

¹⁶⁰ STRECK, Lênio Luiz. **Simplificação é... pensar que o problema do Direito é o juridiquês**. 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² *Ibidem*.

advogado(a) não é obrigatória para se ter acesso à justiça, como nos Juizados Especiais Cíveis e nas medidas protetivas de urgência. O autor, entretanto, aborda a questão da simplificação a partir de uma perspectiva diferente, que não considera diretamente o usuário do serviço público.

A verdadeira finalidade da simplificação da linguagem jurídica é garantir que o(a) destinatário(a) da tutela jurisdicional compreenda a mensagem e possa aplicá-la de maneira eficaz. Não se trata de “simplificar por simplificar”, mas de assegurar que a comunicação jurídica seja acessível sem comprometer a profundidade e o rigor do pensamento jurídico.

A simplificação não diminui o nível intelectual dos operadores do Direito, mas busca promover um acesso mais democrático à justiça, respeitando o entendimento do público-alvo. Assim, enquanto Streck se preocupa com o empobrecimento intelectual, o foco da simplificação está na acessibilidade e eficácia da comunicação com os jurisdicionados.

Infelizmente, ainda há quem defenda a elitização da linguagem jurídica com o argumento equivocando de que simplificar a comunicação no Direito seria o mesmo que institucionalizar uma linguagem empobrecida¹⁶³. Para refletir sobre essa questão, é pertinente perguntar: qual é a qualidade de uma decisão judicial que precisa de um intérprete para ser compreendida? Em qual língua e para quem os juízes(as) estão falando? É papel apenas do(a) advogado(a) explicar o conteúdo da decisão judicial?

Como bem observou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Schietti Cruz, é fundamental encontrar um ponto de equilíbrio entre a acuidade técnica, a objetividade e a clareza, pois não basta esta última para que haja uma comunicação adequada. A provocação por ele levantada merece, inclusive, ser reprisada:

Nós, juristas, mais ainda juristas de origem lusitana, fomos treinados para falar “bonito”, para usar linguagem rebuscada, para demonstrar erudição. Mas como abandonar esse hábito, sem o risco de cair no extremo oposto, ou seja, na excessiva informalidade da linguagem e na superficialidade no trato do tema abordado? Não podemos abrir mão da técnica, da profundidade do conhecimento, da linguagem peculiar à nossa profissão, mas será que precisamos ter um discurso ininteligível e usar um juridiquês que mais parece javanês?¹⁶⁴

Os(as) juízes(as) precisam se desprender da forma tradicionalista com a qual foram doutrinados(as) a escreverem e isso não significa abandonar os termos técnicos, até porque jamais será possível extirpá-los do mundo jurídico, como por

¹⁶³ SERAFINO, Daniele; ZONARI, Mariana. Adeus, juridiquês! Chegou a hora de falarmos português. **Revista Consultor Jurídico**, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/serafino-zonari-adeus-juridiques-hora-falarmos-portugues>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁶⁴ CRUZ, Rogerio Schietti. Pacto pela linguagem simples: se pode complicar, melhor simplificar. **Conjur**, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/pacto-pela-linguagem-simples-se-pode-complicar-melhor-simplificar/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

exemplo usucapião, citação, revelia, embargos (de declaração, divergência, infringentes), carta precatória, dentre tantos outros.

No entanto, é salutar que esses termos sejam apresentados de maneira acessível e clara para os(as) destinatários(as) do serviço público. Nas medidas protetivas de urgência, a clareza na comunicação permite que as vítimas compreendam plenamente seus direitos e as ordens judiciais emitidas, proporcionando a autonomia e a segurança necessárias para agirem de forma adequada na busca de sua proteção.

Esse aspecto torna-se ainda mais relevante quando consideramos dados alarmantes, como os revelados pela "Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher"¹⁶⁵, segundo os quais 48% das mulheres que solicitaram medidas protetivas de urgência relataram que as ordens judiciais foram descumpridas. Diante dessa realidade, é imprescindível que as mulheres saibam exatamente como proceder caso essas medidas sejam violadas para a efetividade da proteção que lhe foi concedida.

Há cerca de 15 anos, o ministro Luís Roberto Barroso já defendia o que chamou de “revolução da brevidade”, algo que permanece extremamente atual. Ele destacava que “o mundo jurídico, tradicionalmente, debate-se com duas vicissitudes: (a) a linguagem empolada e inacessível; e (b) os oradores ou escribas prolixos, que consomem sem dó o tempo alheio”. Naquela época, ele enfatizava que, como a tecnologia proporcionou a disseminação da fala, possibilitando que nosso discurso fosse ouvido globalmente, era chegada a hora dos operadores do Direito implementar a revolução da brevidade, concisão e objetividade. “Precisamos deixar de escrever e de falar além da conta. Temos de ser menos chatos”¹⁶⁶.

Essa percepção da real necessidade de mudança começa a refletir em diversos Tribunais, que já começaram a editar manuais para explicar o conceito de linguagem simples, como usar e quais os benefícios para o público externo e interno, a exemplo do “Manual da Linguagem Simples” produzido pelo laboratório de inovação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – IdeaRio.¹⁶⁷ O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desenvolveu seu “Guia de Linguagem Simples”¹⁶⁸. Merece ainda destaque a orientação 01/2024 do gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz, que institui orientações a seus servidores para que as decisões proferidas em seu gabinete se utilizem de uma linguagem acessível a todos¹⁶⁹.

¹⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 maio 2024.

¹⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A revolução da brevidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-revolucao-da-brevidade-luis-roberto-barroso/70514>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹⁶⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Manual da Linguagem Simples**. Disponível em: https://portal.tj.rj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf/ Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Guia de linguagem simples TJRS**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/07/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁶⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Orientação 01/2024**. Institui orientações para a redação de documentos no Gabinete do ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília: STJ, DJe, 6 fev. 2024. Disponível em:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) instituiu o programa “TJMG Aproxima”¹⁷⁰ e lançou o “Guia de bolso para aplicação de linguagem simples”, produzido pelo UAILab¹⁷¹. Além disso, desenvolveu o Sistema Assistente de Linguagem Simples (SALISE), integrado à página de consulta pública do Processo Judicial Eletrônico. Ao acessar a plataforma, o(a) usuário(a) pode obter explicações em linguagem clara sobre as três últimas movimentações processuais e a última manifestação do(a) juiz(a), através de interação com o chat bot. Em virtude desta inovação, o TJMG recebeu menção honrosa no Prêmio Justiça e Inovação, em 2023¹⁷².

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através do Aurora, seu laboratório de inovação, desenvolveu o projeto TJDFT +simples que resultou na confecção do “Guia Rápido – Como escrever em linguagem simples” e do “Guia Rápido – Como Simplificar Documentos”¹⁷³.

Em geral, o que se tem observado é que quando se trata de comunicação “a virtude reside na capacidade de se comunicar com clareza e simplicidade e ser compreendido por todos os interlocutores”¹⁷⁴. Carlos Drummond de Andrade através de sua célebre frase “escrever bem é a arte de cortar palavras”, resume bem o que vem a ser uma escrita eficaz.

É preciso concisão e clareza, eliminar palavras inúteis e desnecessárias na transmissão dos pensamentos para fazer-se compreender pelo interlocutor. Uma boa comunicação não depende apenas das palavras que se escolhe usar, mas também de quais se decide eliminar. É a arte de revisitar pensamentos e ideias constantemente e avaliar se a finalidade de levar o conhecimento ao(à) destinatário(a) do serviço público será alcançada, com humildade para excluir qualquer excesso e prolixidade que dificulte a exata compreensão do que deseja transmitir.

<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/SiteAssets/documentos/noticias/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20language%20simples%20GMRSC.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

¹⁷⁰ TJMG lança Guia de bolsa para aplicação de linguagem simples e direito visual. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Notícias. 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolsa-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG Aproxima. **Guia de bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual**. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/DD/22/28/33/41B1B81082E73EA82D28CCA8/Guia%20de%20Bolso%20-%20TJMG%20Aproxima_v0.8.8.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷² TJMG recebe menção honrosa no Prêmio Justiça e Inovação pelo projeto SALISE. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Notícias. 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-recebe-mencao-honrosa-no-premio-justica-e-inovacao-pelo-projeto-salise-8ACC82D288B21CDB0188DFA536F970D1.htm>. Acesso em: 28 mar. 2024.

¹⁷³ AURORA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO. **TJDFT +SIMPLES**. Brasília. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/tjdft-mais-simples>. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁷⁴ BARROSO, Luiz Roberto. Linguagem simples e breve pode revolucionar o judiciário. In: **Anuário da Justiça Brasil 2024**. 18. ed. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2024/pages/page/4>. Acesso em: 25 maio 2024. p. 12.

3.3.3 Dever de simplificação: o Poder Judiciário enquanto prestador de serviços

O Poder Judiciário é um prestador de serviço público e, como tal, a simplificação da linguagem não é apenas uma opção, mas um dever. A Lei nº 13.460/2017, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos, reforça essa obrigação. Em seu artigo 5º, inciso XIV, estabelece que é direito do usuário obter uma prestação de serviços adequada e, para tanto, prevê que o prestador de serviço deve observar a “utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”¹⁷⁵.

A forma tradicional da linguagem, por ser rebuscada e eminentemente escrita, implica em discriminação social e afasta os(as) jurisdicionado(as) da Justiça, tanto enquanto Poder, como enquanto prestador de um serviço eficaz. Com os empréstimos das palavras de Piccoli, “a instituição que não mantém uma interação com a sociedade de forma clara e cuja informação nem sempre chegue a ela com uma linguagem acessível está, consequentemente, destinada a fracassar”¹⁷⁶.

Marco Bruno defende a importância de assegurar a participação ativa do jurisdicionado no processo judicial e nos serviços judiciais em geral, uma vez que a jurisdição também é uma prestação de serviço. Para tanto, ressalta a importância de que ele entenda a linguagem utilizada na transmissão da mensagem, que deve ser repensada sob a ótica do(a) jurisdicionado(a). É o denominado “princípio da comunicação empática e inclusiva”, que longe de conduzir ao abandono do rigor técnico, ensinará tão somente a escolha de estratégias que facilitem a sua compreensão, a exemplo do *visual law*, a fim de propiciar uma maior efetividade na forma de dizer o Direito¹⁷⁷.

A discussão sobre a necessidade de magistrados(as) transformarem sua forma de se comunicar com a sociedade é antiga. A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), após pesquisa encomendada ao IBOPE em 2003, constatou que a morosidade da Justiça era a maior queixa da sociedade, seguida da incompreensão da linguagem jurídica. Em resposta a esses resultados, em

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹⁷⁶ PICCOLI, Ademir Milton. As sete premissas para acelerar a inovação no ecossistema de justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 76.

¹⁷⁷ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 50.

2005 a AMB lançou a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, direcionada aos estudantes de Direito¹⁷⁸.

Como parte dessa Campanha, foi publicado o livro “O Judiciário ao alcance de todos – noções básicas de juridiquês”, distribuído gratuitamente a qualquer interessado. O objetivo dessa obra foi explicar à sociedade os jargões jurídicos, para viabilizar o maior entendimento das decisões judiciais e aproximar a população do sistema de justiça¹⁷⁹. O livro está em sua quarta edição, agora com o nome “Justiça ao alcance de todos – desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês”, e já inicia referenciando Winston Churchill, cuja transcrição é salutar – “das palavras as mais simples, das mais simples, a menor¹⁸⁰”.

Por outro lado, a pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos”¹⁸², conduzida pela AMB em 2018, revela que grande parte dos(as) juízes(as) ainda valorizam a linguagem formal. Não obstante, demonstram preocupação com a comunicabilidade de suas decisões e estão conscientes da necessidade de uma comunicação acessível a todos¹⁸³, conforme estabelece o Código de Ética da Magistratura¹⁸⁴.

A valorização do formalismo explica por que, após quase duas décadas desde o início da Campanha Nacional lançada pela AMB, a maioria dos(as) juízes(as) ainda não conseguiu se desvencilhar do estilo arcaico e hermético que foram doutrinados a escrever, especialmente os mais antigos na carreira. Essa resistência à mudança perpetua uma comunicação ineficaz, inviabilizando que as pessoas entendam se seu pedido foi reconhecido ou negado, o que, por sua vez, dificulta o acesso à justiça e mantém a lacuna entre o Judiciário e a população.

Qual o(a) juiz (a) que nunca se deparou com o(a) jurisdicionado(a) com olhar atônico após a leitura de uma decisão/sentença em audiência?

¹⁷⁸ AMB lança campanha para simplificar a linguagem jurídica. **Portal da Associação dos Magistrados do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁷⁹ SOLICITE um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos” e acabe com o juridiquês. **Portal da Associação dos Magistrados do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos-e-acabe-com-o-juridiques/>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹⁸⁰ CARVALHO, Rita de Cássia Ramos (Coord.). **Justiça ao alcance de todos: desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês**. Brasília: AMB, 2020. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital_8-12-22.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

¹⁸² VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Bauman. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

¹⁸³ Ao responderem sobre ser “desejável que se faça uso de uma linguagem acessível durante as audiências e sessões, de modo a que todos os presentes compreendam o que está sendo discutido”, 87,2% dos(as) magistrados(as) de 1º grau, 80,1% dos Desembargadores(as) e 85% dos ministros dos Tribunais Superiores afirmaram que sim. Ao mesmo tempo, quando indagados se em “audiências e sessões, é desejável que o(a) magistrado(a) e as partes usem linguagem formal em sua interação”, 71,5% dos integrantes do 1º grau, 80,7% do 2º grau e 85% dos Tribunais Superiores concordaram com esta necessidade.

¹⁸⁴ Art. 22, parágrafo único: Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

Infelizmente, situações como esta são bastante comuns. A rigor da verdade, tudo o que aquele(a) sujeito(a) de direitos deseja é simplesmente saber se “ganhou ou perdeu”, “quais as consequências da decisão em sua vida”. Enfim, é poder entender a tutela que lhe foi entregue de maneira clara e ter acesso a uma justiça mais justa, plural e democrática.

A falácia do arcaísmo linguístico foi evidenciada através da pesquisa sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário brasileiro”. Como forma de contribuir para um acesso à justiça mais igualitário, a pesquisa recomendou melhorar a forma de comunicação com o(a) cidadão(ã) junto às unidades judiciárias (com elaboração de cartilhas e materiais informativos de linguagem acessível) e incentivar a utilização de linguagem acessível na para facilitar a compreensão pelos jurisdicionados¹⁸⁸.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou atos normativos para promover a simplificação da linguagem nos atos judiciais. O principal deles é a Recomendação nº 144/2023¹⁸⁹, que orienta tribunais de justiça, varas e conselhos a adotarem linguagem simples e direito visual na produção dos atos emitidos pelo Poder Judiciário. Para o ex-conselheiro do CNJ e relator desta Recomendação, Mário Maia, “a comunicação se inicia pelos atos emanados pelo Poder Judiciário, portanto ela deve buscar ser compreendida para ser efetiva”¹⁹⁰. Além disso, a Resolução nº 215/2015¹⁹¹ estabelece no artigo 5º, inciso II, alínea “a”, que a população deve ser informada sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça de maneira simples e acessível.

A necessidade de adotar uma linguagem acessível no sistema judiciário brasileiro é tão evidente que, em novembro de 2023, o CNJ lançou o Pacto Nacional pela Linguagem Simples. Esse pacto reconhece a importância de aliar a técnica jurídica à clareza na comunicação como condição essencial para garantir o acesso à justiça. Ele estabelece que a simplificação da linguagem jurídica é um compromisso fundamental da magistratura nacional, devendo os tribunais concentrar seus esforços em cinco eixos principais: simplificar a linguagem de documentos; brevidade e objetividade nas comunicações; educação

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023. p. 119.

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023** Brasília: CNJ, 2023. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹⁹⁰ BARBOSA, Helena. ‘Comunicação do judiciário deve ser compreendida para ser efetiva’, diz relator da Recomendação – CNJ 44/2023. **Portal do TJMA**, Maranhão: 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/511352/comunicacao-do-judiciario-deve-ser-compreendida-para-ser-efetiva-diz-relator-da-recomendacao-cnj-1442023>. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_215_16122015_26032019162517.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

e capacitação do corpo técnico; uso de ferramentas tecnológicas; e parcerias institucionais¹⁹².

Em complemento a essas iniciativas, o CNJ, através da Portaria nº 351/2023, instituiu o “Selo Linguagem Simples”. Esse selo tem a finalidade de reconhecer e estimular todos os segmentos da Justiça, em todos os graus de jurisdição, ao utilizarem a linguagem simples, eliminaram expressões técnicas desnecessárias, desenvolverem manuais e guias para orientar os cidadãos sobre o significado de expressões técnicas essenciais e estabelecerem protocolos para reduzir formalidades excessivas¹⁹³.

Além disso, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.256/2019, que visa institucionalizar a linguagem simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2023 e atualmente se encontra na Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal¹⁹⁴. Se aprovado, esse projeto reforçará o dever do Judiciário de simplificar sua linguagem, tornando as decisões mais acessíveis e compreensíveis para a população.

No contexto da violência doméstica e familiar, a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) enfatiza a importância de garantir o acesso pleno e igualitário das mulheres à justiça. Enfatiza-se a necessidade de remover barreiras que dificultam esse acesso, reconhecendo expressamente o analfabetismo e a linguagem jurídica complexa e inacessível como um obstáculo. Assim, recomenda a simplificação dos procedimentos e da comunicação jurídica. Esse dever de simplificação é fundamental para empoderar as mulheres a fim de que, a partir do pleno conhecimento de seus direitos, sejam capazes de romper o ciclo de violência doméstica na qual estão inseridas.

Apesar de as discussões acerca da necessidade de simplificação da linguagem jurídica ganharem cada vez espaço, há ainda aqueles que insistem em relutar, talvez como escudo protetor para não reconhecer as falhas do sistema e evitar a aproximação com a sociedade, outra característica secular do Judiciário. Neste ponto é de destacar os ensinamentos de Patriota, Machado e Ferraz:

Não é simples a desconstrução de uma cultura em que linguagem hermética é sinônimo de superioridade intelectual e cultural, nem se pode desconhecer que o uso de tal

¹⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional Pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Disponível em: 05 dez. 2023.

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria Presidência nº 351, de 4 de dezembro de 2023**. Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/portariaselolinguagensimples.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

¹⁹⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. Atividade legislativa. 22 maio 2024. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161592>. Acesso em: 10 jun. 2024.

linguagem pode ser utilizado como mecanismo de defesa. Dizer que “menos é mais” e que “simples é suficiente” descortina inutilidades e falhas na linguagem jurídica e aproxima aqueles que se pressupõem, por muito tempo, estarem em diferentes dimensões, inclusive sob a proteção de teorias que sustentam a necessidade da distância como forma de preservação da imparcialidade e da autoridade¹⁹⁵.

Romper tradições antigas é deveras desafiador, mas é inconcebível pensar em um Poder Judiciário que permanece estático, sem evoluções na sua forma de se comunicar com a sociedade e alheio às necessidades do(a) destinatário(a) do seu serviço. Não se discute a necessidade do operador de o Direito se fazer entender pelo(a) jurisdicionado(a), já que “a justiça é para todos”, sendo condenável o uso do juridiquês para exibicionismo ou demonstração de superioridade¹⁹⁶.

Observa-se que, de maneira gradual e natural, a linguagem jurídica tem se modernizado, acompanhando a evolução do Direito como ciência. As novas gerações de juízes(as) não falam nem escrevem com a mesma obscuridade de antes. Como diz Nalini, “Magistrados de outros tempos, que aliavam erudição à elegância, se surpreenderiam com a derrocada vernacular de alguns de seus sucessores”¹⁹⁷. Não é cabível que juízes (as) continuem a se comunicar em uma linguagem própria, como se estivessem a falar apenas entre si, ignorando totalmente a realidade da sociedade brasileira, cujo índice de analfabetismo é alarmante.

No âmbito das medidas protetivas de urgência, a simplificação da linguagem jurídica visa garantir que as mulheres possam agir de forma informada e segura para proteger seus direitos e sua integridade. Impõe-se, portanto, o dever de simplificação, sobretudo porque a Resolução do CNJ nº 325/2020, que estabelece a Estratégia Nacional 2021-2026, traz como um dos seus macrodesafios o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade¹⁹⁸.

Isso reforça o compromisso dos Estados em promover um amplo acesso à justiça para as mulheres, eliminando barreiras que dificulta a plena realização de seus direitos. A violência e a discriminação, muitas vezes

¹⁹⁵ PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; MACHADO, Mariana Marinho; FERRAZ, Tais Schilling Ferraz. *Visual law*: ferramenta de transformação da comunicação jurídica e acesso à justiça. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023. **Anais [...]**, Brasília: Ibepes, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-24/visual-law-ferramenta-de-transformacao-da-comunicacao-juridica-e-acesso-a-justica-.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 18-19.

¹⁹⁶ MOREIRA, Nedriane Scaratti. *et al.* Linguagem jurídica: termos técnicos se juridiquês. **Joaçaba: Unoescc & Ciência – ACSA**, v. 1, n. 2, p. 139-146, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.unoescc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf_89. Acesso em: 07 nov. 2023.

¹⁹⁷ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-10.4.

¹⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

sustentadas por estereótipos de gênero, colocam essas mulheres em situações de extrema vulnerabilidade, exigindo que o sistema jurídico não apenas reconheça essas condições, mas também as coloque no centro da prestação jurisdicional, assegurando que elas compreendam plenamente seus direitos.

Nesse sentido, é fundamental expandir o debate sobre a adoção de mecanismos disruptivos que possibilitem a exata compreensão dos termos jurídicos, traduzam adequadamente os termos técnicos do Direito e garantam a eficácia da tutela jurisdicional, especialmente para mulheres vulnerabilizadas pela violência e discriminação baseada em estereótipos de gênero.

4

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: NECESSIDADE DE UMA EFETIVA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um problema complexo, exigindo uma abordagem sistêmica e um compromisso efetivo do Estado para assegurar a proteção das vítimas. Este capítulo examina a necessidade de adaptar a comunicação jurídica para que o sistema de justiça possa promover a garantia do acesso à justiça substancial, combatendo essa forma de violência de maneira mais eficaz e humanizada.

Inicialmente, aborda-se a vulnerabilidade social da mulher, como forma de ressaltar a importância de um maior protecionismo estatal diante das desigualdades sociais que perpetuam a violência, tais como o patriarcado e o racismo estruturais. Em seguida, analisam-se as conquistas históricas dos direitos das mulheres e os instrumentos normativos que os reconhecem, destacando a busca pela igualdade de gênero como um caminho fundamental para a erradicação da violência.

A abordagem segue com a análise dos perfis das vítimas de violência doméstica e da teoria do auditório de Chaïm Perelman no contexto da tutela jurisdicional voltada para essas mulheres, evidenciando a centralidade da vítima na formulação das políticas de proteção e a necessidade do(a) juiz(a) adaptar seu discurso para elas, a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional. Finalmente, explora-se a facilitação da comunicação jurídica como um instrumento crucial para aproximar o Judiciário das vítimas, promovendo um acesso mais efetivo e humanizado à justiça.

4.1 A vulnerabilidade social da mulher e a necessidade de protecionismo estatal

Abordar a vulnerabilidade social das mulheres implica discutir a questão da violência de gênero. É importante frisar que essa forma de violência não se restringe a um único grupo de vítimas ou agressores(as), mas abrange qualquer ato violento motivado pelo sexo ou gênero das pessoas envolvidas, não se limitando exclusivamente à vitimização de mulheres²²⁷. A frequente confusão de que a violência de gênero está restrita à violência contra a mulher ocorre porque as estatísticas e a realidade social evidenciam que as mulheres são desproporcionalmente mais afetadas por esse tipo de violência²²⁸.

O presente estudo concentra-se especificamente na violência cometida contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que atrai a aplicação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, vez que não tem a pretensão de se aprofundar nas discussões a respeito do conceito de gênero. Ao direcionar o foco para esse contexto específico, espera-se contribuir para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados pelas mulheres e para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes à proteção da mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar. Para tanto, é primordial conceituar o que vem a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher e, para fazê-lo objetivamente, reproduz-se o conceito apresentado no art. 5º da referida Lei, qual seja:

[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual²²⁹.

²²⁷ MUSSOLINI, Cláudia Cristina. **Violência contra a mulher, de gênero e intrafamiliar**: diferenças e semelhanças. Disponível em: <https://cientistaqueviroumae.com.br/violencia-contra-a-mulher-de-genero-e-intrafamiliar/>. Acesso em: 01 maio 2024.

²²⁸ CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

²²⁹ BRASIL. Lei nº **11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 336 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

A discussão sobre violência contra mulheres exige uma análise sistêmica e conduz às raízes de um sistema patriarcal arraigado que tem moldado as sociedades desde os primórdios da civilização, em que os direitos sociais e políticos das mulheres só foram conquistados após longas e incansáveis lutas, muitas marcadas por atos de violência e derramamento de sangue²³¹.

4.1.1 As desigualdades sociais como causa da violência contra a mulher: patriarcado e racismo estruturais

Desde os tempos mais remotos da história humana, os homens detinham um papel dominante, encarregados de guerrear, expandir territórios e assegurar a subsistência da comunidade. Enquanto isso, às mulheres eram designadas funções reprodutivas e domésticas, muitas vezes sendo dadas em pagamento nas conquistas de terras ou para liquidação de dívidas²³².

A mulher era frequentemente avaliada pelo seu valor sexual, uma mercadoria a ser transacionada em casamentos arranjados ou no comércio de prostituição. Mesmo durante os períodos de escravidão, as formas de exploração diferiam entre homens e mulheres: enquanto os escravos eram subjugados pela força física, as escravas enfrentavam uma dupla opressão, sendo exploradas tanto pelo seu trabalho como por sua capacidade reprodutiva, além de serem frequentemente vítimas de exploração sexual²³³.

Nesse cenário de negação e vilipêndio ao direito das mulheres, emerge um movimento de resistência e busca por igualdade: o feminismo. Essas lutas não se limitaram apenas a manifestações de protesto, mas também se desenvolveram através da elaboração e disseminação de teorias feministas,

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

²³¹ É o caso do homicídio de 129 operárias ocorrido em 8 de março de 1957, em uma fábrica têxtil em Nova Iorque. As feministas foram violentamente reprimidas pela polícia enquanto reivindicavam melhores condições de trabalho, incluindo a redução da jornada e salários mais igualitários aos dos homens. Essa é a razão pela qual as Nações Unidas oficializaram o dia 8 de março como o "Dia Internacional das Mulheres". Além de celebrar as conquistas das mulheres, a data serve para fomentar debates e promover discussões sobre a importância de implementar políticas públicas que promovam a inclusão social e a efetivação dos direitos das mulheres, empoderando-as para assumirem seu papel na sociedade. MODELLI, Laís. Nada de incêndio na fábrica! Esta é a verdadeira história do 8 de março. ISTOÉ, São Paulo, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/nada-de-incendio-na-fabrica-esta-e-a-verdadeira-historia-do-8-de-marco/>. Acesso em: 05 de out. 2023.

²³² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens (Portuguese Edition). Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle.

²³³ *Ibidem*.

fundamentais para a compreensão das raízes da desigualdade de gênero, bem como para a formulação de estratégias para sua superação²³⁴.

As teorias feministas possibilitaram a reestruturação do pensamento tradicional predominante a partir da crítica à naturalização das diferenças entre homens e mulheres, previamente atribuídas a uma distinção puramente genética, que não reconhecia ser a desigualdade resultado de um processo de construção social²³⁵. A violência de gênero deve ser compreendida em um contexto mais amplo de desigualdade social e econômica, transcendendo as categorias binárias de masculino e feminino.

Heleieth Saffioti, ao pautar seus estudos na posição da mulher na sociedade de classes, inova a reflexão sobre a violência de gênero e constata que a sociedade é, a um só tempo, capitalista e patriarcal²³⁶. Para a autora, “o ataque às análises dualistas, tão marcantes na ciência dos homens”²³⁷, foi a principal contribuição das teorias feministas.

A socióloga, inicialmente, estudou a inter-relação da dominação e exploração de acordo com as relações entre gênero e classe. À medida que os estudos avançaram, observou que o poder patriarcal se manifestava de maneira distinta para mulheres negras e brancas. A razão decorre de outro problema social: o racismo estrutural, herança da escravidão, que resulta em uma divisão racial e coloca as mulheres negras em maior desvantagem no mercado de trabalho. Diante disso, surgiu a chamada “teoria do enovelamento” ou “teoria do nó”, que passou a analisar a inter-relação da dominação e exploração por meio do gênero, classe e raça/etnia²³⁹.

Na busca de compreender o “nó” que permeia as interações sociais, emaranhadas através das conexões de classe, gênero e raça/etnia e a relação deste enovelamento com a violência contra a mulher, chega-se à formulação do que a pesquisadora chama de “ordem patriarcal de gênero”²⁴⁰. Saffioti propõe que o patriarcado não é apenas uma questão de dominação masculina sobre as mulheres, mas também está intrinsecamente ligado às relações de classe e às dinâmicas raciais. Para explicar o sistema de dominação e exploração, destaca a fusão entre capitalismo, racismo e patriarcado e, ainda, que pode haver duas formas de subjugação de uma categoria social – através da dominação-

²³⁴ Não é finalidade deste trabalho enfrentar as diversas correntes do feminismo. Embora se reconheça a enorme contribuição dessas teorias para o debate sobre a violência de gênero, é evidente que um capítulo não seria suficiente para exaurir a discussão, quiçá um único tópico.

²³⁵ MOTTA, Daniele Cordeiro; BEZERRA, Elaine Maurício. A força de Heleieth Saffioti 50 anos depois. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, nº 1, e76777, 2021.

²³⁶ MOTTA, Daniele. A contribuição de Heleieth Saffioti para a análise do Brasil: gênero importa para a formação social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, p. 1-14, e020027, 2020.

²³⁷ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas-SP, n. 16, p.115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 26 abr. 2024.

²³⁹ MOTTA, Daniele Cordeiro; BEZERRA, Elaine Maurício. A força de Heleieth Saffioti 50 anos depois. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, nº 1, e76777, 2021.

²⁴⁰ SILVEIRA, Maria Lucia da; GODINHO, Tatau. Diálogos sobre a obra de Heleieth Saffioti e o feminismo de esquerda. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76772, 2021.

exploração ou da exploração-dominação, o primeiro no campo político e o segundo no campo econômico²⁴¹.

Essa análise mais ampla permite entender como diferentes formas de opressão se reforçam e se perpetuam, formando um ciclo contínuo de desigualdade em que as mulheres são constantemente marginalizadas. A verdade é que este debate continua atual, uma vez que o “nó” que une essas questões nunca foi desfeito. As interações sociais ainda são permeadas pelas disparidades de classe, raça/etnia e gênero, que são resultado de estruturas patriarcais e racistas fortemente arraigadas na sociedade brasileira²⁴². A consequência é a violência contra a mulher, como bem destaca Saffioti ao tratar do que chama de “função patriarcal”:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. [...] Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres²⁴³.

Por isso, discutir a violência contra as mulheres importa em reconhecer e confrontar não apenas as manifestações diretas do sexismo, mas também compreender as interseções complexas com o racismo estrutural. O exame dessas interseções revela como as mulheres, especialmente aquelas pertencentes a grupos raciais e étnicos marginalizados, enfrentam maior injustiça e opressão²⁴⁴. É possível,

²⁴¹ SILVEIRA, Maria Lucia da; GODINHO, Tatau. Diálogos sobre a obra de Heleieth Saffioti e o feminismo de esquerda. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76772, 2021.

²⁴² A subjugação da mulher se dá em todos os níveis e classes sociais. Veja-se, por exemplo, que na carreira da Magistratura há um movimento feminista denominado “Paridade no Judiciário” que luta pela igualdade de gênero no Judiciário (fonte disponível em: <https://paridadenojudiciario.com>. Acesso em: 09 maio 2024). Ademais, foi preciso uma ação afirmativa para enfrentar a desigualdade e dificuldade de ascensão das magistradas ao 2º grau, que culminou na edição da Resolução do CNJ nº 525/2023, que garante que enquanto não houver, no mínimo, 40% de desembargadoras no Poder Judiciário deve haver mais um acesso para a promoção das juízas por merecimento, formando lista tripla exclusiva por mulheres. (Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1449432023092865159287cb773.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.)

²⁴³ SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas-SP, n. 16, p.115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 26 abr. 2024. p. 115 e 131.

²⁴⁴ Lélia Gonzales, grande intelectual afrodescendente, destaca como os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito e, decorre da figura histórica da mucama, ou seja, “a escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes era ama-de-leite”. Afirma que hoje a doméstica nada mais é do que a “mucama permitida” e ressalta que as negras,

a partir de então, perceber a existência de uma violência sistêmica baseada na identidade racial ou étnica da vítima, como é o caso das agressões contra as negras e indígenas.

Nesse contexto, Bárbara Livio enfatiza que as opressões patriarcais se manifestam de maneiras diversas, pois o gênero não é a única forma de opressão enfrentada pelas mulheres. Diariamente, diferentes marcadores sociais interagem, criando múltiplas vulnerabilidades que afetam pessoas e grupos de maneira heterogênea. Embora o patriarcado seja o eixo fundamental dessas opressões, a intensidade e as formas de manifestação variam de acordo com o contexto social em que a mulher está inserida²⁴⁵.

Para as mulheres negras em particular, o racismo estrutural age como uma força adicional de subjugação. Mesmo após o fim formal da escravidão, o racismo estrutural continuou a moldar as experiências das mulheres negras, perpetuando desigualdades socioeconômicas²⁴⁶ e aumentando a vulnerabilidade à violência. Como bem afirma Lélia Gonzales, “parece que a gente (referindo-se às mulheres negras) não chegou a esse estado de coisas. O que parece é que a gente nunca saiu dele”²⁴⁸. Essa herança de discriminação e opressão ainda ressoa hoje, contribuindo para disparidades persistentes em áreas como saúde, habitação, educação, acesso a recursos e no trabalho²⁴⁹.

ainda que tenham boa instrução e se vistam bem, ainda são tratadas como se subalternas fossem. Como exemplo, destaca o fato dos entregadores ao chegarem se reportarem perguntando pela “madame” ou dos porteiros pedirem-nas para utilizarem o elevador/porta de serviço. (Fonte: GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 229).

²⁴⁵ LIVIO, Bárbara. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos e mulheres**: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça. Dissertação (Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide). Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, 2022. 107 f. p. 41.

²⁴⁶ Até mesmo na Justiça Brasileira, conforme demonstra o diagnóstico “étnico-racial no Poder Judiciário”, produto do censo realizado na Justiça brasileira no ano de 2023, apenas 22% dos cargos da magistratura são ocupados por magistrados(as) negros(as), apesar de o Brasil ser o 2º país no mundo com maior quantidade de população negra, apenas perdendo para a Nigéria. Notou-se que mulheres negras têm ainda menor representatividade, existem apenas 13% de juízas titulares negras. Dentre os servidores(as) negros(as), tem-se que 28,2% dos cargos de chefia são desempenhados por homens e apenas 21,9% por mulheres. Em razão deste diagnóstico, o CNJ implementou o “Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial” – consiste na adoção de ações afirmativas a serem de desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.; e *ib.* **Pacto nacional do Judiciário pela equidade racial**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024. O “Atlas da Violência” sugere que o maior índice de violência contra mulheres negras decorre das consequências do racismo estrutural e do patriarcado. A discriminação de gênero, combinada com a discriminação racial no ambiente de trabalho, ainda é comum, impactando em piores condições de emprego e menores rendimentos para mulheres negras. Isso as tornam economicamente mais dependentes de seus maridos ou companheiros, aumentando sua vulnerabilidade à violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

²⁴⁸ GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 233.

²⁴⁹ A pesquisa “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira”, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, demonstrou que o número de pessoas negras

Na obra “As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra: patriarcado e militarismo”, Virginia Woolf examina criticamente o papel das mulheres na sociedade e chama a atenção para o fato de que “o exercício da autoridade é parte integrante – e exclusiva – da formação masculina”, enquanto a “obediência acompanha a formação feminina”²⁵⁰, de modo que as mulheres acabam por aceitar o que é imposto pelos homens, ainda que intuitivamente. Destaca que até mesmo para ocupar esse lugar de mando, exercido naturalmente pelos homens, é preciso treinamento, coragem e disciplina, atributos que, desde cedo, são incentivados a serem desenvolvidos pelo gênero masculino²⁵¹.

Essa estrutura social que diminui o feminino, apesar de evoluir e se adaptar, mantém-se inalterada em sua essência. As mulheres são moldadas psicologicamente para internalizar a noção de sua inferioridade e se tornam participantes ativas do processo de sua própria subordinação²⁵². Essa internalização é reforçada por normas e valores sociais que continuam a ditar papéis e comportamentos de acordo com padrões, estereótipos e preconceitos. Cria-se uma visão única de mundo, que afasta das pessoas a capacidade de reagirem a esta estrutura, perpetuando, desse modo, um ciclo de opressão e desigualdade.

A mudança de toda esta cultura de exploração e submissão envolve também a construção do pensamento, inclusive das próprias vítimas, para que a percepção de hegemonia masculina que gera a dominação do feminino seja quebrada e, assim, estas consigam alcançar seu lugar de fala e assumir o seu papel social, sem quaisquer tabus ou discriminação em virtude do gênero, conforme bem preleciona Lerner:

A falácia androcêntrica, que é incorporada em todos os constructos mentais da civilização ocidental, não pode ser retificada apenas com a “adição de mulheres”. O que é necessário para a retificação é uma reestruturação radical de pensamento e análise que aceite de uma vez por todas o fato de que a humanidade consiste de partes iguais de homens e mulheres e que as experiências, os pensamentos e *insights* de ambos os sexos devem ser representados em toda a generalização feita sobre seres humanos. Hoje, o desenvolvimento histórico criou, pela primeira vez, as condições necessárias através das quais os grandes grupos de mulheres – enfim, todas as mulheres – podem se emancipar da

vivendo na pobreza era duas vezes maior que o da população não negra. No âmbito salarial, a desigualdade apontada é de que o rendimento-hora do trabalhador branco eram, aproximadamente, 61% maior que o da população preta ou parda, concentrando a maior diferença no nível superior, apesar de possuírem o mesmo nível cultural e educacional. Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais** – 2023: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

²⁵⁰ WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra: patriarcado e militarismo**. Tradução: Thomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Edição do Kindle. p. 146.

²⁵¹ *Ibidem*.

²⁵² LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução: Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle, p. 273.

subordinação. Uma vez que o pensamento das mulheres foi aprisionado a uma estrutura patriarcal limitante e errônea, a transformação da consciência das mulheres sobre nós mesmas e nosso pensamento são uma pré-condição para a mudança²⁵⁴.

O fato é que, de modo invisível e muitas vezes sutil, as assimetrias entre os sexos são transmitidas entre gerações, em razão da maneira diferente de se educar os homens e mulheres, cuja consequência é “manter e naturalizar a supremacia masculina e subordinação feminina”²⁵⁵. Um exemplo claro disso pode ser observado nas brincadeiras infantis, onde os meninos são direcionados para atividades relacionadas à competição, luta, controle de força e emoções, enquanto as meninas são incentivadas a se envolver em jogos que reforçam os papéis tradicionais de gênero, como brincar de casinha e cuidar de bonecas.

Essas brincadeiras, simbolicamente, representam a divisão de poder e responsabilidades na sociedade: enquanto os meninos são incentivados a buscar dominação e poder, as meninas são ensinadas a valorizar o cuidado com a família e o lar. Além disso, as meninas são frequentemente submetidas a um conjunto mais rigoroso de normas sociais, sendo esperado delas comportamento mais contido, obediência e atenção à aparência, enquanto os meninos têm mais liberdade para expressarem-se e podem ter um visual mais desleixado, sem que sejam tão criticados por isso.

O patriarcado, como sistema social que privilegia e valoriza os homens em detrimento das mulheres, coloca estas últimas em uma posição de vulnerabilidade generalizada. Para manter essa dominação, muitos homens frequentemente valem-se da violência, principalmente no âmbito doméstico e familiar, em que os “machos” sentem-se donos de “suas fêmeas” e, por conseguinte, desrespeitam flagrantemente seus direitos fundamentais, principalmente o direito à igualdade e liberdade. É bom que se diga que essa vulnerabilidade não se limita apenas a sujeitá-la a uma violência física, em que pese o uso da força ser bastante comum, mas também a formas insidiosas de violência psicológica, sexual, moral, social e econômica.

Como em toda luta social, o reconhecimento dos efeitos nefastos do sexismo, do vilipêndio à igualdade feminina e de sua vulnerabilidade social impactaram na criação de diversos instrumentos normativos para salvaguardá-las de todas as formas de violência e discriminação em virtude do gênero. Como ensina Norberto Bobbio, os direitos do homem, apesar de sua importância fundamental, são direitos históricos. Eles surgiram em circunstâncias específicas, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes. Esses direitos foram conquistados gradualmente, não todos de uma vez e nem de forma definitiva²⁵⁶.

²⁵⁴ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luíza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle, p. 273.

²⁵⁵ WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra**: patriarcado e militarismo. Tradução: Thomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Edição do Kindle, p. 146.

²⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

4.1.2 A conquista de Direitos pelas mulheres: igualdade entre os gêneros

Apesar da Carta das Nações Unidas de 1945 ter previsto como direito fundamental a igualdade de gêneros²⁵⁷, o grande marco na proteção internacional dos direitos humanos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de abril de 1948, que definiu os direitos e liberdades fundamentais. Já no artigo 1º estabelece que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” para, em seguida, dispor que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo [...] ou qualquer outra condição”²⁵⁸.

A partir de então, a proteção dos direitos humanos ao nível global ganhou destaque e resultou na promulgação de inúmeros tratados e convenções internacionais para proteger e garantir a efetivação dos direitos fundamentais²⁵⁹.

No âmbito internacional, o principal instrumento na proteção dos direitos das mulheres é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher²⁶⁰, uma vez que, como bem pontua Sílvia Pimentel, não se limita a prever garantias de igualdade e idêntica proteção entre homens e mulheres, mas estipula medidas para o alcance desta igualdade, independente do estado civil e em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural²⁶¹.

Também chamada de CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil em 1984, passando a ter *status* de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico. Inspirada na Carta das Nações Unidas, ressalta a necessidade de efetividade dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e na igualdade entre os gêneros. Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, valida o princípio da não discriminação, definindo a “discriminação contra a mulher” como sendo:

²⁵⁷ Já no preâmbulo trouxe a necessidade de estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, apresentando-a como propósito das Nações Unidas no art. 1º, 2. No art. 55, reafirma a importância de respeitar o referido princípio para promover o bem-estar social e criar sociedades pacíficas. Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

²⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 out. 2022.

²⁵⁹ MONTEBELLO, Mariana. **A proteção internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 3, n. 11, 2000, p. 155-170.

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

²⁶¹ PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p. p. 15.

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo²⁶⁴.

Com os empréstimos das palavras de Flávia Piovesan, “a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo”²⁶⁵. Não obstante, apesar da CEDAW ser um importante instrumento para a validação da igualdade entre os gêneros, não tratou especificamente da violência contra a mulher, sendo necessário elaborar a Recomendação Geral nº 19, de janeiro de 1992²⁶⁶, que passa a considerar a violência de gênero um ato de discriminação contra a mulher, seja ela praticada no âmbito público ou privado²⁶⁷.

Em 1999, houve a adoção do Protocolo Facultativo à CEDAW²⁶⁸, ratificado pelo Brasil em 2002²⁶⁹. Através deste Protocolo são instituídas duas formas de monitoramento pelo Comitê: a) peticionamento individual, através do qual as mulheres cujos direitos foram violados e tiveram esgotadas as possibilidades de recurso às instâncias nacionais podem denunciar o caso à CEDAW e requerer providências; b) investigação, em que o Comitê fica habilitado a investigar existência de grave violação aos direitos humanos das mulheres²⁷⁰.

Em 1994, ante a necessidade cada vez maior de frear a violência contra a mulher, surge o principal diploma normativo que trata especificamente desta temática – a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, também conhecida como “Convenção Belém

²⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024. p. 2.

²⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição Kindle. *E-book*. p. 96.

²⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendações Geral nº 19: violência contra as mulheres**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁶⁷ DE SOUZA, Mércia Cardoso. **O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU: Reflexões sobre as 29ª, 39ª e 51ª sessões do Comitê da CEDAW**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68a83eeb494a308f>. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Opcional à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**, 1999. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_opcional_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição Kindle. p. 96.

do Pará”, já que a sua aprovação se deu em reunião celebrada nesta cidade brasileira²⁷¹. O Brasil, por sua vez, ratificou-a em 1996 através do Decreto nº1973/1996²⁷².

A referida Convenção define a violência contra a mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública ou privada”²⁷³. Conforme bem pontua Bárbara Livio, há um “grande esforço da Convenção em desconstruir padrões históricos que inferiorizam a mulher e erradicar comportamentos e práticas sociais, inclusive a consuetudinária, que implique em desvalor ao feminino”²⁷⁴, mas é importante ressaltar que tem “toda sua estrutura baseada na ideia de gênero, e não de sexo, ponto no qual se diferencia da CEDAW²⁷⁵”.

O Brasil é ainda signatário da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), denominada “Conferência de Cairo”, e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, mais conhecida como “Conferência de Pequim”. A primeira foi importante para estabelecer a proteção à saúde da mulher, especificamente em relação à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, como condições prévias para o empoderamento feminino²⁷⁶. Já a “Conferência de Pequim” instituiu doze áreas de preocupação prioritárias e consagra três conceitos importantes para a luta da igualdade de direito das mulheres: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade²⁷⁷.

O conceito de gênero foi importante para acabar com a distinção baseada puramente no aspecto biológico, passando a compreender a desigualdade baseada em padrões sociais e culturais, passíveis de mudanças. O empoderamento feminino chama a atenção para que a mulher tenha o controle sobre suas ações e, por

²⁷¹ BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p.

²⁷² BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobelam1994.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

²⁷⁴ LIVIO, Bárbara. **Governança Judicial e Direitos Humanos das Mulheres**: a educação como garantia de acesso à justiça. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito de PJ) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2024. 103 f. p. 52.

²⁷⁵ *Ibidem*.

²⁷⁶ PATRIOTA, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento. p. 34-36. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p.

²⁷⁷ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. p. 148-150. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p.

fim, a noção de transversalidade surge para assegurar que a perspectiva de gênero integre efetivamente as políticas públicas²⁷⁸.

Com o objetivo de garantir os direitos humanos e eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, a Constituição de 1988 incorpora a questão da violência intrafamiliar, atribuindo ao Estado a responsabilidade de coibi-la. No art. 3º, IV, apresenta como um dos objetivos fundamentais da nossa República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”²⁷⁹. Traz, ainda, a promoção da desigualdade como objetivo fundamental da República (art. 3º, III), mas é bom que se diga que não se podem tratá-los como se promoção da igualdade fosse. Bárbara Livio faz excelente análise a respeito:

Promover igualdade não se confunde com reduzir desigualdades, em especial, porque promover igualdade possui um caráter transformador e libertador, ao passo que reduzir desigualdades objetiva apenas atenuar as falhas do sistema. A promoção das igualdades implica necessariamente no reconhecimento de um espaço público para os diferentes grupos se organizarem em busca dos bens necessários a uma vida digna. [...] Por outro lado, reduzir desigualdades não objetiva transformar o sistema, mas apenas atenuar as relações de subordinação e de exploração produzidas por ele²⁸⁰.

É no artigo 5º que a Constituição Federal estabelece a igualdade formal entre homens e mulheres, garantindo que ambos são iguais perante a lei²⁸¹. No art. 226, §5º, reforça-se a igualdade entre os sexos no contexto do casamento, afirmando que homem e mulher têm os mesmos direitos e deveres. Além disso, no §8º do mesmo artigo, atribui ao Estado a responsabilidade de adotar políticas públicas para coibir a violência nas relações familiares. Há, ainda, várias medidas destinadas a proteger as mulheres da histórica discriminação de gênero, dentre as quais está a proteção ao mercado de trabalho²⁸², que inclui a proibição de

²⁷⁸ VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. p. 148-150. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p.

²⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

²⁸⁰ LIVIO, Bárbara. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos e mulheres**: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça. Dissertação (Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide). Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, 2022. 107. f.

²⁸¹ Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

²⁸² Art. 7º, XX, CF: proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Um exemplo de lei infraconstitucional que protege o emprego feminino é a Lei nº 9.799/99, que prevê regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, podendo destacar, por exemplo, a proibição de anúncios de emprego no qual haja referência ao sexo, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida assim o exigir; considerar o sexo ou a situação familiar como variável determinante para fins de remuneração; recusar emprego,

diferenças salariais, de exercício de funções e de critérios de admissão com base no sexo²⁸³.

A interligação entre as normas constitucionais e os pactos internacionais culminou na elaboração de uma legislação específica sobre violência doméstica – a Lei nº 11.340/2006. Conhecida como “Lei Maria da Penha” (LMP), não só oferece proteção imediata às vítimas, mas também promove a conscientização e educação sobre a violência de gênero. Ela representa um marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil²⁸⁴, incluindo a criação de medidas protetivas de urgência, varas especializadas e políticas públicas voltadas à prevenção e assistência às vítimas. Através dessa lei, o Estado volta o seu olhar para a persistência da vulnerabilidade social da mulher e da necessidade de intervencionismo estatal para promover a equidade de gênero.

Até 2006, os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar eram tratados no âmbito dos Juizados Criminais, aplicando-se a Lei nº 9.099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo. Este enquadramento contribuía para “a naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina”²⁸⁶. Neste viés, a LMP representou uma ruptura significativa no cenário jurídico brasileiro ao introduzir mudanças legais importantes²⁸⁷ e inovadoras, com foco na centralidade da mulher e na proteção contra a violência doméstica.

promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo; exigir atestado ou exame para comprovar esterilidade ou gravidez na admissão ou manutenção do emprego, dentre outras. (Fonte: BRASIL. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999**. Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19799.htm. Acesso em: 19 maio 2024).

²⁸³ Art. 7º, XXX, CF: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

²⁸⁴ A Lei Maria da Penha foi criada em resposta a um caso emblemático de violência contra uma mulher e à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão. Maria da Penha foi vítima de várias agressões perpetradas pelo seu companheiro, com duas tentativas de homicídio. A primeira enquanto dormia, atingida por um disparo de arma de fogo que a deixou paraplégica. A segunda, após duas semanas de alta hospitalar, uma tentativa de eletrocutá-la enquanto tomava banho. Apesar da condenação, passados mais de 15 anos o agressor ainda estava solto. Na busca por Justiça, Maria da Penha denunciou o Brasil no Comitê Interamericano de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre “a clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais”. A prisão do agressor apenas ocorreu apenas 19 anos e 6 meses após o cometimento do delito e restando tão somente 6 meses para a prescrição e total impunidade. Maria da Penha conta sua autobiografia no livro “Sobrevivi, posso contar”. Ver, a respeito, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe n. 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 4 abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

²⁸⁶ PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Portal do MDH**, 17 out. 2007. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/10/not_artigo_flavia_silvia. Acesso em: 20 maio 2024.

²⁸⁷ A Lei nº 9.099/95 prevê a aplicação dos chamados institutos despenalizadores, ou seja, mecanismos legais que servem para reduzir ou eliminar a pena, tornando o sistema de justiça mais flexível e adaptável às particularidades de cada situação, como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 88) e a transação penal (art. 76). Assim, era possível que o autor de um crime cometido com agressão física no âmbito da violência doméstica, a depender das condições, sequer fosse denunciado. A LMP, por sua vez, de logo já excluiu em seu art. 41 a possibilidade de aplicação de qualquer instituto despenalizador.

Apesar dos avanços na conquista de direitos para as mulheres e na garantia de sua proteção, ainda há um longo caminho a percorrer para reparar décadas de opressão e romper uma cultura que sustenta a dominação masculina sobre as mulheres. A igualdade formal por si só não é suficiente para enfrentar as desigualdades estruturais que historicamente afetam as mulheres.

Para que a igualdade de gênero seja efetivamente alcançada, é necessário continuar implementando e aprimorando políticas públicas que abordem as raízes dessas desigualdades. Isso inclui a educação sobre direitos, o empoderamento econômico e social das mulheres e a criação de mecanismos que garantam a aplicação efetiva das proteções oferecidas pela Lei Maria da Penha, inclusive a capacitação de magistrados(as), conforme estabelece a Resolução nº 492/2023²⁸⁸. Somente desse jeito será possível construir um ambiente verdadeiramente justo para todas as mulheres no Brasil. Para tanto, é crucial considerar contextos sociais específicos e, principalmente, ter um olhar atento às protagonistas e destinatárias da tutela jurisdicional: as mulheres.

4.2 A mulher como foco da tutela jurisdicional: a ideia de auditório de Chaïm Perelman

A vulnerabilidade social do feminino ante o masculino é inquestionável, assim como também o é o fato de ser a mulher o foco central da Lei Maria da Penha. Portanto, enquanto as desigualdades de gênero persistirem e forem perpetuadas, a luta pela igualdade e justiça social continuará sendo uma necessidade urgente. Afinal, não basta apenas assegurar a igualdade na forma da lei; é necessário promover uma mudança substancial na sociedade, incluindo a transformação de paradigmas no Poder Judiciário. Isto porque a simples previsão formal dos direitos das mulheres está longe de garantir a efetividade do seu exercício.

Construir uma sociedade na qual as mulheres não sejam inferiorizadas e violentadas simplesmente pela condição do “ser feminino” exige uma ação conjunta e coordenada de todos os setores da sociedade, inclusive da Justiça brasileira, que desempenha um papel crucial na efetividade da proteção dessas vítimas.

²⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

Para que o Poder Judiciário exerça sua função de maneira eficaz, é crucial compreender e considerar as múltiplas dimensões que influenciam a violência contra a mulher. A interseccionalidade, que examina como diferentes formas de discriminação e opressão se inter-relacionam, deve ser um componente central na análise e decisão de casos de violência doméstica. Mulheres de diferentes raças, classes e etnias enfrentam desafios distintos. O reconhecimento dessas dicotomias é essencial para a aplicação justa da lei e para a eficácia da tutela jurisdicional direcionada a elas.

O sujeito de direito deve ser analisado em sua singularidade, vez que com o direito à igualdade, surge o direito à diferença. Como bem afirma Boaventura de Souza Santos, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”²⁸⁹. Tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata torna-se insuficiente. Sob essa perspectiva, certos sujeitos de direitos ou determinadas violações reclamam respostas específicas e diferenciadas. É o caso da proteção das categorias vulneráveis, como as mulheres agredidas no âmbito doméstico e familiar.

Valorizar a diferença e a diversidade é fundamental para garantir um tratamento especial que promova a igualdade material. Dessa forma, “o Direito rompe com a indiferença às diferenças”, como destaca Flávia Piovesan²⁹⁰. Para isso, é crucial conhecer e ouvir as perspectivas das próprias mulheres, especialmente aquelas que enfrentam ou enfrentaram violência, seja em situações pontuais ou ao longo de suas vidas. Compreender as destinatárias das decisões judiciais e o contexto social no qual a maioria das vítimas está inserida é vital para assegurar uma proteção eficaz e promover mudanças significativas no combate da violência doméstica e familiar.

Magistrados e magistradas devem adotar uma perspectiva que coloque a vítima no centro da prestação jurisdicional, garantindo que suas necessidades e realidades sejam priorizadas. Nesse cenário, a teoria da argumentação de Chaïm Perelman ganha destaque, especialmente seu conceito de auditórios, que enfatiza a importância de adaptar o discurso jurídico ao público específico, visando alcançar maior justiça e eficácia nas decisões.

Perelman desenvolve o que se denomina “nova retórica” da argumentação, cuja principal característica é o antiformalismo e a possibilidade de uma aplicação lógica da razão. Defende que a argumentação não pode fundamentar-se tão somente na lógica formal, deve ser construída em conexão com a realidade da sociedade para poder ser validada²⁹¹.

²⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.56.

²⁹⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 21 maio 2024. p. 144.

²⁹¹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

A argumentação é a via para promover a adesão ao pensamento sem recorrer a coações. Através do discurso, o orador tem a capacidade de convencer o ouvinte sobre o que está sendo transmitido, pressupondo uma interlocução clara e fluida entre os sujeitos²⁹². Portanto, compreender o público-alvo é uma condição prévia essencial para qualquer argumentação ser eficaz²⁹³.

A teoria perelmaniana tem seu alicerce no conceito de auditório. Segundo essa teoria, a eficácia da argumentação depende diretamente do conhecimento aprofundado do público-alvo ao qual o discurso é direcionado. Isso ocorre porque a principal finalidade de qualquer argumentação é convencer e obter a adesão do auditório à tese apresentada²⁹⁴. Perelman define auditório como o “conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação”²⁹⁵, ou seja, é o grupo de pessoas a quem o discurso é dirigido, o público-alvo que o orador deseja atingir com seus argumentos.

O autor reconhece a complexidade nas relações sociais e a incapacidade de as normas abstratas preverem todas as consequências jurídicas dessas interações. Defende ser necessário ir além de uma demonstração lógica com premissas e proposições irrefutáveis para adotar uma lógica baseada em valores, onde as normas jurídicas são aplicadas de acordo com o caso concreto. Isso exige uma racionalidade prática e argumentativa, capaz de valorizar outros elementos que envolvem o fenômeno jurídico²⁹⁶.

Apesar de reconhecer a possibilidade de existirem inúmeros auditórios²⁹⁷, a teoria perelmaniana defende que a validade do argumento é alcançada quando aceita pelo auditório universal, formado por uma pluralidade de indivíduos que, embora diversos, são presumidos como capazes de compreender as razões apresentadas²⁹⁸.

²⁹² PESSANHA, Jackeline Fraga. Chaïm Perelman e o combate à retórica da eficácia dos sofistas. **Opinião Jurídica**, Medellín, v. 13, n. 25, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302014000100012. Acesso em: 18 nov. 2022.

²⁹³ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²⁹⁴ NAVARRO, Luíze Stoeterau. **A noção de auditórios na teoria da argumentação de Chaïm Perelman**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=283aa4a76808d58c>. Acesso em 25 maio 2024.

²⁹⁵ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 22.

²⁹⁶ FERREIRA, Raquel Sales Satiro Coelho; RUBIÃO, André. A teoria da argumentação de Chaïm Perelman na fundamentação das decisões judiciais sob a ótica do art. 489, §1º, do CPC e a difícil missão do Superior Tribunal de Justiça de compatibilizá-lo à jurisprudência frente a necessidade da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1208-1227, jan./abr. 2022. p. 1212.

²⁹⁷ A teoria perelmaniana classifica-os em três tipos: universal, constituído por toda a humanidade, ou pelo menos, uma pluralidade de pessoas; particular, formado pelo interlocutor específico com quem se dialoga; e o terceiro tipo é composto pelo próprio sujeito, quando este delibera ou considera as razões de seus próprios atos. (PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 33-34).

²⁹⁸ NAVARRO, Luíze Stoeterau. **A noção de auditórios na teoria da argumentação de Chaïm Perelman**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=283aa4a76808d58c>. Acesso em 25 maio 2024.

Por sua vez, os argumentos podem ser fortes ou fracos e, entre os diversos critérios que o autor indica para avaliar a força argumentativa, um se destaca como mais relevante para este trabalho: o “princípio da adaptação do auditório”²⁹⁹. Esse princípio baseia-se na validade (elemento normativo) e eficácia (elemento descritivo) dos argumentos. Ele reconhece que um argumento pode convencer a um grupo de destinatários e a outros não, ou pode ser convincente em uma determinada época, mas não em outra, mesmo que as situações sejam análogas³⁰⁰.

Para a validade de uma argumentação, é preciso que o seu destinatário a compreenda e preste atenção ao conteúdo transmitido. Para tanto, é necessário ter qualidade e habilidade na expressão das ideias, o que se alcança através da percepção de como é composto o seu público-alvo e das condições que podem influenciar o seu entendimento, pois “uma imagem inadequada do auditório, resultante da ignorância ou de um concurso imprevisto de circunstâncias, pode ter as mais desagradáveis consequências”³⁰¹.

A verdade é que o auditório dita os rumos da argumentação para ser eficaz. Por isso, deve-se estar atento às mudanças nas crenças, educação, valores, interesses e expectativas do seu público e adaptar-se a elas para atingir o grande objetivo: o convencimento. Por conseguinte, a habilidade de ajustar a oratória a essas variações é fundamental para manter a validade e eficiência do discurso.

Apresentada a noção de auditório de Chaïm Perelman e a importância de conhecer o público-alvo para obter sucesso no convencimento, faz-se necessário aplicar a teoria perelmaniana ao contexto da violência doméstica e familiar, que é o objeto de nosso estudo.

Juízes e juízas devem se esforçar para compreender não apenas as circunstâncias individuais das vítimas, mas também as dinâmicas sociais, culturais e econômicas que moldam suas experiências. Isso inclui reconhecer as interseções de gênero, raça e classe que frequentemente exacerbam a vulnerabilidade das mulheres à violência. Ao considerar esses fatores, estes agentes podem tomar decisões mais informadas e sensíveis, garantindo que as medidas protetivas sejam eficazes e ofereçam segurança imediata e efetiva.

Seguindo essa linha de pensamento, Alda Facio defende a importância de que as políticas públicas adotadas pelo Poder Judiciário para melhorar o acesso à justiça – independentemente de raça, sexo, etnia, classe social –, decorram de uma análise com perspectiva de gênero. Essa abordagem deve resultar de diagnósticos elaborados com esse enfoque, para possibilitar a

²⁹⁹ NAVARRO, Luize Stoeterau. **A noção de auditório e de figuras retóricas em Chaïm Perelman e sua relação com o Direito**. 2011. 110f. Dissertação (Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

³⁰⁰ *Ibidem*.

³⁰¹ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 22

adoção de mecanismos eficazes que garantam o acesso à justiça por toda a população³⁰³.

Além disso, a eficácia da argumentação depende não apenas do conteúdo, mas também da forma como é transmitido. O(A) orador(a) deve utilizar uma linguagem alinhada com o auditório, sensível às nuances do público-alvo, incluindo suas emoções e predisposições, o que permite ao(à) orador(a) construir um vínculo mais profundo e significativo, aumentando, conseqüentemente, as chances de adesão à tese proposta. Nesse contexto, “é necessário garantir que toda a estrutura do Poder Judiciário seja apta a proporcionar o tratamento adequado a estes conflitos”³⁰⁴.

Para o discurso jurídico atingir sua finalidade – eficácia da tutela jurisdicional, o orador ou oradora (juiz ou juíza) precisa ser compreendido(a). Para tanto, é indispensável conhecer o público-alvo (vítima de violência doméstica) ao qual o discurso é direcionado. Caso contrário, a eficácia na execução do que foi determinado ficará seriamente comprometida³⁰⁵. Com os empréstimos das palavras de Perelman, “não basta falar ou escrever, cumpre ainda ser ouvido”³⁰⁶.

Nesta perspectiva, entregar às vítimas de violência doméstica uma ordem judicial incompreensível pode implicar em “jogá-las aos leões”. A falta de entendimento das medidas protetivas deferidas (ou indeferidas), bem como do que ainda podem pleitear junto ao Judiciário, tem o potencial de comprometer a efetiva proteção concedida e, conseqüentemente, o rompimento do ciclo da violência.

É primordial que os magistrados e magistradas adotem uma abordagem centrada na vítima, estando atentos à realidade social em que elas estão inseridas. Compreender profundamente o público-alvo permite que as decisões judiciais sejam comunicadas de forma mais clara e acessível. Isso é crucial para aumentar a eficácia das intervenções jurídicas e para construir um sistema de justiça mais responsivo e inclusivo, que contribua para a transformação das condições que perpetuam a violência no âmbito doméstico e familiar.

³⁰³ FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve otra justicia. **El outro derecho**, ILSA, Bogotá D.C., Colombia, n. 28. p. 85-102, jul. 2022.

³⁰⁴ LIVIO, Bárbara. **Governança Judicial e Direitos Humanos das Mulheres**: a educação como garantia de acesso à justiça. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito de PJ na Linha de Ética e Integridade) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2024. 103 f. p. 25.

³⁰⁵ PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Visual law*: uma análise da necessidade de simplificação da linguagem jurídica do magistrado através da noção de auditório de Chaïm Perelman. In: VITA, Jonathan Barros; LANNES, Yuri Nathan da Costa (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias III**. VI Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/3dp0wv9s/1B13v7MmZl4gNrdu.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 478-497.

³⁰⁶ PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.19.

4.3 Facilitação da comunicação jurídica: instrumento de aproximação do Judiciário e vítimas

O acesso à justiça, enquanto serviço público oferecido pelo Estado, deve ser regido pelo princípio da adaptabilidade às mudanças sociais. Para alcançar esse objetivo no âmbito da violência doméstica, é essencial realizar um diagnóstico dessa realidade a partir da perspectiva de gênero. Sem esse enfoque, não será possível identificar todas as transformações ocorridas na sociedade, o que resultaria em um serviço ineficaz³⁰⁷.

A violência contra as mulheres no contexto familiar e doméstico cresceu exponencialmente nos últimos anos. Na busca de entender a causa sistêmica desta violência, diversas pesquisas têm sido realizadas para identificar o perfil das vítimas e as circunstâncias que contribuem para sua ocorrência.

A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, conduzida pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), revela que 30% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência, com aumento expressivo em todas as formas de opressão nos últimos dois anos. Destaca-se a violência física, que subiu de 44% para 77%, e a psicológica de 61% para 89%. Além disso, a pesquisa aponta que mulheres com menor renda têm maior probabilidade de serem agredidas³¹⁰. Mulheres pobres e negras, pardas e indígenas relataram uma percepção maior de aumento de violência do que as brancas e amarelas³¹¹.

Vive-se a chamada “epidemia de violência contra a mulher”, conforme indica a pesquisa “Visível e Invisível”. Esse estudo destaca que, no país, 33,6% das mulheres já sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo, ou do ex-parceiro, com as vítimas sendo majoritariamente negras, de baixa escolaridade e mais novas. Se considerar todas as formas de violência, 65,6% são negras, enquanto 29% são brancas, 2,3% são amarelas e 3% indígenas³¹². Em síntese, a pesquisa revela que:

³⁰⁷ FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve outra justicia. **El outro derecho**, ILSA, Bogotá D.C., Colombia, n. 28, p. 85-102, jul. 2022.

³¹⁰ 35% das mulheres com renda até 2 salários mínimos já foram agredidas, contra 28% que recebem entre 2 a 6 salários mínimos e 20% com renda superior a 6 salários mínimos.

³¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 maio 2024.

³¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: A vitimização de mulheres no Brasil. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

Judiciário”, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, destaca a dificuldade das vítimas em compreender a linguagem jurídica. As equipes interdisciplinares também relatam não entenderem os termos e o esforço necessário para tornar “o mundo jurídico” mais acessível às partes envolvidas. É importante notar que até mesmo a equipe, familiarizada com os diálogos jurídicos e com a realidade da violência contra a mulher, encontra dificuldade de entender a tutela jurisdicional posta³²⁸.

A questão do analfabetismo e seu impacto no acesso à justiça para as mulheres é um ponto central reconhecido pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), na Recomendação nº 33. Por isso, prevê que os Estados Partes da CEDAW têm a obrigação de assegurar que todas as mulheres tenham acesso à educação e à informação sobre seus direitos e os mecanismos de recurso disponíveis. Isso inclui garantir que os sistemas de justiça, tanto formais quanto alternativos, sejam acessíveis, seguros e adaptados às necessidades das mulheres, especialmente aquelas que enfrentam formas exacerbadas de discriminação³²⁹.

Nesse contexto, o item 17, b, da Recomendação 33 da CEDAW destaca que a acessibilidade jurídica deve ser entendida de forma abrangente, englobando a eliminação de barreiras linguísticas, a oferta de serviços de tradução e interpretação profissionais e independentes, bem como o apoio individualizado a mulheres analfabetas³³⁰.

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem cor, idade, classe social e nível educacional. A vítima, na maioria das vezes, é negra, pobre, jovem e com baixo nível educacional e não conta com assistência jurídica. É importante destacar que, embora a Lei n.º 11.340/06 preveja nos arts. 27 e 28³³¹ a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, as defensorias públicas dos estados e as assistências jurídicas municipais ainda não estão estruturadas para prestar esse serviço adequadamente, e muitas dessas mulheres, por sua condição econômica, não têm acesso a advogados particulares.

³²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>. Acesso em: 03 nov. 2023. p. 235.

³²⁹ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 ago. 2025. Tradução: Valéria Pandjarijam. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³³⁰ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 ago. 2025. Tradução: Valéria Pandjarijam. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³³¹ Art. 27: Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 dez. 2022).

A falta de assistência qualificada resulta em uma das mais significativas violações aos dispositivos legais da Lei Maria da Penha³³², aumentando a vulnerabilidade das vítimas que ficam desamparadas em suas demandas jurídicas. Um dos impactos negativos provenientes da ausência de assistência qualificada é justamente a falta de conhecimento de como exercer plenamente seus direitos³³³.

Essa falta de suporte jurídico adequado evidencia a necessidade dos(as) juízes(as) adaptarem a linguagem jurídica para garantir o acesso à justiça substancial. Isto porque “é por palavras que a lei se manifesta e é, também, por palavras, que a interpretação da lei se converte, nos tribunais, em decisão judicial”³³⁴.

Tânia Pena enfatiza que “como instrumento limitador das atividades das pessoas em seu convívio social, o Direito precisa ser por elas conhecido, para que saibam o que é permitido e o que é proibido”³³⁵. Assim, sem a compreensão clara das decisões judiciais e sem acesso a serviços de assistência jurídica eficazes, as mulheres continuam vulneráveis e presas em ciclos de violência, já que a incompreensão da linguagem jurídica e das etapas judiciais implica em silenciar estas mulheres.

Portanto, a aproximação da vítima de violência doméstica com o Judiciário depende, em grande parte, de uma comunicação eficaz. Ao invés de ignorar a maioria das usuárias do serviço público que enfrentam dificuldades na compreensão linguística, o texto jurídico deve ter o foco central nestas vítimas, levar em conta suas fragilidades e traduzir o juridiquês, como forma de fortalecer a cidadania e evitar exclusões ao acesso à justiça³³⁶.

A comunicação é o elo fundamental entre o Poder Judiciário e as vítimas de violência doméstica. Adotar uma comunicação mais simples permite que os(as) juízes(as) tornem suas decisões mais transparentes e inteligíveis. Isso não apenas facilita o entendimento do sistema legal, mas fortalece e aproxima a relação

³³² O reconhecimento da importância da assistência qualificada resultou na elaboração do Enunciado nº 72 do Fonavid (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), cuja aprovação se deu na XVII Jornada Maria da Penha, realizada em 2023, segundo o qual “a assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das mulheres em situação de violência, vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida”. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³³³ SILVEIRA, Alinne Moreira; LOPES; Marco Túlio Rodrigues. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada à vítima de violência doméstica. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, ed. 39, v. 3, p. 557-570, ago/out. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1915/1296>. Acesso em: 01 jul. 2024.

³³⁴ BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 2, p. 45-60, 2019. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v13i2p45-60. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/155199>. Acesso em: 4 nov. 2023.

³³⁵ PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185567>. Acesso em: 29 maio 2024.

³³⁶ FISCHER, Heloísa. Linguagem e amor ao outro – contribuições do movimento da linguagem simples para uma cultura de solidariedade. **CREatividade – Revista da Cultura Religiosa PUC-Rio**, v. 1, fascículo 16, 2022. DOI:10.17771/PUCRio.CRE.59074. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59074/59074.PDF>. Acesso em: 01 jun. 2024.

entre o Judiciário e a sociedade, criando um ambiente em que as pessoas se sentem mais seguras e amparadas pelo sistema de justiça. Em contraste, a prolixidade, erudição, o uso excessivo de jargões jurídicos e latinismos afastam a destinatária do conhecimento de seus direitos e reforçam a percepção do Judiciário como um Poder quase intangível.

Rebecca Sandefur defende que o acesso à justiça deve ser concebido de uma perspectiva "de baixo para cima", em vez da abordagem tradicional "de cima para baixo" que é comumente adotada. Para ela, não basta apenas expandir o sistema de justiça ou reformar instituições; é essencial focar na prestação de serviços e desenvolver ferramentas que melhorem a disseminação de informações sobre os direitos, para que um número crescente de pessoas se sinta encorajado a buscar a justiça para resolver seus conflitos³³⁷.

A autora critica a abordagem tradicional que se concentra exclusivamente na ampliação das leis, argumentando que essa visão restrita ignora outras formas eficazes de resolver os problemas relacionados ao acesso à justiça. Ela sugere buscar soluções a partir das experiências de outras áreas e profissionais, em vez de deixar essa tarefa apenas para os operadores do Direito. Sandefur também argumenta que muitos problemas que afetam o acesso à justiça podem ser solucionados por meio da tecnologia. No entanto, o desafio reside em fazer com que os operadores do Direito adotem essas inovações³³⁸.

Para assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou status econômico, possam exercer plenamente seus direitos e acessar os mecanismos de justiça, é crucial implementar estratégias abrangentes que incluam não apenas reformas jurídicas, mas também a adoção de ferramentas inovadoras que agreguem valor público à prestação do serviço judicial. Isso assegura que todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou *status* econômico, possam exercer plenamente seus direitos e acessar os mecanismos de justiça, recebendo uma prestação jurisdicional qualificada e eficiente

Nesse contexto, a busca por mecanismos inovadores para transformar a comunicação jurídica deve ser uma prioridade constante. É crucial que o Judiciário invista em estratégias que tornem a linguagem jurídica mais acessível. Nesse sentido, a tecnologia surge como uma aliada significativa e as discussões sobre a implementação de elementos de *design* como método para transformar a comunicação jurídica ganham destaque, conforme será analisado a seguir.

³³⁷ SANDEFUR, Rebecca; GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; COSTA, Susana Henriques da. Access to justice and inequalities: an interview with Professor Rebecca Sandefur. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1967. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201967>.

³³⁸ SANDEFUR, Rebecca L. **Access to what?**. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/publication/downloads/19_Winter_Daedalus_Sandefur.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

5

VISUAL LAW: O USO DA TECNOLOGIA A FAVOR COMUNICAÇÃO JURÍDICA E DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PELAS MULHERES

A evolução tecnológica decorrente da quarta revolução industrial traz consigo novas oportunidades e desafios para diversas áreas, incluindo o sistema jurídico. Neste capítulo, será analisado como o uso da tecnologia pode favorecer a comunicação jurídica e o exercício de direitos, especialmente no contexto da proteção às mulheres, bem como para atender aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o 5, 9 e 16.

Inicialmente, explora-se o impacto da quarta revolução industrial na sociedade e suas implicações para o sistema jurídico. Em seguida, discute-se como a inovação no Judiciário pode transformar a linguagem jurídica, tornando-a mais acessível e compreensível para todos os cidadãos. O *visual law* será examinado como uma estratégia inovadora, com potencial para melhorar significativamente a experiência do(a) usuário(a) no contexto jurídico.

O capítulo também abordará a relação entre *legal design* e *visual law*, conceituando-os e destacando como essas abordagens complementares podem ser utilizadas para facilitar a compreensão de informações legais complexas. Será discutida a importância da alfabetização visual no Poder Judiciário, para que os(as) juízes(as) compreendam as maneiras de utilização, evitando a subversão de sua finalidade. Por fim, serão apresentados instrumentos normativos que preveem a possibilidade de aplicação de *visual law* no ordenamento jurídico brasileiro para, seguidos de uma análise de exemplos práticos de sua implementação pelos Tribunais do país, destacando seus benefícios e desafios.

5.1 A quarta revolução industrial: a era da tecnologia

Nos últimos anos, o mundo testemunha uma revolução silenciosa e impactante, que tem transformado a vida em sociedade: a chamada “Quarta Revolução Industrial”, também conhecida como “Indústria 4.0”³³⁹.

Conceituada por Klaus Schwab, essa revolução se caracteriza pela fusão de diversas tecnologias e pela inter-relação dos domínios físicos, digitais e biológicos. Não se limita apenas a máquinas inteligentes e conectadas; sua finalidade vai além, abrange a criação de sistemas complexos que interligam perfeitamente a capacidade física das máquinas com a inteligência digital e avanços biológicos. Distingue-se da terceira revolução industrial pela velocidade, amplitude e profundidade das várias tecnológicas e pelo impacto sistêmico³⁴⁰.

A Indústria 4.0 abarca uma ampla gama de tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial, robótica avançada, internet das coisas, biotecnologia, veículos autônomos e impressão 3D. Marcada pela velocidade com que estas tecnologias e inovações são difundidas, desenvolve um ambiente de mudança exponencial e avassalador³⁴¹.

A era da tecnologia transformou a forma como os seres humanos se comunicam, comportam, relacionam e trabalham. Sistemas inteligentes permitem a comunicação em tempo real e a tomada de decisões sem intervenção humana. Cirurgias são feitas através de robôs comandados por médicos(as) que estão do outro lado do mundo e com muito mais precisão do que aquelas por eles(as) realizadas³⁴².

A Indústria 4.0 é responsável por viabilizar a prestação de serviços mais eficientes, atendendo às demandas específicas dos consumidores com maior celeridade e qualidade. Ao mesmo tempo, desperta preocupação de seus efeitos nefastos no mercado de trabalho, notadamente relativas ao desemprego e extinção de profissões. Portanto, a sociedade deve estar preparada para enfrentar essa nova realidade.

Para Schwab, a tecnologia não se restringe a uma escolha binária entre viver com ou sem ela. A revolução tecnológica vai além, chama-nos a refletir sobre quem somos e a maneira que vemos o mundo. A partir dela, analisa-se cada vez mais “a nós mesmos e os modelos sociais subjacentes que são incorporados e permitidos por essas tecnologias. E mais oportunidades teremos para moldar a revolução de uma forma que melhore o estado do mundo”³⁴³. Destaca o fato de que a Quarta Revolução Industrial dará sentido e fará valer a velha e desacreditada frase “desta vez será

³³⁹ PAIXÃO, Ayla. **A Quarta Revolução Industrial e seus impactos na sociedade**. Edição do Kindle.

³⁴⁰ SCHWAB, KLAUS M. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

³⁴¹ *Ibidem*.

³⁴² BERGER, André. Telecirurgia: seu cirurgião estará do outro lado do mundo. **Medicinas**, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://medicinas.com.br/telecirurgia-artigo/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

³⁴³ SCHWAB, KLAUS M. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 16.

diferente”, pois as novas tecnologias causam uma grande transformação na sociedade, com impactos significativos e disruptivos na história da humanidade.³⁴⁴

A tecnologia evolui em uma velocidade avassaladora e é impossível retroceder. A sociedade precisa aprender a aproveitá-la para alcançar melhores resultados e eficiência nos serviços. O Poder Judiciário, enquanto prestador de serviço, não pode ficar imune a essa revolução. É fundamental acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas e utilizá-las a seu favor para desburocratizar a justiça.

A democratização da justiça impactou na crescente distribuição de novas demandas e a necessidade de rapidez na resolução de questões legais exigem soluções inovadoras. Não é concebível aplicar o Direito através das mesmas ferramentas do passado, que se mostram obsoletas e ineficientes para a prestação jurisdicional, pois apesar do(as) juízes(as) brasileiros(as) terem uma produtividade cada vez maior, finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes de julgamento³⁴⁵.

Os impactos da era digital já são percebidos no Poder Judiciário e essa evolução é particularmente significativa. Os processos passaram a ser eletrônicos, permite-se a realização de audiências telepresenciais, citações e intimações podem ser realizadas eletronicamente³⁴⁶, petições são analisadas através de inteligência artificial³⁴⁷ e houve a instituição do domicílio judicial eletrônico³⁴⁸. Há juízos 100% digitais³⁴⁹, o Programa Justiça 4.0³⁵⁰ e o balcão virtual, um serviço que viabiliza aos

³⁴⁴ SCHWAB, KLAUS M. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019. p. 16.

³⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

³⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

³⁴⁷ “Victor”, a inteligência artificial (IA) do STF faz a triagem dos recursos extraordinários e identifica os temas de repercussão geral aos quais estão vinculados. Pode-se ainda citar “Elis”, a IA do TJPE que analisa as petições iniciais nos executivos fiscais, Certidões de Dívida Ativa, sendo capaz de identificar irregularidades, bem como analisa questões relativas à competência, prescrição, com elaboração em lote de minutas de despacho inicial para impulsionamento do feito. Disponíveis em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038> e https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resulta-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado. Acesso em: 07.06.2024.

³⁴⁸ Regulamentado pela Resolução CNJ nº 455/2022, é uma solução 100% digital e gratuita que centraliza as comunicações processuais de todos os tribunais brasileiros em uma única plataforma, para substituir as comunicações físicas e/ou locomoções de oficiais(las) de justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12475120220502626fd2f7911c7.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

³⁴⁹ É a possibilidade de se valer da tecnologia para ter acesso à Justiça sem comparecimento físico ao Fórum, com os atos processuais praticados remota e eletronicamente. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

³⁵⁰ É um programa “catalizador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça em um serviço, aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça”, [...] “por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”. Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024. p. 218

usuários do serviço público contato imediato com o setor de atendimento da unidade judiciária, através de videoconferência e no horário do expediente, com a comodidade de não precisar se deslocar até o Fórum³⁵¹.

Em um mundo cada vez mais interconectado, a capacidade de transmitir informações jurídicas de maneira clara e inteligível se torna essencial. Exige-se que a inovação alcance a comunicação jurídica. É neste cenário que o *visual law* ganha cada vez mais destaque, na medida em que se mostra como uma inovação disruptiva possível de solucionar as angústias da sociedade quanto à falha na compreensão da linguagem jurídica, a fim de promover uma justiça mais acessível e inclusiva para todos.

5.2 Inovação no Judiciário e a transformação da linguagem jurídica

O Judiciário brasileiro, tradicionalmente conservador, está cada vez mais cedendo à aplicação de novas tecnologias. Juízes(as) e servidores(as) discutem frequentemente sobre práticas inovadoras e a necessidade de implementar ferramentas disruptivas para obter resultados mais eficazes. Essa mudança de postura reflete um esforço para aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais qualificada, eficiente, célere e acessível. No campo da linguagem jurídica, a inovação pode ser instrumento de transformação da maneira como o Direito é comunicado e compreendido no Brasil.

A comunicação para ser eficaz impõe a conjugação de dois fatores – falar e ouvir. Para se comunicar bem, é preciso ser um excelente ouvinte. No processo comunicativo, a habilidade da escuta é primordial, mas muitas vezes desprezada³⁵². Talvez até por isso temos dois ouvidos e apenas uma boca, para que se ouça mais e fale menos. É fundamental ouvir as dores do público-alvo da mensagem para conhecer suas necessidades e adaptar o discurso. Mas será que juízes(as) estão atentos aos clamores das vítimas de violência doméstica? Será que estão adotando mecanismos disruptivos para uma comunicação eficiente?

Seguramente a resposta é não, ao menos do ponto de vista global. Conforme já demonstrado, as pesquisas evidenciam que na justiça brasileira prevalece a adoração ao apego formal, apesar dos(as) magistrados(as) terem consciência da necessidade de uma comunicação acessível aos leigos.

Esse contraste realça a importância de uma evolução e transformação na comunicação jurídica. A natureza linguística do Direito exige a (re)análise

³⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atendimento digital passa a ser permanente no Judiciário**. Brasília: CNJ, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atendimento-digital-passa-a-ser-permanente-no-judiciario/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

³⁵² IMPACTO, Web. **Comunicação Poderosa**: descubra como se expressar com clareza e impacto. Edição do Kindle, 22 maio 2023.

continua e crítica das práticas jurídicas para garantir que ele cumpra sua função de maneira justa e eficaz³⁵³. Dessa forma, o Poder Judiciário não pode mais permanecer igual. É preciso inovar e aproveitar os benefícios que a revolução tecnológica oferece para melhorar a prestação jurisdicional.

Como afirma Clementino, “a inovação atualmente circula pelo tapete vermelho das instituições judiciárias brasileiras”³⁵⁴, sendo estimulada pelo CNJ através da Resolução nº 395/2021³⁵⁵, que instituiu a Política de Gestão de Inovação no Poder Judiciário³⁵⁶.

Entende-se por inovação a “implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário”, o que é alcançado através “de novos produtos, serviços, processos de trabalho” ou novas soluções eficazes³⁵⁷. E isso não implica necessariamente em criar algo, mas aplicar técnicas que já existem e são capazes de produzir resultados melhores e mais eficientes para a atividade judicial. Logo, inovação não se confunde com tecnologia³⁵⁸, esta é apenas um instrumento daquela. A inovação é maior, tem por foco o ser humano e exige uma mudança, tecnológica ou não, que melhore a experiência do usuário³⁵⁹.

No Judiciário, a inovação é centrada no bem-estar do(a) jurisdicionado(a) e visa transformar a justiça em um serviço mais humano, inclusivo, empático e democrático. Clementino afirma que para a inovação judicial é fundamental: a) compreender a jurisdição como serviço judicial; b) agregar valor judicial a esse serviço através da ressignificação de práticas tradicionais; c) remodelagem centrada no jurisdicionado, de dentro para fora e, de preferência, que elimine a burocratização que desumaniza a prestação jurisdicional; d) melhorar a experiência do jurisdicionado. Portanto, a inovação vai além de uma simples

³⁵³ BITTAR, Eduardo C B. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

³⁵⁴ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 30.

³⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁵⁶ Há diversos laboratórios de inovação criados nos Tribunais brasileiros, a exemplo do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), do CNJ, criado em 2019. Números mais recentes apontam a existência de 114 laboratórios de inovação espalhados nos 90 Tribunais do país. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/laboratorios-publico>. Acesso em: 10 jun. 2024.

³⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

³⁵⁸ “A tecnologia envolve criação ou aperfeiçoamento de artefatos e técnicas destinados a ampliar as capacidades humanas, o que abrange uma gama enorme de finalidades possíveis, boas e más, nem todas alinhadas com os propósitos da inovação”. Fonte: DE LIMA, Caio Moysés de. Laboratórios de Inovação e Tecnologia. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. p. 111.

³⁵⁹ DE LIMA, Caio Moysés de. Laboratórios de Inovação e Tecnologia. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

mudança na estrutura organizacional ou aplicação de novas tecnologias; exige a modificação de valores tradicionais e a efetiva melhoria na utilização do sistema de justiça³⁶⁰.

A Resolução nº 395/2021 do CNJ apresenta dez princípios³⁶¹ que orientam a gestão da inovação na Justiça brasileira. Marco Bruno Clementino, entendendo que estes princípios poderiam ser aplicáveis a qualquer política de inovação, propõe um conjunto de dez princípios específicos para o Judiciário³⁶². Compreende-se que cinco deles dialogam mais com o objeto deste trabalho, razão pela qual a análise repousará apenas sobre eles, quais sejam: princípio da flexibilidade e adaptabilidade; princípio da desburocratização; princípio da cultura de simplicidade; princípio da comunicação judicial empática e inclusiva e princípio da centralidade no jurisdicionado³⁶³.

Para inovar no ambiente jurídico, é essencial que o formalismo tradicional ceda à flexibilidade e à adaptabilidade, a fim de permitir a evolução de práticas estabelecidas e o fortalecimento de novos valores judiciais, criando um sistema mais responsivo às necessidades contemporâneas da sociedade. Superar o formalismo exige uma mudança de cultura quanto às práticas e estruturas jurídicas, que se traduz no princípio da desburocratização³⁶⁴.

Como parte do processo de inovação judicial, é necessário promover uma cultura de simplicidade que se estenda por toda a cadeia produtiva da prestação jurisdicional e do serviço judicial. Isso inclui desde a simplificação da linguagem utilizada até a forma como os dados judiciais são apresentados nos processos, abrangendo o suporte material utilizado para tal fim. Para que o(a) destinatário(a) da tutela jurisdicional possa participar ativamente do processo e dos serviços judiciais, é primordial compreender a linguagem jurídica. Consagra-se a importância do princípio da comunicação judicial empática e inclusiva, que conduz à necessidade de repensar a linguagem jurídica sob a perspectiva do destinatário(a). Isso implica na adoção de estratégias inovadoras, a exemplo do *visual law*, para uma melhor efetividade na comunicação e melhoria da experiência do(a) usuário(a)³⁶⁵.

³⁶⁰ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

³⁶¹ São apresentados no art. 3º, sendo eles: cultura da inovação, foco no usuário, participação, colaboração, desenvolvimento humano, acessibilidade, sustentabilidade socioambiental, desenvolvimento sustentável, desburocratização e transparência.

³⁶² São eles: princípio da horizontalidade (princípio do tamborete); princípio da gestão judicial democrática; princípio da cocriação judicial; princípio da colaboração judicial; princípio da independência judicial compartilhada; princípio da racionalidade experimental; princípio da flexibilidade e da adaptabilidade; princípio da desburocratização; princípio da cultura da simplicidade; princípio da cultura digital judicial; princípio da comunicação judicial empática e inclusiva; princípio da diversidade da polifonia de ideias; princípio da sustentabilidade e princípio da centralidade no jurisdicionado.

³⁶³ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

³⁶⁴ *Ibidem*.

³⁶⁵ *Ibidem*.

Finalmente, tem-se o princípio da centralidade no jurisdicionado. Ele coloca o(a) jurisdicionado(a) como protagonista da prestação jurisdicional, em vez de focar apenas no processo. Este princípio enfatiza a empatia na Justiça, que passa a servir e ouvir para entender e atender às necessidades do usuário de seus serviços para viabilizar a melhor experiência possível dentro dos limites da lei. Colocar-se no lugar do outro para lhe oferecer o serviço que gostaria de obter acaso estivesse em seu lugar, “parece algo simples ou mesmo rudimentar, mas é algo de um impressionante poder transformador da jurisdição, em benefício da democratização do direito”, como bem ensina Clementino³⁶⁶.

A partir do momento em que o(a) jurisdicionado(a) é o foco, a Justiça deixa de ser vista apenas como um Poder, uma estrutura organizacional e passa a ser percebida enquanto serviço. É nesse contexto que ganha fôlego a discussão acerca da adoção de mecanismos disruptivos para melhorar a prestação da tutela jurisdicional e atender às necessidades e expectativas dos usuários, o que inclui viabilizar a exata compreensão dos termos jurídicos para assegurar o acesso à justiça substancial.

O Comitê da CEDAW, por meio da Recomendação Geral nº 33, destacou uma série de obstáculos que dificultam o pleno exercício do direito das mulheres ao acesso à justiça em condições de igualdade, o que inclui a falta de proteção jurisdicional efetiva por parte dos Estados em diversas dimensões desse direito. Dentre os fatores apontados, as barreiras linguísticas se destacam, pois muitas mulheres, especialmente as que enfrentam discriminação múltipla ou exacerbada, não conseguem compreender os processos judiciais devido à falta de serviços adequados de tradução e interpretação. Para superar esses desafios, a CEDAW apresenta recomendações que visam adaptar os sistemas de justiça às necessidades específicas das mulheres, tanto no aspecto formal quanto substancial, garantindo que todos os procedimentos sejam inclusivos e acessíveis³⁶⁷.

A Recomendação nº 33 da CEDAW enfatiza que, além de ser acessível, o sistema de justiça deve ser também dinâmico, participativo e contextualizado, ou seja, capaz de responder às realidades sociais e culturais das mulheres que o procuram. Ressalta a importância de adotar medidas inovadoras que promovam a equidade de gênero e que reconheçam as demandas específicas das mulheres no acesso à justiça. Assim, é recomendado aos Estados Partes que Implementem uma abordagem inovadora e transformadora da justiça, envolvendo, sempre que necessário, o investimento em reformas institucionais mais amplas³⁶⁸.

³⁶⁶ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas** para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021, p. 51.

³⁶⁷ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução: Valéria Pandjarijiam. Brasília: CEDAW, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

³⁶⁸ *Ibidem*.

Luciane Münch defende a ideia de que a Resolução nº 395 relaciona a inovação com a criação do artificial, ou seja, de algo que ainda não existe. Logo, esta “noção se amolda à definição de *design* apresentado por Richard Buchanan, como uma disciplina voltada à concepção e ao planejamento do artificial”. Conclui que a linguagem do *design* seria a linguagem da inovação³⁶⁹.

A importação dos elementos do *design* a outras áreas se dá porque inovação não se restringe ao lançamento de produtos; ela abrange também o desenvolvimento de novos processos, serviços, interações, formas de entretenimento, meios de comunicação e colaboração. Essas atividades, centradas no ser humano, são as que os *designers* executam cotidianamente. Por isso, “o *design* se tornou importante demais para ser deixado exclusivamente aos *designers*”, explica Brown³⁷⁰.

Nesta mesma linha, Margaret Hagan defende que o *design* é uma abordagem essencial para alcançar melhorias, oferecendo métodos inteligentes, utilizáveis e práticos para promover mudanças. Isso inclui tornar as comunicações mais atraentes, desenvolver produtos inovadores, implementar serviços mais satisfatórios e criar organizações, políticas e estratégias mais eficazes³⁷¹.

Não se pode tentar resolver os problemas atuais e do futuro com soluções passadas e, porque não dizer, ultrapassadas. Os modelos jurídicos em vigor foram pensados para uma realidade que não mais existe. Dessa forma, é imperativo que o Direito se reinvente para se integrar a essa nova realidade e atuar como mecanismo efetivo de resolução de problemas complexos, através de um processo empático e inclusivo³⁷².

É nesse contexto que o *design* enquanto método tem influenciado exponencialmente o processo de inovação. Nesse cenário, o *visual law* surge como uma ferramenta transformadora da comunicação jurídica, por meio de recursos visuais, que permitem que informações complexas sejam transmitidas de forma clara e eficaz. Ao adotar essas tecnologias emergentes, o Judiciário brasileiro tem a oportunidade de oferecer serviços mais transparentes e mais centrados no usuário. Em um mundo onde a inovação redefine constantemente os padrões de interação e serviço, o *visual law* é uma adaptação necessária, na medida em que contribui para uma justiça mais acessível e inclusiva.

³⁶⁹ MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa (Coord.). **Estudos sobre design para a inovação no Judiciário**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2023. p. 5.

³⁷⁰ BROWN, Tim. **Design thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Edição comemorativa de 10 anos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. p. 15.

³⁷¹ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

³⁷² ZONARI, Mariana Luz. Plain legal by design. In: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASHER, Aline. **Legal Innovation**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287235947/v1/page/I>. Acesso em: 14 jun. 2024. p. RB-5.8.

5.3 *Visual law*: inovação a serviço da melhor experiência do usuário

5.3.1 Legal design e visual law: duas faces de uma mesma moeda?

O *legal design* e o *visual law* são frequentemente vistos como duas faces de uma mesma moeda, mas será que isto é correto? Para responder, é importante conceituá-los, compreender suas funcionalidades e contribuições específicas.

Em primeiro lugar, tanto o *legal design* quanto o *visual law* são inovações que utilizam elementos de *design* para proporcionar uma melhor experiência aos usuários dos serviços judiciais, tornando a justiça mais eficiente, empática e democrática. O *design*, nesse cenário, refere-se ao processo de criação de um produto ou objeto com a finalidade de resolver alguma demanda específica, ou seja, não basta implementar algo, é fundamental que tenha valor e utilidade³⁷³.

Em segundo lugar, é importante destacar que tanto o *legal design* quanto o *visual law* são metodologias que se valem do *design thinking*³⁷⁴. O *design thinking* diz respeito à aplicação do *design* para solucionar problemas e desenvolver soluções novas e eficazes em qualquer área, por uma abordagem centrada no ser humano. Tim Brown destaca que o seu objetivo “é encontrar melhores respostas para os desafios que todos nós enfrentamos”³⁷⁵.

Margaret Hagan, precursora mundial no tema, defende que o *design* é utilizado para resolver problemas e criar ideias. Destaca a existência de mais de um tipo de *design*, assim representado em sua clássica pirâmide:

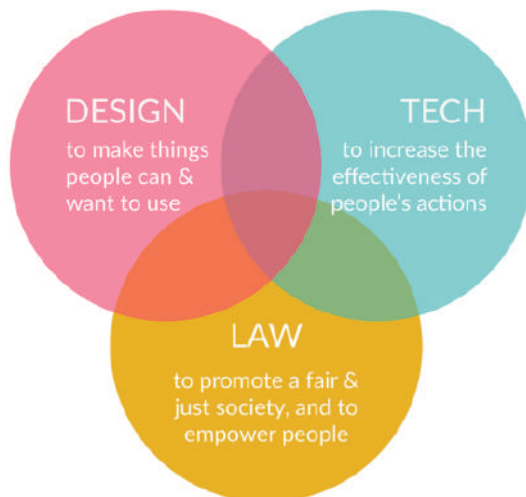
³⁷³ MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. **Legal Design**: criando documentos que fazem sentido para o usuário. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

³⁷⁴ Caio Lima, em seu artigo “Laboratórios de Inovação e Tecnologia”, sustenta que um projeto de *visual law* pode não se valer do *design thinking* como ferramenta, caso seja realizado por um único *designer*. Em que pese o seu entendimento, ousa discordar porque, ainda que o projeto seja idealizado por apenas um *designer* contratado para desenvolvê-lo, inexoravelmente ele acabará aplicando uma das cinco metodologias do *designer thinking*, como, por exemplo, ideação e experimentação, isto supondo que o usuário e os problemas já tenham lhe sido indicados pelo contratante. Em relação às cinco fases do *design thinking* falo mais a frente.

³⁷⁵ BROWN, Tim. **Design thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Edição comemorativa de 10 anos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020. p. 1.

compreendido e utilizado pela população para proteger seus direitos e solucionar seus problemas eficazmente. Portanto, o *legal design* seria a fusão entre o Direito, o Design e a Tecnologia para solucionar problemas humanos na área jurídica:

Figura 7 – Design, Lei e Tecnologia.



Fonte: Margaret Hagan³⁸⁰

Já o *visual law* é uma das áreas do *legal design* que visa aprimorar a comunicação jurídica por meio de recursos visuais, tornando-a mais clara e compreensível, a fim de beneficiar os destinatários dos serviços jurídicos e promover um acesso à justiça mais justo e eficiente. Nesse diapasão, o grande objetivo é “transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender”³⁸¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de *visual law* está no art. 1º, inciso XXV, do anexo da Resolução nº 347/2020, do CNJ. Ele é definido como uma “subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível”³⁸².

Com os ensinamentos de Luciane Münch, “o *Visual law*, portanto, visto de maneira interligada ao *Legal Design*, visa tornar efetivo o acesso do usuário aos

³⁸⁰ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

³⁸¹ SERAFINO, Danielle; CARDOSO, Paula. Legal design e visual law na prática. In: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASHER, Aline. **Legal Innovation**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287235947/v1/page/RB-4.5%20>. Acesso em: 14 jun. 2024. p. RB-4.5.

³⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

sistemas e serviços jurídicos por meio de uma comunicação voltada a gerar o entendimento capaz de empoderar o usuário”³⁸³.

Apresentados os conceitos, a resposta para nossa pergunta é sim: *legal design* e *visual law* são duas faces de uma mesma moeda, porém distintas. O *legal design* é mais amplo, busca resolver problemas na área jurídica. “É uma disciplina que se ocupa da criação e do planejamento de sistemas legais e serviços na área jurídica”³⁸⁴, enquanto o *visual law* se concentra especificamente em melhorar a comunicação jurídica, através dos elementos visuais³⁸⁵.

5.3.2 Inovar através de elementos visuais: uma grande estratégia do Poder Judiciário

A mente humana é visual. Desde o nascimento, o primeiro contato do ser humano é através do olhar, em regra. A partir da captação de imagens e formas, o cérebro identifica e compreende a realidade ao seu redor. Essa capacidade inata permite que as pessoas decodifiquem informações complexas de maneira mais rápida e eficiente. Nesse sentido, uma das maneiras mais fáceis de chamar atenção e se conectar com o cérebro humano é mediante os recursos visuais e, será ainda mais eficaz, se houver a conjugação de ideias e argumentos articulados³⁸⁶.

Pesquisa científica desenvolvida por Eisenberg revela que o cérebro humano é altamente receptivo a estímulos visuais, processando imagens 60 mil vezes mais rápidos que o texto. Além disso, apresentações que utilizam recursos visuais são até 43% mais persuasivas, principalmente, se em cores ao invés de preto e branco; e documentos com elementos visuais são até 95% mais bem compreendidos³⁸⁷. O estudo *Attorney Communication Style Study*, ao comparar o

³⁸³ MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Corregedoria 360: legal design e visual law para transformação cultural na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-8.1.

³⁸⁴ *Ibidem*.

³⁸⁵ Há quem defenda que há distinção entre estes conceitos, como é o caso de Ana Maia, Erik Nyobo e Mayara Cunha, em sua obra “Legal Design - Criando documentos que fazem sentido para o usuário”. Contudo, como bem destaca Alexandre Zavaglia, em sua obra “Legal design e visual law no Poder Público”, a distinção é importante porque o *visual law* se refere à forma da entrega da informação, sendo uma das fases do *legal design*. Assim, existem profissionais que se profissionalizam em fases diferentes. Ele compara, por exemplo, com o corpo humano que, apesar de ser um só, é dividido em partes e há médicos especialistas para tratar de cada uma delas.

³⁸⁶ WOLKART, Erik Navarro; MILLAN, Matheus. “Neurovisuallaw”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação do visual law. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/RB-7.1>. Acesso em: 12 maio 2024.

³⁸⁷ *Apud* LOPES, Fernanda de Oliveira. Como Aplicar o Visual Law nos Departamentos Jurídicos. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito**. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

estilo de aprendizado entre o público em geral e advogados³⁸⁸, evidencia que 61% do público em geral aprende visualmente³⁸⁹.

Uma equipe de neurocientistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) descobriu que nosso cérebro consegue interpretar imagens em apenas 13 milissegundos. Essa rapidez no processamento visual indica que a visão é capaz de identificar conceitos. O cérebro está constantemente tentando entender o que vê. Mary Potter, autora principal do estudo, afirma que a função dos olhos não é apenas transmitir informações ao cérebro, mas permitir que ele as analise rapidamente para saber o que deve ser visto a seguir³⁹⁰.

Um estudo conduzido pelo educador norte-americano Edgar Dale revela que, após três dias de terem ouvido uma informação, as pessoas tendem a lembrar apenas 10% do conteúdo transmitido. No entanto, quando essa mesma informação é acompanhada por elementos visuais, como vídeos, imagens, ícones ou cores, a captação aumenta significativamente, com quase 65% da mensagem sendo lembrada após o mesmo período de três dias³⁹¹.

Não só a mente humana é visual, como o Direito também é visual. O elemento visual sempre integrou o Direito, afinal as leis e decisões são escritas, assim como os processos são compostos por um emaranhado de documentos escritos e provas visuais, em maioria. Os prédios da Justiça e as togas usadas pelos operadores do Direito denotam um forte simbolismo visual e são sinônimos de poder.

Marcílio Toscano Filho, ao analisar uma série de cinco artigos escritos por Câmara Cascudo³⁹² intitulados de “O Símbolo Jurídico do Pelourinho”, publicados em 1950, destaca como Cascudo, décadas antes do surgimento formal dos conceitos de *legal design* e *visual law*, já abordava a importância da visualidade no Direito. Cascudo apresentava o pelourinho³⁹³ como uma manifestação não verbal

³⁸⁸ Esse estudo demonstra que apenas 49% deles prefere a aprendizagem e comunicação visual. Isto explica o porquê da preferência a uma comunicação escrita. Da mesma forma, demonstra que em um Tribunal do Júri em que a oratória se destina ao convencimento de um leigo, as chances de persuasão aumentarão com a utilização de elementos visuais.

³⁸⁹ LOPEZ, Kenneth J. Attorney Communication Style Study. **Animators at law**. 2 jan. 2007. Disponível em: <http://www.ceuworks.com/cme/AnimatorsatLawStudy.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³⁹⁰ TRAFTON, Anne. **In the blink of an eye**: MIT neuroscientists find the brain can identify images seen for as little as 13 milliseconds. 16 jan. 2014. Disponível em: <https://news.mit.edu/2014/in-the-blink-of-an-eye-0116>. Acesso em: 10 jun. 2024.

³⁹¹ MASTERS, Ken. Edgar Dale's Pyramid of Learning in medical education: A literature review. **Medical Teacher**, 2013, v. 35, p. 1584-1593. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.3109/0142159X.2013.800636>. Acesso em: 24 maio 2024.

³⁹² Foi professor de Direito Internacional Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e autor de vários livros em variados temas. Sempre preocupado com a exteriorização da juridicidade, seus escritos faziam a conexão entre a sociologia, antropologia e a etnografia aplicadas ao estudo do Direito.

³⁹³ O pelourinho era uma espécie de poste ou tronco e cada comunidade tinha o seu, com múltiplas funções: função penal (e nisso se aproximava do tronco, existente nas fazendas), função jurisdicional (já que indicava a presença de magistrado comarcação), função publicitária (posto que era o principal meio de comunicação da edilidade com os municípios) e, por tudo isso, função simbólico-jurídica (uma vez que era um índice da autonomia jurídica da municipalidade). O pelourinho não foi uma invenção brasileira. Já existia no século XIV em Portugal, servindo para divulgar os atos da Administração e da Justiça. Para Cascudo, o pelourinho era a marca de uma comunidade com autonomia municipal, que podia aplicar o direito do reino por meio das autoridades locais. Fonte: FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Câmara Cascudo e o Legal Design: a visualidade do direito entre provincianismo e globalização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2020, v. 17, n. 3, p.189-200.

da juridicidade, utilizando-o como um símbolo para expressar a presença e a autoridade do direito nas comunidades³⁹⁴.

Apesar do Direito ser visual, utiliza-se de uma comunicação predominantemente escrita e impregnada de tecnicismos que dificultam sua compreensão e a efetividade das decisões judiciais. Contudo, se elementos visuais forem agregados em sincronia com o texto apresentado, o impacto da mensagem é significativamente aprimorado. Esta harmonia visual-textual facilita a fixação das informações e das ideias no cérebro, pois a mente torna-se receptiva ao conteúdo apresentado. É o que Wolkart denomina de “conforto cognitivo”³⁹⁵.

A integração de elementos visuais com uma narrativa clara e lógica cria uma sinergia que potencializa a comunicação. Imagens, gráficos e outros recursos visuais não apenas atraem o olhar, mas também servem como âncoras cognitivas, auxiliando o cérebro a organizar e reter informações de maneira mais eficaz. Dessa forma, a conjugação de recursos visuais com ideias estruturadas não só enriquece a experiência de quem recebe a informação, mas também fortalece a conexão entre o emissor e o receptor, promovendo um entendimento mais adequado e profundo.

É nesse ambiente que o *visual law* tem se destacado como uma ferramenta importante na transformação da comunicação jurídica e na efetivação da justiça substancial. A partir do momento que o texto jurídico é corretamente compreendido, obstáculos são superados e muros são quebrados, gerando uma consequente aproximação entre a Justiça e a sociedade brasileira.

Luciane Münch ensina que o “*Visual law* encerra o que se poderia denominar cultura de aproximação. Se o componente visual já fazia parte do Direito há muito, o diferencial do *Visual law*, em sua interligação com o Legal Design, é antes cultural do que propriamente formal”³⁹⁶.

A cultura de aproximação promovida pelo *visual law* transforma a maneira como as informações jurídicas são apresentadas e compreendidas. Essa interligação cultural entre *visual law* e *legal design* tem como objetivo principal aproximar o Direito das pessoas, facilitando o entendimento de documentos legais e processos jurídicos por meio de uma comunicação visual clara e intuitiva. Trata-se de uma mudança de paradigma, onde a estética e a funcionalidade se unem para criar

³⁹⁴ FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Câmara Cascudo e o Legal Design - A Visualidade do Direito entre Provincianismo e Globalização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2020, v. 17, n. 3, p.189-200.

³⁹⁵ WOLKART, Erik Navarro; MILLAN, Matheus. “Neurovisuallaw”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação do visual law. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/RB-7.1>. Acesso em: 12 maio 2024.

³⁹⁶ MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Corregedoria 360: legal design e visual law para transformação cultural na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-8.1.

materiais jurídicos que não apenas informam, mas também educam e engajam o público.

Destarte, a integração de elementos de *design* ao Direito é uma grande estratégia do Poder Judiciário para tornar possível a compreensão dos comandos judiciais e democratizar o acesso à justiça. Agregar elementos visuais a esta ciência tradicional, para além da inovação e modernização, contribui para a prestação de um serviço mais humano, empático, qualificado e, principalmente, menos burocrático. A clareza proporcionada pelo *design* reduz a complexidade dos documentos legais, agiliza procedimentos e diminui a possibilidade de erros, resultando em uma justiça mais rápida, eficaz e apta a garantir o acesso à justiça substancial.

5.3.3 Visual law: uma ferramenta simples e com finalidade estética?

O *visual law* é uma das áreas do *legal design* que visa aprimorar a comunicação jurídica por meio de recursos visuais, tornando-a mais clara e compreensível, a fim de beneficiar os destinatários dos serviços jurídicos e promover um acesso à justiça mais justo e eficiente. Assim, o grande objetivo é “transformar a informação jurídica em algo que qualquer pessoa seja capaz de entender”³⁹⁷.

Norman defende que o *design* deve propiciar a criação de produtos compreensíveis e facilmente utilizáveis, uma vez que é centrado nas necessidades do seu destinatário. Para tanto, o usuário precisa descobrir o que fazer e ter condições de entender o que está acontecendo, principalmente os mais leigos. Para ele, “o design é na verdade um ato de comunicação, o que significa ter um profundo conhecimento e compreensão da pessoa com quem o designer está se comunicando”³⁹⁸.

Nesta perspectiva, muitos confundem o *visual law* com simplificação do Direito, já que sua finalidade precípua é fazer com que os mais leigos entendam a tutela jurisdicional posta, ou com aplicação de elementos visuais para fins estéticos, e neste ponto se esquecem do seu real objetivo. Acontece que é um grande equívoco manter qualquer uma destas ideias.

Primeiro, porque “Direito é Direito, com toda a sua profundidade e técnica”³⁹⁹ e nunca será possível dissociar a tecnicidade que lhe é inerente e é

³⁹⁷ SERAFINO, Danielle; CARDOSO, Paula. Legal design e visual law na prática. In: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASHER, Aline. **Legal Innovation**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287235947/v1/page/RB-4.5%20>. Acesso em: 14 jun. 2024. p. RB-4.5.

³⁹⁸ NORMAN, Donald A. **O design do dia a dia**. Rio de Janeiro: Anfitheatro. Ebook. Edição do Kindle. p. 256.

³⁹⁹ COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-2.2.

essencial para embasar toda a sua fundamentação, conforme já discutido em capítulo anterior. Segundo, porque defender que a aplicação de elementos visuais tem fins puramente estéticos é ter uma visão reducionista da enorme contribuição que ela pode propiciar para a melhor experiência do usuário e a efetivação de seus direitos.

Para Alexandre Zavaglia, um dos pioneiros no Brasil na aplicação da técnica, “o que podemos dizer, como uma crítica construtiva, é que certas técnicas de Design da informação podem deixar a linguagem mais adequada para cada tipo de pessoa ou finalidade, deixar a informação mais acessível, de mais fácil compreensão”⁴⁰⁰. Mas, uma coisa é simplificar a comunicação jurídica e outra bem diferente é simplificar o Direito.

O *visual law* não tem a pretensão de eliminar a escrita alfabética e linear. Esses formatos de escritas continuarão sendo fundamentais para o Direito, ao ser a principal fonte de comunicação jurídica e a base para fundamentação das decisões⁴⁰¹. Em verdade, ele busca complementar, e não substituir, a escrita tradicional. Seu objetivo é tornar a informação jurídica mais acessível e compreensível para um público mais amplo. O *design* será utilizado para explicar e demonstrar o que está escrito na decisão judicial, facilitando a compreensão do Direito e tornando a linguagem mais inteligível e acessível por quem quer que seja, especialmente para os leigos.

Outro erro é pensar que a transformação da linguagem jurídica por meio desta ferramenta se resume a trocar texto por imagem ou inserir figuras aleatórias ao longo da escrita, pois isto não teria qualquer utilidade⁴⁰². Exige-se a reestruturação cuidadosa do conteúdo, utilizando elementos visuais de forma estratégica para melhorar a clareza e a eficiência na transmissão de informações jurídicas, sem perder a precisão técnica necessária. Portanto, não é uma prática simplista; ao contrário, requer uma cuidadosa integração entre elementos visuais e textuais para criar documentos que sejam intuitivos e compreensíveis aos mais leigos.

Por outro lado, o *visual law* não se presta a deixar o documento atrativo e belo, isto pode ser até uma consequência, mas não necessariamente ocorrerá⁴⁰³.

⁴⁰⁰ COELHO, Alexandre Zavaglia. Legal design e visual law: conceitos e sua aplicação no Poder Judiciário. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-2.2.

⁴⁰¹ GRANJA, Gustavo Borges Pereira; REIS, Lisete Teixeira de Vasconcelos. Como o Design Jurídico e o Direito Visual podem contribuir para a eficiência da jurisdição. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito**. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

⁴⁰² TESHEINER, André Luís de Aguiar. Linguagem simples e visual law. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁴⁰³ COELHO, Alexandre Zavaglia. Legal design e visual law: conceitos e sua aplicação no Poder Judiciário. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-2.2.

Sua finalidade é muito maior, presta-se a conferir-lhe clareza e transparência, na medida em que possibilita o melhor entendimento do Direito, para qualquer pessoa ser capaz de compreendê-lo e, dessa maneira, haver a efetividade da tutela jurisdicional.

Thaís Ferraz e Luciane Münch ensinam que a inovação não é um fim em si mesmo. Aperfeiçoar o que já existe ou criar algo novo só é válido se agregar valor ao Poder Judiciário. É essencial avaliar se a novidade gera impactos transformadores positivos para a sociedade, alinhados com o propósito do Judiciário, e se houve geração de valor público. Este valor é medido pela percepção dos destinatários afetados pela inovação, considerando a valorização e utilidade que reconhecem no novo serviço em comparação ao anteriormente prestado⁴⁰⁴. A análise decorre da concretização da melhor experiência do usuário, conhecida pela expressão inglesa de *user experience* ou UX, que é o coração do *design*⁴⁰⁵.

Para Münch, o *visual law* “não se limita à simples inserção de imagens em textos legais, mas se utiliza desta prática com o intuito de garantir ao usuário um acesso efetivo aos sistemas e serviços jurídicos”⁴⁰⁶.

Deve-se ter em mente que o *design* não é do documento em si, mas da situação jurídica descrita no documento, aquela cujo entendimento quer viabilizar para melhorar a experiência do usuário. O *visual law* também não pode ser o objetivo, já que a sua finalidade é tornar a decisão judicial inteligível e acessível, mas pode ser uma ferramenta extremamente eficaz para a construção desta solução. Nesse sentido, este método apenas deve ser aplicado se realmente for auxiliar a descomplicar a forma de dizer o Direito e trazer uma utilidade para o sistema de Justiça⁴⁰⁷.

⁴⁰⁴ FERRAZ, Taís S.; MÜNCH, Luciane A. C. Inovação a Serviço de um Judiciário Transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira**, ano 1, n. 1, 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30>. DOI <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.75>. Acesso em: 19 ago. 2023.

⁴⁰⁵ LIMA, Caio Moysés de. Laboratório de inovação e tecnologia. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

⁴⁰⁶ MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Corregedoria 360: legal design e visual law para transformação cultural na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual Law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/IV>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. RB-8.1.

⁴⁰⁷ CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; DOTTO, Anna Regina Tonetto; SANTANA, Bethânia Silva. Visual law: ferramenta de acesso à justiça nos contratos cíveis. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Org.). **Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito**. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

5.3.4 Alfabetização visual: uma necessidade no Poder Judiciário

As pesquisas demonstram os efeitos nefastos que uma linguagem jurídica impregnada de bolor, arcaísmos e formalismos causam ao acesso à justiça e à eficácia dos direitos do(a) cidadão(ã). Diversas reformas processuais e políticas públicas de ampliação do Poder Judiciário já foram implementadas, mas estas não se mostram suficientes para garantir direitos. Portanto, é fundamental enxergar além e pensar em novas ferramentas que otimizem o Judiciário para uma entrega mais qualificada da prestação jurisdicional⁴⁰⁸.

Os profissionais do direito são desafiados a repensar sua forma de atuação e o papel que ocupam na prestação jurisdicional, exigindo, inevitavelmente, a abertura da mente para novos conhecimentos e a adoção de novas posturas profissionais. É preciso sair da bolha e se libertar do comodismo gerado pela manutenção das mesmas práticas de outrora. A revolução tecnológica impõe esta mudança de comportamento. Não se pode resolver os problemas atuais com as mesmas ferramentas de 20 anos atrás.

Richard Sherwin argumenta que, em uma sociedade naturalmente visual, onde “ver para crer” é uma máxima comum e as informações são predominantemente recebidas por meio da televisão e da internet, os operadores do direito devem aprender a se comunicar visualmente, especialmente mediante suportes eletrônicos. Enfatiza ser essencial que os operadores do direito se adaptem às novas realidades culturais e tecnológicas para manter a eficácia na comunicação⁴⁰⁹.

Nesse sentido, Sherwin defende a necessidade de uma “alfabetização visual” para os operadores do direito. Esse processo envolve aprender e utilizar uma linguagem jurídica mais funcional, interativa e inteligível, incorporando elementos visuais para validar e fortalecer a retórica argumentativa⁴¹⁰.

Mas será que o Judiciário brasileiro admite a aplicação desta inovação? Como os(as) juízes(as) têm acolhido esta ferramenta? E qual a maneira de aplicar o *visual law* aos comandos judiciais? Estas são questões que precisam ser abordadas.

⁴⁰⁸ PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; MACHADO, Mariana Marinho; FERRAZ, Tais Schilling Ferraz. *Visual law*: ferramenta de transformação da comunicação jurídica e acesso à justiça. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023. **Anais** [...], Brasília: Ibepes, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-24/visual-law-ferramenta-de-transformacao-da-comunicacao-juridica-e-acesso-a-justica-.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴⁰⁹ SHERWIN, Richard K. A Manifesto for Visual Legal Realism. **Loyola of Los Angeles Law Review**, v. 40, 2007, NYLS Legal Studies Research Paper nº 07/08-2. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1004307>. Acesso em: 27 ago. 2023.

⁴¹⁰ *Ibidem*.

5.3.4.1 Previsibilidade no ordenamento jurídico brasileiro

O “repensar o Direito” não é algo para o futuro, mas uma realidade cogente. Nesse contexto, a inovação tornou-se a “menina dos olhos” do Poder Judiciário brasileiro, sendo uma ferramenta essencial para promover transformações significativas na melhoria da prestação de serviços jurisdicionais.

Em conformidade com o incentivo à inovação previsto constitucionalmente⁴¹¹, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário através da Resolução nº 395/2021. Essa política tem como objetivo modernizar os métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, com ênfase especial na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal⁴¹².

Além do valor público que a inovação deve proporcionar, o CNJ estabeleceu princípios fundamentais para guiar a sua implementação. Entre esses princípios, destacam-se o foco no usuário, a acessibilidade, o desenvolvimento humano e a desburocratização. O foco no usuário garante que os serviços judiciais sejam projetados e implementados de maneira centrada nas necessidades e experiências das pessoas que os utilizam. A acessibilidade promove a inclusão de todos os cidadãos, independentemente de suas condições, garantindo que todos tenham igual acesso à justiça. O desenvolvimento humano é direcionado ao aprimoramento das habilidades dos magistrados e servidores, capacitando-os para enfrentar os desafios modernos com criatividade e pensamento crítico. A desburocratização busca simplificar procedimentos e eliminar obstáculos desnecessários, tornando o sistema judicial mais ágil e eficaz⁴¹³.

As diretrizes da política de inovação do Poder Judiciário estão em completa harmonia com os objetivos do *visual law*, que coloca o jurisdicionado como foco central e visa promover a democratização e desburocratização da Justiça. Por meio da Resolução nº 347/2020, o CNJ inclusive reconhece a importância dos elementos visuais para criar um sistema mais eficiente, transparente e inclusivo, facilitando o acesso à justiça e aprimorando a comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade. A resolução cita expressamente o *visual law* como uma ferramenta essencial para simplificar a linguagem e desburocratizar a justiça:

Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ no 85/2009, os seguintes objetivos:

⁴¹¹ Art. 218, da CF: O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

⁴¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

⁴¹³ *Ibidem*.

[...]

IV- acessibilidade às informações.

Parágrafo único: Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de *visual law* que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.⁴¹⁴

Como resultado dessas iniciativas, o CNJ editou a Recomendação nº 144/2023, orientando os Tribunais do país a implementarem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos emitidos. Esta recomendação prevê expressamente a utilização de elementos visuais para fornecer informações complementares, facilitando assim a compreensão por parte dos(as) jurisdicionados(as). Com essa medida, busca-se não apenas simplificar a linguagem jurídica, mas também tornar os procedimentos judiciais mais acessíveis e transparentes para todos os cidadãos, promovendo uma justiça mais inclusiva e eficaz.⁴¹⁵

O Conselho Nacional de Justiça tem promovido fortemente a inovação no âmbito do Judiciário brasileiro, tanto que o Poder Judiciário Brasileiro é pioneiro mundial na integração da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico⁴¹⁶. Essa iniciativa resultou na aprovação da META 9⁴¹⁷, que reafirma a importância da Agenda 2030 para a justiça e formaliza a participação de todos os Tribunais em seu alcance.

Para esta pesquisa, destacam-se especialmente os ODS 5, 9 e 16, que buscam promover a igualdade de gênero, estimular a inovação e promover a paz, o acesso à justiça e construção de instituições eficazes, respectivamente. A meta 5.b enfatiza o aumento do uso de tecnologias, especialmente de informação e comunicação, para o empoderamento das mulheres. A meta 16.3, adaptada pelo Brasil, foca no fortalecimento do Estado de Direito e no acesso à justiça para todos, especialmente os vulneráveis.

Essas ações demonstram um aparente compromisso do Judiciário brasileiro em adaptar-se às necessidades contemporâneas, enquanto busca fortalecer o Estado de Direito e assegurar o acesso à justiça substancial para todos os cidadãos.

⁴¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

⁴¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁴¹⁶ Em 2019, foi firmado pacto com a ONU para implementar a Agenda 2030 no Judiciário nacional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁴¹⁷ As Metas Nacionais do Poder Judiciário representam o compromisso dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade um serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

E, para tanto, cada vez mais tem instituído políticas para implantação da inovação, dentre elas o *visual law*.

Nesta perspectiva, tribunais de todo o país começaram a empregar a técnica do *visual law*, e alguns inclusive editaram seus próprios atos normativos para regulamentação. Cite-se o Provimento nº 59/2020 do Tribunal de Justiça do Maranhão⁴¹⁹, Provimento nº 45/2021 do Tribunal de Justiça Espírito Santo⁴²⁰, Portaria nº 02/2021 da Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia⁴²¹, Portaria Conjunta nº 91/2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁴²², Portaria Conjunta nº 1391/PR/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴²³ e o Decreto Judiciário nº 740/2022 do Tribunal de Justiça da Bahia⁴²⁴.

Essas regulamentações exemplificam como os tribunais estão se adaptando às novas demandas da sociedade, utilizando a inovação para melhorar a acessibilidade e a transparência do sistema judiciário. A adoção do *visual law* em diferentes jurisdições demonstra um movimento coordenado em direção à modernização do Judiciário, tornando-o mais inteligível para todos os cidadãos.

5.3.4.2 Aprender para aceitar e bem empregar

O *visual law* propõe uma revolução cultural na comunicação jurídica, em que a clareza, a acessibilidade e a eficiência são priorizadas em detrimento da burocracia e formalidade linguística. Margaret Hagan ressalta a necessidade de uma transformação na forma como os profissionais do Direito apresentam e oferecem os serviços jurídicos

⁴¹⁹ Art. 4º: A política de gestão de riscos deverá contar com capacitação e treinamento sobre ética e integridade, com emprego de técnicas de *Visual Law*. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/42620d653a040793c775410cbef1143e.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁴²⁰ Art. 23-D, §5º dispõe, em síntese, que as serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível e com uso de *Visual Law*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁴²¹ Art. 3º para instrução documentada de que trata esta portaria, poderão ser utilizados pelas partes recursos de VISUAL LAW – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2021/06/port-jfba.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

⁴²² Art. 5º Na criação e revisão de documentos e materiais informativos no âmbito do TJDF, devem ser observadas as seguintes diretrizes: [...] XII - usar, de forma complementar e quando pertinente, elementos não textuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas e outros. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁴²³ Art. 1º: O uso de linguagem simples e de direito visual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, destinado a ampliar o acesso da sociedade à Justiça, melhorar a comunicação e simplificar a prática de atos processuais, deverá observar o disposto nesta Portaria Conjunta. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13912022.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

⁴²⁴ Art. 4º A adequação dos atos de comunicação à Linguagem Simples, no âmbito do TJBA, deve observar as seguintes diretrizes: [...] XII – usar elementos não textuais, como imagens, ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas e outros, de forma complementar. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29770&tmp.secao=9>. Acesso em: 18 dez. 2022.

ao público. Defende que a forma de trabalhar e se relacionar com os mais leigos precisa ser redesenhada por métodos de *design* centrados no ser humano.

Figura 8 – É necessário redesenhar o serviço jurídico.



Fonte: Margaret Hagan⁴²⁵.

Contudo, para que essa revolução ocorra, é fundamental investir na educação e formação de todos os agentes do sistema de justiça, não apenas juízes(as), afinal a comunicação é inerente ao Direito.

O CNJ trata a capacitação dos magistrados e servidores como princípio fundamental da inovação no âmbito do Poder Judiciário. De forma semelhante, a Recomendação nº 33 da CEDAW destaca a importância de capacitar todos os agentes do sistema de justiça para utilizarem mecanismos que aumentem a eficácia das decisões judiciais e ofereçam maior proteção às vítimas. Além disso, enfatiza que as tecnologias da informação podem ser grandes aliadas na disseminação de informações para as vítimas, uma vez que a falta de conhecimento sobre seus direitos as impede de reivindicá-los e compromete a sua proteção⁴²⁶.

⁴²⁵ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

⁴²⁶ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 3 ago. 2025. Tradução: Valéria Pandjarijam. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

A difusão da importância do uso de elementos visuais complementares ao texto tem ganhado crescente destaque entre os operadores do Direito e cada vez mais juízes(as) têm se valido desta ferramenta como forma de tornar suas decisões mais claras, acessíveis e eficazes. Essa mudança na forma de se comunicar é impulsionada por diversos cursos de capacitação, que buscam adaptar suas práticas às novas demandas da sociedade e à era da inovação, fruto da revolução industrial⁴²⁷.

A formação contínua dos integrantes do Judiciário brasileiro é fundamental para conhecerem os fins a que se destina o *visual law*, saibam as formas de sua utilização e limites de sua empregabilidade. É crucial aprender para aceitar e bem empregar esta inovação. Com os empréstimos das palavras de Hagan, “o mundo das regras e serviços jurídicos pode ser melhor, e o design pode ser o principal guia para trazer uma nova era de leis utilizáveis, envolventes e fáceis de usar”⁴²⁸.

O sistema jurídico atual não precisa ser como é. Pode ser mais claro, mais eficiente, mais utilizável e mais amigável, beneficiando todos os envolvidos. Hagan assevera que o *design* é o caminho para melhorar a experiência do usuário no serviço jurídico, pois através dele é possível encontrar maneiras inteligentes, práticas e eficazes de promover mudanças, melhorando a comunicação, já que esta é deficiente⁴²⁹.

É essencial aprender a utilizar o *visual law* para, a partir de sua aplicação, começar a usufruir dos benefícios que consegue proporcionar. A primeira lição é que o *visual law* não significa usar menos texto e mais desenhos, muito menos substituir palavras por desenhos. A segunda é que seu objetivo é muito maior do que trazer beleza para a decisão judicial, é possibilitar a transmissão da informação claramente para viabilizar a exata compreensão do comando judicial. A terceira é que não precisa ser um *designer* para se valer desta ferramenta, pois não se exige grandes técnicas⁴³⁰.

A técnica permite a comunicação do Direito por meio de elementos visuais e pode ser implementada por imagens, vídeos, figuras, diagramas, tabelas, infográficos, fluxogramas, *links*, linhas do tempo, *story mapping*, gamificação, *storyboards*, *storytelling*, gamificação, pictogramas e *QR codes*⁴³¹.

⁴²⁷ A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) realizou, em novembro/2020, um curso para juízes(as) sobre o *visual law*. Por outro lado, em decorrência do mestrado foram instituídos 11 grupos de pesquisa, sendo um deles o GEPDI9, que tem por finalidade pesquisar sobre o “Legal Design, Visual Law, Transmedia Law, Design Organizacional do Poder Judiciário e outros processos de aprendizagem aplicados ao Direito e à Administração Pública”. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-1-ano-de-gestaov2.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁴²⁸ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

⁴²⁹ *Ibidem*.

⁴³⁰ COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design/Visual Law: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/legal-one-e-book-visual-law-2020.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴³¹ AGUIAR, Karelina Staut de. Nova realidade jurídica: do uso da tecnologia ao *visual law*. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital (RFDED)**. Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jul./dez. 2020.

Não obstante, existem riscos associados à aplicação do *visual law* no Direito. A principal crítica recai sobre os limites éticos na utilização de elementos gráficos. O uso inadequado de gráficos e ilustrações pode distorcer a mensagem original, comprometer o sentido técnico e a precisão das informações legais. É essencial evitar exageros e garantir que os elementos visuais escolhidos sejam apropriados e respeitem a integridade do conteúdo jurídico, certificando-se que apenas complementam e esclareçam o texto jurídico, em vez de sobrecarregá-lo ou confundi-lo⁴³².

O *visual law* deve ser desenvolvido com foco no valor público a ser agregado, visando melhorar a experiência do(a) usuário(a) do serviço público. Portanto, é fundamental conhecer o auditório a que se destina e adaptar-se às suas necessidades e realidades sociais. Como ensina Margaret Hagan, isso não é questão de mágica ou genialidade, mas sim uma habilidade que pode ser treinada e praticada até se tornar uma prática natural.⁴³³

Como o *visual law* utiliza a metodologia do *design thinking*, geralmente, requer a formação de equipes e a realização de discussões entre profissionais com diversas experiências e perspectivas sobre o problema a ser resolvido, para encontrar a melhor solução que se adeque ao(à) destinatário(a) do serviço ou produto, que sempre será o foco central. Embora seja possível que o juiz(a) aplique-o individualmente e sem debates prévios com outros agentes, a colaboração interdisciplinar maximiza o potencial dessa ferramenta. A integração de múltiplos pontos de vista enriquece a compreensão das necessidades e desafios enfrentados pelos usuários, permitindo a criação de documentos e processos jurídicos mais eficazes, transformando a comunicação jurídica e melhorando a prestação jurisdicional.

A técnica baseia-se na criatividade, cocriação e horizontalidade de ideias. Um dos desafios para sua implementação é justamente o ambiente conservador e a gestão burocrática e hierarquizada do Poder Judiciário, que inibem frequentemente os(as) servidores(as) de manifestarem e desenvolverem suas ideias. Por essa razão, os laboratórios de inovação são essenciais nesse processo. Eles simbolizam a mudança de paradigma na estrutura hierárquica e no tradicionalismo do Judiciário, aproximando magistrados(as), servidores(as), acadêmicos(as) e a iniciativa privada para melhorar os serviços e produtos jurídicos.⁴³⁴

⁴³² PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; MACHADO, Mariana Marinho; FERRAZ, Tais Schilling Ferraz. **Visual law**: ferramenta de transformação da comunicação jurídica e acesso à justiça. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023. **Anais** [...], Brasília: Ibepes, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-24/visual-law-ferramenta-de-transformacao-da-comunicacao-juridica-e-acesso-a-justica-.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴³³ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

⁴³⁴ NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. Laboratório de Inovação (IJUSPLAB) e legal design no Poder Judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Ano 1, v. 1. Revista dos Tribunais. Out – Dez/2018.

5.3.4.3 Utilização no Poder Judiciário brasileiro

Quando se discute inovação no campo do Direito, muitas vezes o debate se divide em dois extremos. De um lado, há resistência, com enumeração de todas as barreiras que impedem a mudança e/ou dos prejuízos que podem resultar dela. De outro lado, encontramos uma tecnofilia exacerbada, com adeptos exaltando as maravilhas da tecnologia, da inteligência artificial e dos dados, e como essas inovações transformarão o setor jurídico. Margaret Hagan frisa que esses dois grupos raramente dialogam entre si ou encontram formas construtivas de conciliar suas visões radicalmente diferentes sobre o futuro destes serviços, impedindo um avanço harmonioso.⁴³⁵

No Brasil, o *visual law* tem se difundido cada vez mais entre advogados(as)⁴³⁶, defensores(as) públicos(as), promotores(as) e magistrados(as) que reconhecem a importância e os benefícios que essa abordagem pode trazer à prestação jurisdicional.

No âmbito do Poder Judiciário, os laboratórios de inovação⁴³⁷ têm um papel fundamental para o desenvolvimento e implementação desta técnica. Isto porque fomentam a criatividade, ampliam a participação interna e externa na gestão e permitem a horizontalidade no desenvolvimento de soluções, tratadas como hipóteses a serem testadas e validadas pelos usuários. Em vez de planejar soluções em gabinete e implementá-las “de cima para baixo”, as discussões são horizontais, sem subordinações hierárquicas, permitindo que todos expressem suas opiniões livremente. A experimentação é sua principal característica. Os laboratórios de inovação⁴³⁸ analisam problemas complexos e buscam por soluções criativas, “visando a simplicidade, a economicidade e a efetiva utilidade para o usuário”.

Na busca de aproximar o Judiciário do cidadão e assegurar o acesso à justiça substancial, magistrados(as) de todo o país têm adotado o *visual law*. A primeira iniciativa ocorreu em 1992, quando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou a “Cartilha da Justiça”, destinada a divulgar nas escolas, de forma simples, os direitos do cidadão. A cartilha, que já está em sua sexta edição, exemplifica o esforço contínuo para tornar a comunicação jurídica mais acessível e compreensível para todos.

⁴³⁵ HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴³⁶ O primeiro grupo de pesquisa em *visual law* no Brasil foi fundado em 2020 pelo advogado Bernardo de Azevedo e Souza sob a denominação VisuLaw. Envolve estudantes, advogados(as), professores(as) e *designers* em um esforço colaborativo para desenvolver e disseminar a técnica. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visulaw-retoma-suas-atividades-de-pesquisa-nesta-semana/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴³⁷ A Rede de Inovação do Poder Judiciário (RenovaJud) é extensa e conta com 115 laboratórios de inovação espalhados por todo o Judiciário brasileiro.

⁴³⁸ Cite-se, por exemplo, o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2019. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/laboratorios-publico>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Adotando uma abordagem inovadora, em 2020 o Magistrado Marco Bruno Miranda Clementino, da 6ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, desenvolveu um mandado de citação e penhora com elementos visuais. O documento inclui pictogramas e um QR code que direciona o(a) jurisdicionado(a) a um vídeo⁴⁴¹, onde o próprio magistrado explica o conteúdo do mandado e fornece informações úteis ao processo, como o parcelamento do débito⁴⁴².

Figura 11 – Mandado de citação e penhora com *visual law*.

PROCESSO Nº. XXXXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX – EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: EMPRESA X

EXEQUENTE: CONSELHO X

6ª VARA FEDERAL – RN

CITANDO: Nome do citando
CPE/CNPJ:
ENDEREÇO DE CITAÇÃO: Endereço
VALOR DA DÍVIDA: Valor

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA – BLOQUEIO SISBAJUD

Finalidade: Promover a CITAÇÃO do(a) devedor(a), conforme determinado na decisão inicial, bem como a INTIMAÇÃO da penhora de ativos financeiros, fixando-se o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar do recebimento deste documento, para, caso queira, propor embargos à execução.

Embargos à execução:
PRAZO DE 30 DIAS

CENTRAL DE RELACIONAMENTO
TELEFONE: (84) 4205-7632 / (84) 8109-5880
WHATSAPP: (84) 8109-5880
E-MAIL: SECRETARIA6VARA@JFRN.JUS.BR

VIDEO INFORMATIVO SOBRE ESTE DOCUMENTO

QR CODE

O(a) autor(a) ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a esta ação também terá que ser apresentada de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os(as) advogados(as) devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://ajpe.trf5.jus.br/pje/ProcessoAdvocacia/verificacaoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Titular da 6ª Vara – JFRN
Assessoria Técnica Administrativo Judiciário nº PJA.0008.00002-4/2019

COMO SOLICITAR O PARCELAMENTO (CONFORME O EXEQUENTE)

FAZENDA NACIONAL
O(a) devedor(a) poderá regularizar sua dívida executada pela Fazenda Nacional através dos canais de atendimento disponíveis no link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/agendamento>.

AUTORIDADE DO POUQUETON PUBLICO FEDERAL
O(a) devedor(a) poderá requerer o parcelamento administrativo do débito perante a Procuradoria Federal do Rio Grande do Norte, na Avenida Prudente de Moraes, 2134, Barro Vermelho, em Natal/RN; bem como através dos telefones: (84) 3092-9700 e (84) 99129-9565; e do e-mail: pfrn.parcelamento@agu.gov.br.

CONSELHO PROFISSIONAL
O(a) devedor(a) poderá solicitar o parcelamento do débito diretamente no respectivo Conselho.

RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES

DEVER DE COOPERAÇÃO
Trate o(a) oficial(a) de justiça que realizou sua citação com cortesia e cooperação. Ele(a) pode facilitar bastante a comunicação entre você e a JFRN, fornecendo informações importantes sobre o seu processo.

ANTECEDÊNCIA
Atente-se para que as providências em relação ao seu processo não sejam deixadas para última hora, pois é possível que você necessite de advogado(a) e ele(a) precise de tempo para preparar sua defesa.

A 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte reforça que você é bem-vindo(a) em qualquer dos canais de atendimento da nossa Central de Relacionamento. Será um prazer receber o seu contato e um privilégio poder atendê-lo(a) com presteza, gentileza e dignidade. Maiores informações no site eletrônico da 6ª Vara: <https://www.jfrn.jus.br/vara/index.html?id=6>.

Fonte: SAJ Procuradorias⁴⁴³

⁴⁴¹ Disponível em: <https://nuvem.jfrn.jus.br/owncloud/index.php/s/HxeSX1LJXJWZiXJ>. Acesso em 25 jun. 2024.

⁴⁴² SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Conheça 4 juízes brasileiros que estão usando *visual law***. 22. set. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-4-juizes-brasileiros-que-estao-usando-visual-law/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁴⁴³ O que é *visual law* e como se aplica na Advocacia Pública. 11 jan. 2022. Disponível em: <https://sajprocuradorias.com.br/blog/o-que-e-visual-law-e-como-se-aplica-na-advocacia-publica/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o juiz Fabrício Castagna Lunardi desenvolveu mandados de intimação para jurados(as) com elementos de *design*. Através de QR code, remetia-se a parte a um vídeo institucional que explicava a função de jurado e sobre os atos no Tribunal do Júri. De forma semelhante, nos mandados de intimação para as testemunhas, o QR code as direcionava a um vídeo explicativo sobre como proceder nas audiências por videoconferência⁴⁴⁴.

Figura 12 – Mandado de intimação para jurados.



TJDFT
 Poder Judiciário da União
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF

TRIBUNAL DO JÚRI
MANDADO DE CONVOCAÇÃO
CORPO DE JURADOS DO MÊS DE ----- DE ----
NA FORMA ABAIXO

Sr. XXXX
 ENDEREÇO: XXXX

FINALIDADE

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, fica Vossa Senhoria CONVOCADO(A) a comparecer perante o Tribunal do Júri de Samambaia, situado na QR 302, Conjunto 01, Lote 01 - Samambaia Sul/DF, para compor o CORPO DE JURADOS NO MÊS EM REFERÊNCIA, devendo comparecer nas SESSÕES nos SEGUINTE DIAS E HORÁRIOS:



- 5 de setembro (sexta-feira), às 13h.
- 12 de setembro (segunda-feira), às 12h30.
- 14 de setembro (quarta-feira), às 13h.
- 19 de setembro (quarta-feira), às 13h.
- 21 de setembro (sexta-feira), às 13h.
- 26 de setembro (sexta-feira), às 13h.
- 28 de setembro (sexta-feira), às 13h.



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
- Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
- Art. 445. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, resolvidas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
- Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

PEDIDOS DE DISPENSA

Caso haja pedido de dispensa, deverá enviar requerimento com documentos por:

✉ E-mail: XXXXXtjdft.jus.br; ou

📞 WhatsApp: (61) +55 61 XXXX-XXXX.

MAIORES INFORMAÇÕES

Aponte a câmera do seu celular para o QR CODE abaixo e veja o vídeo institucional sobre a participação dos jurados e o funcionamento do Tribunal do Júri.



CUMPRA-SE na forma da Lei.
 Samambaia/DF, sábado, 28 de novembro de 2020.

Fabrício Castagna Lunardi
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 📍 QR 302, CONJUNTO 01, LOTE 01 - SAMAMBAIA SUL/DF | ☎ (61) 3103-2601

Fonte: Arquivo cedido pelo autor

⁴⁴⁴ Fabrício Castagna Lunardi. Escavador. Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/2348151/fabricio-castagna-lunardi>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Nesse mesmo tribunal, o Laboratório de Inovação Aurora desenvolveu o projeto “TJDFT +simples”, uma iniciativa que une linguagem simples e direito visual e desenvolveu diversos produtos. É de citar a criação de histórias em quadrinhos “Seja +simples”, que conta com publicação semanal e tem por objetivo explicar à sociedade sobre situações que acontecem rotineiramente no Tribunal.

Desenvolveu-se também o “Simplifique: o jogo da empatia”, que é um jogo analógico de cartas que promove o pensamento sobre jargões jurídicos e sua substituição por palavras mais simples. É de se citar, ainda, a confecção de modelos padronizados de mandados com *visual law*, que faz parte do projeto Expedição 4.0⁴⁴⁵, que conquistou o 2º lugar no Prêmio Justiça e Inovação, de iniciativa do CNJ⁴⁴⁶.

Figura 13 – Projeto Expedição 4.0.



TJDFT
Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
17ª Vara Cível de Brasília.
teste, 0, teste, teste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.
Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h.

Destinatário(a):
Endereço:

CARTA DE CITAÇÃO

Por meio desta carta, fica **citado(a)** XXXXXXXX, **para responder ao processo a seguir:**

Número do Processo:
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária (9582)
Auror:
Réu:

 **Contrate um(a) advogado(a) para apresentar a sua defesa.** Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública ou os Núcleos de Prática Jurídica.

 **Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis,** contados do dia em que o comprovante de recebimento desta carta for juntado ao processo.

 **Se a defesa não for apresentada no prazo** as alegações de fato da parte autora serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia).

 **Se você desejar fazer um acordo,** informe ao seu advogado(a) ou à Defensoria Pública.

Como ler os QR Codes: 1-Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2-Posicione o Celular na frente do QR Code para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3-Clique no link que aparecerá no início da página para acessar o conteúdo desejado.

Processo
Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo.


Contatos
Defensoria Pública
Disque 129 (apenas DF)
ou (61) 2196-4300 e
Núcleos de Prática Jurídica.


Balcão Virtual
Atendimento por videochamada.


Fonte: Aurora Laboratório de Inovação⁴⁴⁷

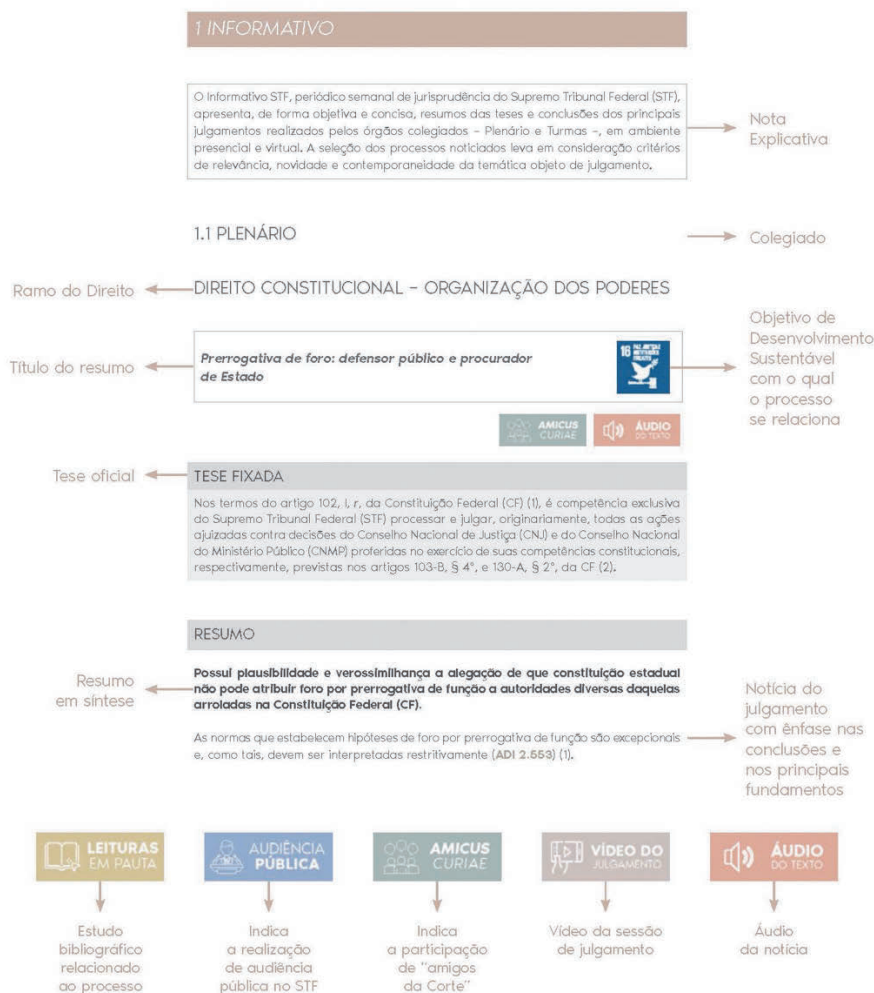
⁴⁴⁵ AURORA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO. **TJDFT +SIMPLES**. Brasília: TJDFT. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/tjdft-mais-simples>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁴⁴⁶ AURORA Laboratório de Inovação. **Cartório 4.0: Ciclo Expedição**. Brasília: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/expedicao>. Acesso em: 20 jun. 2024.

⁴⁴⁷ AURORA Laboratório de Inovação. **Cartório 4.0: Ciclo Expedição**. Brasília: TJDFT, 2021. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/expedicao>. Acesso em: 20 jun. 2024.

O Supremo Tribunal Federal, acompanhando a tendência inovadora, utilizou infográfico e recursos audiovisuais na edição do informativo nº 1000, publicada em 2 de dezembro de 2020. Esses recursos permitem ao leitor acessar vídeos do julgamento ou escutar o áudio do texto do informativo, bem como encontrar informações facilmente, a exemplo da ODS a que se vincula⁴⁴⁸.

Figura 14 – Infográfico do STF.



Fonte: Bernardo de Azevedo Souza⁴⁴⁹

⁴⁴⁸ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **STF adota recursos audiovisuais na edição nº 1.000 de seu informativo**. 4 dez. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/stf-adota-recursos-audiovisuais-naedicao-no-1-000-de-seu-informativo/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁴⁴⁹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **STF adota recursos audiovisuais na edição nº 1.000 de seu informativo**. 4 dez. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/stf-adota-recursos-audiovisuais-naedicao-no-1-000-de-seu-informativo/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

O juiz Ferdinando Serejo, coordenador do ToadaLab – Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Maranhão, desenvolveu comunicação para os ocupantes de uma área objeto de reintegração de posse. Utilizando a técnica do *visual law*, o documento explicava o conteúdo de sua decisão, o estado do processo e as possíveis consequências⁴⁶². Na sessão plenária do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão de 08/02/2024⁴⁶³, enquanto membro da Corte, apresentou um voto utilizando a mesma técnica para facilitar a compreensão de sua argumentação e do resultado do julgamento. Ele destacou que, apesar de juridicamente simples, o processo era factualmente complexo, de modo que apresentar a linha do tempo do processo auxiliaria todos a entenderem seu voto⁴⁶⁴.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)⁴⁶⁵ desenvolveu, através da inteligência artificial generativa, o Sistema de Orientação e Facilitação de Informações e Acessibilidade (SOFIA). O sistema visa esclarecer para os(as) usuários(as) do sistema de justiça o conteúdo das decisões judiciais, movimentações processuais e vocabulário jurídico de forma didática e acessível. As decisões, sentenças e mandados possuem um QR code que direciona o(a) jurisdicionado(a) para uma plataforma móvel. Na plataforma, a SOFIA decodifica a linguagem jurídica e apresenta um resumo em linguagem simples, além de sugestões de perguntas para outras dúvidas ou termos jurídicos, tudo de acordo com o documento recebido⁴⁶⁶.

<https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/06/17/trt-6-utiliza-elementos-graficos-nas-decisoes-de-recursos-de-revista-para>. Acesso em: 26 jun. 2024.

⁴⁶² LIMEIRA, Daniele. ToadaLab inicia aplicação de técnicas de design jurídico. **Portal do TJMA**, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/504026>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁴⁶³ A apresentação do voto com *visual law* está disponível em: <https://youtu.be/P8wFoZL8g3o>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴⁶⁴ Juiz membro da Corte apresenta voto usando recurso visual. **Portal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/juiz-membro-da-corte-apresenta-voto-usando-recurso-visual>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴⁶⁵ O TJMG, através do programa “TJMG Aproxima”, desenvolveu diversos documentos com *visual law*, como, por exemplo, o formulário de atermção nos Juizados Especiais Cíveis (JESP) e a carta convite para comparecimento ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Para mais informações: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/uai-lab.htm>. Acesso em: 14 maio 2024.

⁴⁶⁶ TJMG apresenta SOFIA: sistema de inteligência artificial em linguagem simples. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Notícias. 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-sofia-sistema-de-inteligencia-artificial-em-linguagem-simples.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

reconheceu que a técnica permitia apresentar um conteúdo denso e técnico de maneira simples e fácil de ler e interpretar⁴⁷¹.

Essa situação ilustra bem os desafios e as resistências enfrentadas para a implementação do *visual law* no Judiciário. Há autores como Lênio Streck que são contrários ao uso dessa ferramenta em documentos jurídicos. Ele argumenta que há um risco significativo de reduzir conceitos e decisões jurídicas complexas a banalidades ou simplificações excessivas. Para Streck, sentenças em linguagem simples e com *visual law* podem “transformar o Direito em platitudes”, tornando-o trivial, insípido, vulgar e monótono⁴⁷².

Streck vê o *visual law* como uma ameaça ao rigor e à profundidade do discurso jurídico, bem como à valorização do trabalho dos profissionais da área, já que a interpretação e explicação do comando judicial para a parte deve ser realizada pelo(a) advogado(a). No entanto, o que o autor não se atentou que o enfoque do *visual law* enquanto ferramenta disruptiva para na facilitação da comunicação jurídica tem como foco central o(a) usuário(a) do serviço(a) público, que muitas vezes sequer tem advogado(a), como é o caso das vítimas de violência doméstica quando solicitam uma medida protetiva de urgência.

A dualidade de opiniões sobre o *visual law* reflete a tensão entre tradição e inovação no Direito. Enquanto alguns profissionais temem que a simplificação possa comprometer a profundidade das decisões jurídicas, outros veem na técnica uma ferramenta disruptiva capaz de tornar a justiça mais transparente, compreensível e próxima da sociedade⁴⁷³. É nesse contexto que o *visual law* vem se difundindo cada vez mais e é objeto de estudo em laboratórios de inovação jurídica, que exploram seu potencial para transformar a comunicação no âmbito do Judiciário brasileiro, garantir o acesso à justiça substancial e promover a democratização do Direito.

⁴⁷¹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Juíza indefere inicial com visual law, advogado recorre e desembargador elogia a técnica**. 6 dez. 2022. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/juiza-inicial-com-visual-law/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁷² STRECK, Lênio Luiz. **Simplificação é... pensar que o problema do Direito é o juridiquês**. 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁴⁷³ Em 2021, uma pesquisa do grupo VisuLaw realizada com juízes(as) federais brasileiros revelou que 38,6% são favoráveis ao uso de elementos visuais em petições, e 77,12% concordam que essa técnica auxilia na compreensão das peças jurídicas. No ano seguinte, uma pesquisa com juízes(as) estaduais brasileiros(as) mostrou que 41% aprovam a combinação de texto com elementos visuais em petições, tornando-as mais agradáveis de ler. Além disso, 77,9% dos respondentes afirmaram que os elementos visuais facilitam a análise das petições, desde que usados com moderação. Estas pesquisas demonstram que os(as) magistrados(as) reconhecem os benefícios do *visual law* para a melhor compreensão do Direito. Disponível em: <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2022/02/pesquisa-visulaw-federal.pdf> e <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2022/02/pesquisa-magistratura-estadual.pdf>, respectivamente. Acesso em: 02 abr. 2024.

6

A COLETA DE DADOS ATRAVÉS DAS PERCEPÇÕES DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este capítulo é dedicado a apresentar os resultados obtidos na pesquisa empírica a partir das entrevistas com vítimas de violência doméstica e familiar da Vara especializada de Caruaru, Pernambuco, escolhida como objeto do presente estudo.

As entrevistas foram fundamentais para coletar dados detalhados sobre as percepções das vítimas sobre a comunicação jurídica e o sistema judicial, bem como se a simplificação da linguagem jurídica e a utilização do *visual law* são instrumentos eficazes para garantir a aplicação efetiva das medidas protetivas, a fim de responder ao problema desta pesquisa. Além disso, as entrevistas também tiveram a finalidade de identificar o perfil das vítimas, permitindo uma análise sobre a adequação da linguagem jurídica utilizada pelo(a) orador(a) ao seu auditório. As entrevistas foram organizadas em duas etapas distintas, ambas conduzidas por meio de *survey*.

Essa divisão em etapas permitiu comparar a eficácia e a compreensão das decisões judiciais entre os dois grupos. A primeira etapa forneceu *insights* sobre os desafios que as vítimas enfrentam ao interpretar decisões judiciais na linguagem tradicional, enquanto a segunda etapa avaliou o impacto positivo da simplificação da linguagem e do *visual law* na compreensão e percepção das vítimas sobre seus direitos.

Ao destacar as estatísticas obtidas, o capítulo explora como a comunicação jurídica e a compreensão dos comandos judiciais influenciam a percepção e a efetividade da proteção oferecida às vítimas de violência, bem como interfere na aproximação da Justiça com a sociedade. Esses achados são cruciais para entender os desafios enfrentados pelas vítimas e identificar como a inovação, especialmente o uso do *visual law*, pode agregar para agregar valor aos serviços judiciais, melhorando a experiência da usuária dos serviços judiciais e promovendo uma justiça mais acessível e eficaz.

6.1 Primeira etapa de entrevistas: a percepção da linguagem jurídica

Nessa etapa de entrevistas, as vítimas haviam recebido a decisão judicial apenas na forma escrita e no padrão formal da linguagem jurídica. É importante ressaltar que todas as respondentes tiveram medidas protetivas deferidas e receberam o mesmo modelo de decisão, que consta no Anexo A deste trabalho. Para evitar qualquer prejuízo na coleta dos dados, ao assumir suas funções na unidade objeto de estudo, a pesquisadora manteve inalterado o modelo já utilizado.

A pesquisadora conduziu presencialmente todas as entrevistas, que ocorreram nas instalações da unidade judicial objeto do estudo. Para conseguir entrevistar uma quantidade expressiva de vítimas, valeu-se, na maioria das vezes, dos mutirões de audiência. Em outras ocasiões, aproveitou-se dos comparecimentos das vítimas à Vara, seja para esclarecimento de dúvidas ou atendimento pela equipe multidisciplinar, e aplicou o formulário de entrevista. Para manter a espontaneidade de participação e sinceridade nas respostas, a pesquisadora nunca se apresentou como juíza da unidade no momento das entrevistas.

Além disso, as entrevistas sempre aconteceram em uma das salas de atendimento da equipe multidisciplinar, por ser um ambiente distante dos padrões formais das salas de audiência ou do gabinete. Esse ambiente foi escolhido intencionalmente para proporcionar um espaço mais acolhedor e confortável, contribuindo para que as vítimas se sentissem à vontade e pudessem responder de maneira mais aberta e sincera os dados que se passa a apresentar.

Cabe também destacar as dificuldades enfrentadas pela pesquisadora durante o processo. Apenas ao final de todas as entrevistas e no momento de analisar os resultados, a entrevistadora percebeu que algumas respostas da seção de perguntas “Sobre a Imagem do Judiciário” estavam mapeadas como se estivessem em duplicidade. Somente então foi percebido que todas as alterações feitas no formulário ao longo das entrevistas impactaram a aglutinação dos dados.

Por exemplo, a pesquisadora notou um erro de acentuação na frase “È fácil de entender” e corrigiu para “É fácil de entender”, ou resolveu complementar a pergunta como no caso de “Apenas quem entende de Direito consegue entender” para “Apenas quem entende de Direito ou tem bom estudo consegue entender”. Em outra situação, achou prudente reduzir uma oração, assim, a frase “Não vejo qualquer problema com a forma da escrita da decisão judicial” passou a ser “Não vejo qualquer problema com a forma da escrita”.

Essas alterações impactaram significativamente o mapeamento dos dados, pois a entrevistadora precisou aglutinar manualmente essas informações e calcular os percentuais, uma tarefa que poderia ter sido feita automaticamente pelo Google Forms. Um simples acento ou palavra na frase mudou tudo. Essas

alterações, que em regra não precisariam ser feitas e não eram fundamentais para o sucesso dos dados, complicaram significativamente o processo de análise.

Convém registrar mais uma vez que, após a realização de 23% das entrevistas, que corresponde a 15 mulheres, percebeu-se que, dentre aquelas que afirmavam ter entendido a decisão completamente e afirmado não ter ficado com dúvidas, na realidade haviam compreendido apenas a “essência” das medidas protetivas deferidas, sem entender, por exemplo, se poderia solicitar outras medidas protetivas além das que lhe foi concedida.

Dessa maneira, para uma maior fidedignidade na coleta de dados, a entrevistadora resolveu inserir três novas perguntas na “seção 10” do formulário, quais sejam: a) você entendeu o que significa a expressão “testemunha arrolada”?; b) você entendeu o que significa a expressão “plausibilidade do direito”?; c) você entendeu se existem outras medidas protetivas além daquelas que lhes foram dadas? Por esta razão, essas perguntas contam apenas com 56 respostas.

Por fim, o tratamento dos dados foi realizado manualmente por esta pesquisadora, que analisou as respostas em cinco ocasiões distintas para realizar os cruzamentos de dados pertinentes. Esse esforço foi essencial para responder ao problema de pesquisa e atender aos objetivos estabelecidos, permitindo obter *insights* valiosos para as proposituras finais destinadas à melhoria do sistema de justiça.

6.1.1 Apresentação dos dados coletados⁴⁷⁷

A primeira pergunta formulada foi em relação à idade da respondente. A finalidade dessa pergunta foi identificar se as vítimas de violência na unidade objeto de estudo eram jovens, como indicam as pesquisas em âmbito nacional. Esse perfil foi ratificado, posto que 52,9% das respondentes têm idade compreendida entre 18 a 34 anos.

⁴⁷⁷ É importante esclarecer que a apresentação das respostas não seguirá necessariamente a ordem de perguntas formuladas às entrevistadas e listadas no anexo desta pesquisa. As respostas serão organizadas conforme a prioridade de mapeamento, visando facilitar a melhor compreensão dos resultados pelo leitor.

- b) 17 respondentes assinalaram apenas uma alternativa como causa da incompreensão;
- c) Sete respondentes marcaram duas alternativas, indicando que, além das palavras serem difíceis (“a maioria” ou “algumas”), também consideraram o texto longo ou sem clareza;
- d) Quatro respondentes selecionaram três alternativas, mostrando que, além das palavras serem difíceis (“a maioria” ou “algumas”), também consideraram o texto longo e sem clareza.

Esses dados evidenciam a necessidade de aprimorar a clareza das decisões judiciais para garantir que as vítimas compreendam plenamente os seus direitos e as proteções concedidas.

Em seguida, para entender como essas mulheres reagiram à incompreensão do comando judicial, foram formuladas as seguintes perguntas: “Você procurou alguma ajuda para entender a decisão judicial? Se sim, de quem?”.

Os dados revelados são alarmantes e merecem um olhar especial. Um total de 48,6% das 37 mulheres afirmou não ter procurado qualquer ajuda e permaneceram com dúvidas. Entre aquelas que buscaram auxílio, a maioria recorreu a parentes (18,9%) e 10,8% consultaram advogados(as). A busca por informações junto a amigos(as), na internet e na Vara da Mulher apareceu com o mesmo percentual de 5,4% das respondentes. Em seguida, a Delegacia da Mulher e a Defensoria Pública foram citadas por apenas 2,7% das mulheres.

Por outro lado, quando perguntadas se o(a) amigo(a) ou parente que consultaram conseguiu explicar a decisão judicial, oito das nove respondentes informaram que não, correspondendo a 88,9%. Em seguida, foi perguntado o que fizeram para compreender a decisão, já que o amigo(a) ou parente não conseguiu explicar. A resposta foi alarmante: 100% das mulheres nada fizeram e permaneceram com a dúvida.

Entre as seis entrevistadas que procuraram um(a) advogado(a), Defensoria Pública ou Delegacia da Mulher, 88,3% conseguiram entender a decisão judicial e apenas uma mulher (16,7%) não entendeu e continuou com a dúvida, sem ter ido até a Vara da Mulher buscar informações.

Apenas duas mulheres (5,4%) que não entenderam a decisão judicial procuraram explicações na Vara da Mulher, ambas presencialmente. Em relação ao atendimento, uma delas informou que o atendimento foi rápido e que entendeu a decisão na primeira explicação. A outra respondente relatou que o atendimento demorou e precisou que o(a) servidor(a) explicasse mais de uma vez para que compreendesse a decisão.

É de se destacar, ainda, que entre as seis mulheres (16,2%) que não sabiam ler e, obviamente, não entenderam a decisão, quatro não pediram ajuda e continuaram com as dúvidas. Uma procurou um(a) amigo(a) e a outra um parente.

Em ambos os casos, ninguém conseguiu lhe explicar a decisão, tendo a respondente permanecido com as dúvidas.

Mapeados os dados das vítimas que não entenderam a decisão judicial, a partir de agora volta-se o olhar para as vítimas que informaram ter entendido completamente as decisões judiciais sem ficar com dúvidas e representam 47,1% das respondentes. É importante ressaltar que a entrevistadora cruzou os dados para verificar se realmente houve uma compreensão integral das decisões. Com base nas amostras, foram mapeadas as respostas dessas vítimas. As conclusões e os aspectos revelados através da correlação entre as respostas serão apresentados a seguir.

Inicialmente, registra-se que, embora 33 mulheres tenham afirmado que entenderam tudo e não ficaram com dúvidas, 21 delas não sabiam o que significa a expressão “testemunha arrolada”. Entender este termo jurídico é crucial, pois uma das proibições relativas ao(à) suposto(a) autor(a) do fato é não manter qualquer tipo de contato com as “testemunhas arroladas”. Além disso, duas mulheres não compreenderam o que fazer acaso a medida protetiva de urgência fosse descumprida. Outras 10 não compreenderam que poderiam solicitar outras medidas além das deferidas, caso sentissem necessidade de uma maior proteção, e 11 não entenderam quais as próximas fases do processo.

Por outro lado, 21 mulheres afirmaram não saber o que significa “plausibilidade de Direito”, termo jurídico técnico utilizado para fundamentar as razões pelas quais a medida protetiva está sendo deferida. Essa lacuna de entendimento é preocupante porque conhecer os motivos jurídicos por trás da concessão de uma medida protetiva é essencial para que as vítimas possam sentir-se seguras e confiantes no sistema de justiça.

O mapeamento das respostas revelou que, apesar das mulheres terem afirmado que entenderam completamente a decisão e não ficaram com dúvidas, a realidade foi diferente. Muitas dessas mulheres não compreenderam aspectos relevantes da decisão. Cite-se, por exemplo, que 33% dessas vítimas não entenderam que poderiam solicitar outras medidas protetivas de urgência, além das que foram deferidas, e 33,3% não entenderam quais as próximas fases do processo. Além disso, 63,64% das mulheres afirmaram não saber o significado de “testemunha arrolada”, o que pode resultar no descumprimento da medida protetiva sem que elas reconheçam a situação como uma violação da proteção que lhes foi assegurada.

Por fim, é de se destacar que, entre as vítimas que afirmaram terem compreendido integralmente o comando jurídico, 10 já haviam solicitado medidas protetivas de urgência anteriormente. Destas, seis relataram não ter ficado com nenhuma dúvida e quatro disseram ter entendido quase tudo. Além disso, outras 12 mulheres possuíam bom nível educacional⁴⁷⁸ e social. Esses números sugerem que tanto o bom nível educacional e social quanto a experiência prévia com o sistema de justiça favoreceram a compreensão das decisões judiciais.

⁴⁷⁸ Possuíam ensino superior incompleto (7), completo(1), pós-graduação incompleta (1) ou completa (3).

- a) 17 mulheres, apesar de afirmarem que a linguagem jurídica é de fácil compreensão, também dizem que apenas quem tem um bom nível de estudo consegue entender;
- b) Sete mulheres, apesar de afirmarem que a linguagem jurídica é de fácil compreensão, reconhecem que precisa mudar a forma de escrita.

Os dados obtidos revelam que as vítimas responderam apenas sob seu próprio ponto de vista, com uma visão limitada sobre a sociedade, o que pode ser constatado através do relato de uma das entrevistadas que pontuou: “para mim, não precisa mudar a forma de escrever, mas tem muita gente que não entende!”.

No que concerne à linguagem jurídica, para maior enfrentamento do objeto deste estudo, fez-se também o cruzamento de dados com as vítimas que afirmaram ter entendido completamente a decisão. Observou-se que, das 33 respondentes que afirmaram não ter ficado com quaisquer dúvidas:

- a) 16 responderam que apenas quem tem um bom nível educacional é capaz de entender o comando judicial;
- b) 14 ressaltaram que é necessário mudar a forma de escrita;
- c) 13 afirmaram que a comunicação jurídica é de difícil entendimento.

Esses resultados revelam uma contradição significativa, indicando que, embora algumas vítimas acreditem ter compreendido as decisões judiciais, elas ainda reconhecem a complexidade e a inacessibilidade da linguagem utilizada.

Ao perguntar às vítimas como elas percebem o Judiciário ao receberem uma decisão que não compreendem, ainda que parcialmente, o objetivo foi captar suas percepções sobre os serviços judiciais prestados. Essa questão buscou, sobretudo, entender os possíveis impactos causados pela utilização de uma linguagem formal e burocrática nas decisões judiciais à imagem do Poder Judiciário.

Ao coletar essas percepções, a pesquisa visou identificar como a complexidade da linguagem utilizada pelo sistema de justiça pode afetar a confiança e a acessibilidade das usuárias das varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, buscou-se obter informações quanto a eventuais revitimizações, por meio de desgastes psicológicos enfrentados ao tentar entender decisões judiciais.

Esse enunciado permitiu múltiplas respostas, proporcionando uma visão ampla sobre o impacto da linguagem hermética nas percepções das vítimas sobre a imagem da Justiça. Obtiveram-se os seguintes achados:

- a) 70% das mulheres destacam que é um desrespeito a entrega de uma decisão que a destinatária não entende;
- b) 61,5% afirmam ser um desrespeito a confecção de uma decisão jurídica inteiramente escrita, sem se preocupar se a destinatária sabe ler;
- c) 57,1% entendem que cria uma barreira para o acesso à justiça;
- d) 35,7% dizem ser causa para a quebra de confiança no Poder Judiciário;
- e) 30% afirmam que cria um desgaste psicológico para buscar informações, que deveriam ter sido entendidas ao receber a decisão judicial;
- f) 18,6% apontam que a Justiça presta um serviço sem eficiência e sem qualidade;
- g) 17,1% afirmam que cria um desgaste financeiro, seja em telefonemas ou deslocamentos, na busca de entender a decisão judicial;
- h) 11,4% apontam que “faz perder tempo” na busca de explicações para entender o comando judicial;
- i) 2,9% não soube opinar.

Esses dados revelaram que a utilização de uma linguagem hermética tem relação diretamente proporcional com a imagem negativa do Judiciário e à quebra de confiança no Poder Judiciário. Além disso, percebe-se que as vítimas acabam sendo revitimizadas, sentindo-se diminuídas e desrespeitadas devido à negação de seus direitos. A Constituição Federal assegura a todos o direito à informação e a falta de clareza nas decisões judiciais vilipendia o direito mais fundamental de todos: o acesso à justiça substancial.

Para responder ao problema de pesquisa, foi abordada a seguinte questão: “Você acha que se recebesse um resumo da decisão, com utilização de elementos visuais (por exemplo, figuras, desenhos) para destacar as partes mais importantes, facilitaria a sua compreensão?”.

Objetivou-se verificar o entendimento das usuárias da Vara de Violência Doméstica e Familiar acerca da potencialidade da utilização dos elementos de *design* contribuírem para a facilitação da compreensão dos comandos judiciais.

A pergunta foi formulada de maneira simples, direta e objetiva. Sem explicação sobre conceitos ou técnicas complexas. Limitou-se a questionar a percepção das vítimas sobre a facilitação da comunicação jurídica por meio de um resumo contendo elementos visuais, perguntando se elas acreditavam que isso poderia tornar as decisões judiciais mais compreensíveis.

comunicação mais acessível e adequada às necessidades das vítimas. Esse processo exigiu uma análise criteriosa do texto judicial, em que se identificaram expressões e frases desnecessárias, que foram excluídas para simplificar a leitura.

Além disso, palavras complexas foram substituídas por sinônimos de fácil compreensão, garantindo que o conteúdo essencial fosse preservado. Alguns termos técnicos, devido à sua importância jurídica, precisaram ser mantidos, mas foram explicados de forma clara e objetiva, facilitando a compreensão da vítima sobre o seu significado e as implicações da decisão.

O texto foi estruturado com o uso de discurso em ordem direta (sujeito + verbo + objeto), adotando frases e parágrafos curtos. Essa abordagem simplificou a leitura e aumentou a clareza da mensagem, para viabilizar que a decisão judicial se tornasse mais inteligível para as destinatárias.

A segunda fase consistiu no desenvolvimento do resumo a ser anexado à decisão, empregando a técnica do *visual law* para torná-lo mais compreensível. Elementos visuais, como pictogramas e infográficos, foram utilizados para facilitar a compreensão dos pontos essenciais da decisão judicial. O resumo foi inteiramente desenvolvido por esta pesquisadora no programa Canva⁴⁸¹, sem ajuda de outras pessoas.

A terceira fase consistiu na realização das entrevistas e na coleta de dados, sendo essa etapa fundamental para avaliar a eficácia das mudanças implementadas. Nessa fase, na maioria das vezes, a própria vítima respondia ao questionário, enviado via WhatsApp no momento em que eram pessoalmente intimadas sobre a decisão da medida protetiva, caso aceitasse participar da pesquisa. Os oficiais de justiça vinculados à Vara objeto de estudo eram responsáveis por encaminhar os formulários. Em algumas situações, as entrevistadas solicitavam ajuda, e os servidores ofereciam apoio. No entanto, como as perguntas eram totalmente objetivas, não houve possibilidade de os(as) oficiais(las) influenciarem nas respostas, garantindo a integridade e a confiabilidade dos dados coletados.

O objetivo dessa etapa foi avaliar a eficácia da comunicação jurídica simplificada e visual, bem como testar a aceitabilidade das vítimas em relação à utilização de elementos de *design* de forma complementar ao texto. Ademais, buscou-se medir o nível de compreensão das vítimas sobre as decisões judiciais que combinam texto simplificado e *visual law*. A finalidade era entender se esses recursos facilitavam a assimilação das informações jurídicas.

Apesar do tempo exíguo de apenas 11 dias para o desenvolvimento desta pesquisa, conseguiu-se obter uma amostra considerada relevante para avaliar a aceitação e satisfação das vítimas com a nova abordagem de comunicação jurídica, percebendo-se uma maturação nas 34 respostas. Essa amostra ofereceu *insights* valiosos sobre a potencial adoção dessas técnicas nas medidas protetivas de urgência, destacando a eficácia e a receptividade do uso de *visual law*.

⁴⁸¹ Programa de internet para criar *design*, que conta com a versão gratuita e a de assinantes. Pode ser acessado através do site <https://www.canva.com/>.

No entanto é importante destacar que esta pesquisadora não pretendeu exaurir a abordagem deste tema ou considerar a pesquisa completa e finalizada. Muito pelo contrário, a intenção é continuar desenvolvendo esse trabalho e despertar o interesse para que outros(as) pesquisadores(as) façam o mesmo. Ao apresentar os resultados iniciais, busca-se fomentar a continuidade da pesquisa e promover uma evolução contínua na discussão sobre adoção de ferramentas inovadoras e disruptivas para simplificar a comunicação jurídica, como é o *visual law*.

6.2.1 Apresentação dos dados coletados

A pesquisa confirma o perfil da vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se geralmente de uma mulher jovem, com baixo nível educacional e de poder aquisitivo.

Nesta pesquisa, o número de respondentes brancas (50%) superou o número de população não branca, que totalizaram 41,1%. As amarelas e indígenas tiveram representatividade de 5,9% e 2,9%, respectivamente.

A primeira pergunta teve como finalidade mapear informações sobre como o uso de linguagem simples pode facilitar a compreensão dos comandos judiciais. Para tanto, foi apresentada a seguinte pergunta: “Você conseguiu entender a decisão da medida protetiva de urgência que acabou de receber?”.

A intenção era identificar se a simplificação da comunicação contribui para uma melhor assimilação das decisões judiciais pelas vítimas, garantindo que elas entendam claramente seus direitos e as ações que precisam tomar.

O resultado foi surpreendente. As métricas se inverteram comparadas à primeira entrevista, eis que 76,5% das mulheres informaram ter compreendido, 20,6% informaram que entenderam quase tudo e apenas 2,9% não conseguiram entender. Em contrapartida, na pesquisa que avaliou a decisão com linguagem formal, a maioria das vítimas (52,8%) não compreendeu os comandos judiciais.

Quando questionadas sobre as razões que dificultaram a compreensão da decisão, 62,5% das respondentes indicaram a dificuldade com as palavras como o principal obstáculo, assim como a localização da informação principal. Vale destacar que a pesquisa também investigou a facilidade de localizar a informação principal, considerando que esta é uma das finalidades da simplificação da linguagem. Convém esclarecer que era possível fornecer múltiplas respostas.

A maioria das respondentes foram categóricas em afirmar que a aplicação do *visual law*, como complemento ao texto, ajudou-as a entender melhor a decisão (97,1%). É importante registrar que apenas uma respondente (2,9%) avaliou-a como indiferente. No entanto, ao analisar a sua resposta, observa-se uma provável contradição. Isto porque, apesar de ter o ensino médio completo, na pergunta seguinte afirmou que os elementos visuais muito lhe ajudaram a entender a decisão e, após a entrega do resumo com *visual law*, não ficou com nenhuma dúvida sobre a MPU. Além do mais, avaliou que a entrega do resumo foi “superimportante, porque fez toda diferença para que eu entendesse a decisão”.

Em relação ao grau de contribuição dos elementos visuais para a compreensão dos comandos judiciais, 91,2% das respondentes afirmaram que ajudaram muito, enquanto 8,8% indicaram que ajudaram de forma moderada. Nenhuma das respondentes declarou que os elementos visuais não ajudaram.

Para avaliar a exata inteligibilidade da decisão judicial, foi perguntado às vítimas se conseguiram entender as informações principais da decisão⁴⁸², a proteção que lhes foi concedida, o que fazer em caso de descumprimento da medida e as próximas fases do processo. Os resultados revelaram que 94,1% das vítimas conseguiram entender tudo, enquanto 5,9% entenderam quase tudo, mas ainda tinham algumas dúvidas. Nenhuma das respondentes declarou não ter entendido nada.

Em seguida, foi indagado se, após a entrega do resumo com elementos visuais, as vítimas ainda tinham dúvidas. Os resultados confirmaram as respostas anteriores e mostraram que 91,2% responderam que não, indicando que o resumo visual foi eficaz em esclarecer as informações. Apenas 8,8% das vítimas afirmaram ter ficado com poucas dúvidas, mas ainda assim conseguiram entender a proteção concedida.

⁴⁸² Como dito, esta é uma das principais finalidades da linguagem simples: identificar rapidamente a informação principal. Nessa pergunta, a entrevistadora posteriormente percebeu que no questionário a pergunta ficou escrita da seguinte forma: “Você conseguiu entender as informações principais do processo? A proteção que lhe foi dada, o que fazer quando a medida for descumprida e os próximos “caminhos” do processo?”. Aqui, transcrevo com sublinhado para destacar que, na verdade, deveria constar a palavra decisão. Contudo, para evitar problemas na aglutinação de dados, como aconteceu na primeira pesquisa, a palavra não foi alterada, pois a pesquisa já havia iniciado. Apesar disso, essa escolha não prejudicou a coleta de dados.

No geral, essa segunda entrevista permitiu concluir que as vítimas avaliaram positivamente o sistema judicial após receberem a decisão simplificada e o resumo visual, que tem o potencial de tornar a comunicação mais clara e acessível e contribui para a garantia do acesso à justiça substancial.

6.3 Avaliação dos achados através das pesquisas

As respostas aglutinadas revelam uma necessidade urgente de tornar a comunicação jurídica mais acessível e eficaz, isto porque para 52,8% das entrevistadas linguagem burocrática, formal e hermética afasta a vítima da exata compreensão do comando judicial. Esse número evidencia o impacto negativo da incompreensão da linguagem jurídica no acesso à justiça substancial, distanciando o Poder Judiciário da sociedade e rompendo a confiança na Justiça.

Notou-se que as vítimas preferem procurar ajuda de parentes, amigos(as) e advogado(as) a procurar explicações na Vara da Mulher e Delegacia da Mulher quando não entendem a linguagem jurídica. Mais preocupante ainda é o fato da maioria das vítimas simplesmente optar por silenciar, não tomar nenhuma medida para compreender o comando judicial e, conseqüentemente, permanece com a dúvida. Conseqüentemente, a decisão judicial fica esvaída de eficácia para essas vítimas.

Em relação à atitude tomada quando a vítima não entende a decisão judicial, um dos relatos durante as entrevistas chamou a atenção desta pesquisadora, sendo digno de registro: “A pessoa fica sem opção, porque sem dinheiro e sem informação não sabe quem procurar, porque até *pra vim* (sic) aqui (referindo-se à Vara) tem que ter dinheiro”.

Esse depoimento ilustra a dura realidade enfrentada por muitas vítimas de violência doméstica. A maioria das respondentes possui renda inferior a um salário mínimo, o que as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade econômica e social. Essa condição as torna vulneráveis à falta de informações, criando barreiras adicionais para acessar e entender a justiça.

Por outro lado, em relação às vítimas que informaram ter logrado êxito em compreender integralmente a decisão judicial quando a linguagem utilizada é a formal e burocrática, o cruzamento dos dados revela uma realidade preocupante. Apesar de uma autopercepção de entendimento total, muitas dessas mulheres ainda compreendem plenamente termos e procedimentos específicos. Essa lacuna no entendimento pode comprometer a eficácia das medidas protetivas e no rompimento do ciclo de violência – a qual é a principal finalidade da medida protetiva de urgência.

Para estimular a reflexão sobre a necessidade de simplificação da linguagem jurídica, é importante considerar os relatos das próprias vítimas. Uma disse: “a pessoa se apavora um pouco porque não entendeu”. Outra relatou: “é bom

mudar para ficar mais claro, porque já é tanta coisa que está na cabeça e ficar sem entender só perturba mais”. Uma das entrevistadas disse que “a pessoa desconfia até da pessoa mesmo, porque não sabe se fez certo”, isto se referindo ao ato de procurar a Justiça, o que reforça a ideia de que a formalidade na comunicação jurídica faz quebrar a confiança no Poder Judiciário. Além disso, duas das respondentes relataram a sensação de culpa por não entender a decisão: “o erro está em mim que não entendi” e “não é desrespeito. Eu que não entendo é que tenho que buscar explicações, porque esse é o jeito da Justiça”. Mas será que realmente esse precisa ser o jeito da Justiça?

Esses relatos e os dados revelam que a erudição da linguagem jurídica não só impede a compreensão dos comandos judiciais, mas também perpetua a exclusão e a desinformação, comprometendo a efetividade das medidas protetivas e a confiança das vítimas no sistema de justiça. Portanto, a argumentação do(a) juiz(a) precisa se adaptar ao seu público-alvo, que anseia por uma comunicação empática e acessível.

Garantir que todas as pessoas, independentemente de seu nível educacional, possam entender plenamente seus direitos e as decisões que as afetam é essencial para democratizar o acesso à justiça. As entrevistadas destacaram a necessidade da mudança na forma tradicional de dizer o Direito, para a maioria delas “é só melhorar a forma de escrever” e é fundamental “mudar a escrita para que a Justiça seja mais didática”.

Em sentido diametralmente oposto, quando há a combinação de uma linguagem mais simples com o *visual law*, a maioria das vítimas (94,1%) conseguiram compreender a decisão judicial, sem ajudas externas. Além disso, apenas 5,9% das mulheres entenderam quase tudo. Essas vítimas destacaram que, inobstante não terem compreendido integralmente a decisão, puderam entender as informações principais.

Portanto, a combinação das entrevistas permitiu confirmar a hipótese de que a inserção de elementos visuais pode contribuir significativamente para transformar a comunicação no Poder Judiciário. Essa abordagem torna as decisões proferidas no âmbito das medidas protetivas de urgência mais inteligíveis, garantindo o acesso à justiça substancial.

Na primeira pesquisa, observou-se que 75,7% das respondentes acreditam que receber um resumo da decisão com utilização de elementos visuais contribui significativamente para a exata compreensão da tutela jurisdicional. Além disso, 100% das entrevistadas analfabetas responderam que conseguem se comunicar por aplicativos de mensagens usando elementos visuais. Isso demonstra que a tecnologia já atingiu toda a sociedade, tem boa aceitação e agrega valor, inclusive para os mais leigos.

Na segunda entrevista, essa percepção foi confirmada, com 97,1% das respondentes declarando que a utilização do *visual law* contribuiu para a compreensão da decisão judicial. Dentre elas, sendo que 91,2% afirmaram que essa contribuição foi muito importante. Esses resultados sublinham a eficácia do *visual*

law em melhorar a compreensão das decisões judiciais e sua ampla aceitação entre as usuárias.

As pesquisas destacam a importância de o Direito não permanecer alheio à inovação e evitar o tradicionalismo na forma de se comunicar. É preciso implementar ferramentas que contribuam para a compreensão dos comandos judiciais, a exemplo dos elementos visuais. Conforme afirmaram duas das respondentes na primeira entrevista, o(a) juiz(a) “pode continuar escrevendo assim, mas explicando o que significa as palavras” e “não precisa mudar a forma de escrever, mas tem que ter um jeito de explicar a pessoa a decisão”.

Dessa forma, o *visual law* se revela uma ferramenta inovadora com grande potencial para transformar a comunicação jurídica. Ao tornar as informações mais acessíveis e compreensíveis, essa metodologia não só melhora a experiência do usuário — especialmente das vítimas de violência doméstica que precisam assimilar rapidamente o conteúdo de decisões importantes — como também agrega valor ao próprio Poder Judiciário. O uso de elementos visuais, combinado com uma linguagem simplificada, pode reduzir a distância entre o cidadão e o sistema de justiça, facilitando a compreensão e promovendo maior transparência e confiança nos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

7

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos para identificar os entraves ao acesso à justiça são antigos, mas a evolução constante da sociedade, com o surgimento de novos problemas e necessidades, mantém a discussão em aberto. A temática continua a ser foco de interesse por doutrinadores em todo o mundo, que buscam encontrar mecanismos para promover uma justiça efetiva e eficiente.

Este esforço contínuo reflete a necessidade de adaptar o sistema jurídico às mudanças sociais, garantindo que a inafastabilidade da jurisdição não seja apenas um princípio teórico, mas uma realidade prática que assegure a toda população o direito de reivindicar e proteger seus direitos.

Embora a abertura das portas do Judiciário seja essencial, o verdadeiro acesso à justiça implica mais do que a mera possibilidade de iniciar um processo judicial. Envolve assegurar que todos os indivíduos, independentemente de sua condição social ou econômica, possam compreender e utilizar efetivamente o sistema jurídico para resolver seus litígios e reivindicar seus direitos. Isso requer uma comunicação clara, procedimentos descomplicados e a disponibilidade de suporte adequado, de modo que o acesso ao Judiciário se traduza em uma experiência significativa de justiça para todos, sobretudo porque o Poder Judiciário é um prestador de serviços. Servir pressupõe enxergar as necessidades, acolher e promover efetivamente a inclusão. Fortalecer os vínculos com a sociedade a quem serve.

A interação da Justiça com as vítimas de violência doméstica apresenta sérias deficiências, evidenciando a necessidade de uma análise profunda sobre como o Judiciário comunica suas decisões. Uma decisão que não é compreendida pela vítima equivale, em essência, a uma decisão inexistente. Trata-se, porque não dizer, um desserviço à sociedade. A fala de uma das vítimas entrevistadas, ao receber uma

decisão com linguagem inacessível, ilustra bem essa falha: “não é falta de respeito, mas é falta de profissionalismo entregar uma decisão que a vítima não entende”.

Essa observação reforça um ponto crucial: não basta permitir o ajuizamento de ações se a vítima não compreende os procedimentos, as intimações que recebe ou quais ações precisam tomar, especialmente em caso de descumprimento de medida protetiva. A clareza na comunicação é essencial para que o Judiciário cumpra seu papel de forma efetiva. Sem isso, o sistema de justiça falha em proporcionar a proteção necessária, deixando as vítimas em um estado de vulnerabilidade ainda maior.

Os resultados desta pesquisa indicaram que a linguagem jurídica excessivamente formal e complexa constitui uma barreira significativa para a plena compreensão dos direitos e das decisões judiciais pelas vítimas de violência doméstica. Essa barreira perpetua a vulnerabilidade e a exposição das vítimas à violência contínua. Compreender o comando judicial é essencial para garantir que a medida seja efetivamente aplicada e para que as vítimas se sintam encorajadas a buscar proteção e apoio. Dessa forma, o Judiciário cumpre seu papel de servir à sociedade de maneira justa e equitativa, promovendo uma justiça mais humana e acessível para todas.

A incompreensão do comando judicial não só afasta as vítimas do acesso à justiça, mas também faz quebrar a confiança na Justiça. A entrevista realizada com as vítimas que receberam a decisão com linguagem burocrática e formal revelou que elas preferem buscar ajuda fora das instituições oficiais ou simplesmente não buscar ajuda. Isto sublinha a grande falha do sistema de justiça em manter uma comunicação hermética e erudita.

É essencial, portanto, adotar mecanismos que ajudem a simplificar a comunicação, ajustando a linguagem jurídica às necessidades e expectativas das vítimas de violência doméstica, especialmente porque a maioria possui um baixo nível educacional. É crucial que juízas e juízes adaptem seu discurso para convencer seu auditório – as mulheres que recorrem ao Judiciário em busca de proteção.

Os dados coletados através das entrevistas demonstram que a adoção de uma linguagem mais acessível e a utilização de elementos visuais são passos fundamentais para corrigir essas deficiências. Uma comunicação transparente e direta é crucial para que as vítimas de violência doméstica possam efetivamente utilizar os recursos legais disponíveis e obter a proteção necessária. Ao fazer isso, o Judiciário não só garantirá o acesso à justiça substancial, mas também fortalecerá a confiança dessas mulheres no sistema judicial, proporcionando um suporte mais efetivo e compreensível.

O *visual law* é uma ferramenta inovadora que promove o acesso à justiça substancial. Ao equilibrar tradição e inovação, revoluciona a comunicação jurídica, tornando-a mais inclusiva e eficiente. Isto porque os elementos de *design* viabilizam o melhor entendimento do comando judicial. Consequentemente, contribui significativamente para a igualdade perante a lei, a transparência, a

previsibilidade dos processos judiciais e a proteção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A necessidade de transformar a comunicação no Poder Judiciário é imperativa. O Direito precisa acompanhar a evolução tecnológica que alterou a forma de comunicação no mundo. Como bem afirmou uma das respondentes, “é essencial sempre melhorar”. É neste contexto que a inovação tem sido cada vez mais incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já se tornou uma realidade no mundo jurídico. Ao se valer da tecnologia e dos elementos do *design*, o Judiciário não apenas cumpre a Meta 9, mas também contribui significativamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, 9 e 16. Por outro lado, o CNJ também tem estimulado a simplificação da linguagem jurídica através da edição de diversos normativos e da implementação do Pacto Nacional pela Linguagem Simples.

Este estudo demonstra o potencial da implementação do *visual law* e da adoção de uma linguagem simples em promover avanços e melhorias no Sistema de Justiça. Ao adotar essas práticas, o Poder Judiciário não só moderniza a forma de dizer o Direito, mas também fortalece a confiança pública e amplia a experiência das usuárias das unidades com competência para julgar os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar. Além disso, ao integrar tecnologias e abordagens modernas, o Judiciário se posiciona como uma instituição dinâmica e responsiva às necessidades da sociedade contemporânea, agregando valor ao Poder Público e reafirmando seu compromisso com uma justiça acessível e equitativa para todos.

Com base nos dados desta pesquisa e em conformidade com as diretrizes da Recomendação nº 33 da CEDAW, que enfatiza a importância de garantir o acesso à justiça de maneira substancial e inclusiva, esta pesquisadora recomenda a divulgação deste estudo ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais de todo o país. Além disso, sugere-se a promoção de cursos para juízes e juízas voltados à alfabetização visual, incluindo essa capacitação na programação dos cursos de formação inicial. Isso permitiria que esses agentes compreendessem a importância da utilização dos elementos do *design* para simplificar a comunicação jurídica, especialmente em decisões sensíveis como as medidas protetivas de urgência, incentivando o uso do *visual law* nas decisões das medidas protetivas de urgência.

Ao remover as barreiras linguísticas, capacitar magistrados(as) brasileiros e implementar essa ferramenta inovadora, o Judiciário poderia oferecer uma tutela jurisdicional efetiva e de qualidade, promovendo a igualdade de gênero no acesso à justiça. Dessa forma, cumpriria seu papel de forma mais substancial, em consonância com a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW. Além disso, o Tribunal que implementar o *visual law* também estará em conformidade com o Pacto Nacional da Linguagem Simples e alinhado com o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, reforçando seu compromisso com uma justiça mais acessível e inclusiva.

Essa proposta tem como objetivo garantir que as decisões proferidas nas medidas protetivas de urgência sejam verdadeiramente eficazes, contribuindo

para a construção de um Judiciário mais confiável, empático e inclusivo, que assegure de forma plena a proteção dos direitos fundamentais das vítimas de violência doméstica. Isso evitaria revitimizações e fortaleceria a confiança no sistema de Justiça.

Além da capacitação para alfabetização visual e do incentivo ao uso do *visual law* nas decisões judiciais, propõe-se a criação de uma cartilha informativa com elementos visuais destinada às vítimas de violência doméstica para distribuição para todos os Tribunais brasileiros. Essa cartilha serviria como uma ferramenta de orientação clara e objetiva, facilitando o entendimento das opções de proteção disponíveis e proporcionando um maior controle sobre o processo, empoderando a vítima. Com a inclusão do *visual law*, a cartilha poderia conter explicações visuais simplificadas de cada medida protetiva, como afastamento do(a) suposto(a) autor(a) do fato, proibição de contato, e outras, oferecendo exemplos práticos e linguagem acessível.

A cartilha seria distribuída em dois momentos cruciais: a) no ato de preenchimento do pedido de medida protetiva na delegacia; b) anexada à decisão judicial, para que a vítima tenha ciência de outras medidas que pode solicitar, caso as deferidas inicialmente não sejam suficientes para sua proteção.

Adicionalmente, sugere-se a formulação de um enunciado para ser submetido à apreciação no próximo Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)⁴⁸³. O enunciado proposto é:

Nas medidas protetivas de urgência, a juíza e o juiz devem usar uma linguagem acessível e simples para garantir que a vítima compreenda a decisão judicial. Recomenda-se, sempre que possível, complementar o texto com elementos visuais, como figuras, vídeos, pictogramas, infográficos, fluxograma, *storytelling* etc.

A integração de elementos visuais, em complementaridade ao texto escrito, visa assegurar a compreensão exata do comando judicial e garantir o acesso à justiça substancial, beneficiando tanto as vítimas quanto os(as) agressores(as). Ao tornar as decisões judiciais mais claras e acessíveis para todos os envolvidos, podemos promover um entendimento mais profundo das obrigações e direitos, melhorar a eficácia das medidas protetivas e contribuir para a redução de mal-entendidos e não conformidades, fortalecendo assim todo o sistema de justiça. Por isto, embora as vítimas tenham sido o foco principal para a coleta de dados e o enunciado proposto faça menção apenas a elas, acredita-se que a sua redação pode

⁴⁸³ O próximo Fonavid será realizado, de 02 a 07 de dezembro de 2024, em Salvador/BA. Tem a missão de realizar a Justiça e garantir a efetividade nacional da Lei Maria da Penha, promovendo ações que resultem na prevenção e no combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher, através do aperfeiçoamento e troca de experiências entre magistrados que o compõem, bem como da sua participação ativa junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas que dizem respeito à matéria. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

ser mais ampla para incluir os(as) agressores(as). Para tanto, bastaria excluir a palavra “vítima”.

Espera-se que esta pesquisa inspire interesse em estudos futuros⁴⁸⁴, inclusive para envolver outros agentes que integram o sistema de justiça das varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Esses agentes são os agressores, juízes(as), promotores(as), delegados(as) advogados(as), defensores(as) públicos(as), servidores(as). Incluir esses diversos agentes em futuras pesquisas pode contribuir para um diálogo mais amplo sobre a necessidade de reformas na comunicação jurídica e a utilização do *visual law* como ferramenta para facilitar a linguagem jurídica e garantir o acesso à justiça substancial.

A análise das perspectivas desses atores pode fornecer uma visão mais holística e abrangente do sistema de justiça. Compreender como os(as) agressores(as) interpretam as decisões judiciais, por exemplo, pode revelar lacunas na eficácia das medidas e ajudar a desenvolver estratégias mais eficazes de intervenção, pois muitos podem estar descumprindo a medida protetiva simplesmente porque não a entendeu. E essa incompreensão pode trazer consequências graves ao(à) agressor(a): ensejar a decretação da prisão preventiva, além de passar a figurar como acusado(a) de um novo crime.

Ao incorporar essas vozes, podemos identificar obstáculos e oportunidades para melhorar a clareza e a acessibilidade das decisões judiciais, inclusive quanto à utilização do *visual law*, e promover um sistema de justiça mais inclusivo, transparente e empático, que não só protege as vítimas, mas também educa e responsabiliza todos os envolvidos no processo. Só dessa forma, o Poder Judiciário poderá cumprir seu papel de forma mais eficiente, promovendo uma justiça que verdadeiramente atenda aos anseios da sociedade, especialmente das mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes proteção efetiva e o pleno exercício de seus direitos.

Para finalizar, é primordial externar as emoções desenvolvidas com esta pesquisa a partir da escuta ativa de 104 vítimas de violência doméstica e dos resultados obtidos com as entrevistas. Trata-se do desejo desta pesquisadora de que juízas e juízes da violência doméstica possam refletir cada vez mais sobre a necessidade de que os comandos judiciais sejam compreendidos pelas vítimas e a grande contribuição do *visual law* nesse processo de simplificação da linguagem

⁴⁸⁴ Convicta dos benefícios desta abordagem, esta pesquisadora apresentou os achados deste estudo ao juiz coordenador do Instituto de Inovações Aplicadas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – o Ideias TJPE. Como consequência, desde maio, iniciou-se no âmbito desse Tribunal o “Projeto LS”, cujo objetivo é simplificar a comunicação jurídica no âmbito das medidas protetivas de urgência por intermédio dos elementos visuais. Além desta pesquisadora, a equipe do projeto é composta por laboratoristas, outra magistrada de Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma assistente social e uma oficiala de justiça. Até o momento, já foram realizadas três reuniões. Utilizaram-se ferramentas de *design thinking* para mapear certezas, suposições e dúvidas (Matriz CSD) e elaborar uma “Matriz de Influência e Poder” para entender melhor os atores envolvidos e escolher os que serão objeto de estudo. A partir dessas análises, foram eleitos como foco do projeto tanto as vítimas quanto os agressores. Atualmente, estão sendo discutidas as ferramentas para a coleta de dados. Em seguida, terá início a fase da construção dos formulários e aplicação da pesquisa empírica. Posteriormente, serão as etapas da ideação, desenvolvimento do(s) protótipo(s) e testagem do(s) produto(s) desenvolvido(s).

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

AGUIAR, Karelina Staut de. Nova realidade jurídica: do uso da tecnologia ao *visual law*. **Revista Fórum de Direito na Economia Digital (RFDED)**, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jul./dez. 2020.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Linguagem simples ou técnica no Poder Judiciário: um verdadeiro dilema?**. 09 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/linguagem-simples-ou-tecnica-no-poder-judiciario-um-verdadeiro-dilema/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

AMB lança campanha para simplificar a linguagem jurídica. **Associação dos Magistrados do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2005. Notícias. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 30 out. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

AURORA Laboratório de Inovação. **Cartório 4.0**: Ciclo Expedição. Brasília: TJDF, 2021. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/expedicao>. Acesso em: 20 jun. 2024.

AURORA LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO. **TJDFT +SIMPLES**. Brasília: TJDF. Disponível em: <https://www.auroralab.tjdft.jus.br/tjdft-mais-simples>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BANDEIRA, Regina. Presidente do CNJ conclama Judiciário a utilizar linguagem simples. **Portal do CNJ**, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidente-do-cnj-conclama-judiciario-a-utilizar-linguagem-simples/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BARBOSA, Helena. ‘Comunicação do judiciário deve ser compreendida para ser efetiva’, diz relator da Recomendação – CNJ 44/2023. **Portal do TJMA**, Maranhão: 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/511352/comunicacao-do-judiciario-deve-ser-compreendida-para-ser-efetiva-diz-relator-da-recomendacao-cnj-1442023>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A revolução da brevidade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-revolucao-da-brevidade-luis-roberto-barroso/70514>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Linguagem simples e breve pode revolucionar o judiciário. **In: Anuário da Justiça Brasil 2024**, 18. ed. Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2024/pages/page/4>. Acesso em: 25 maio 2024.

BERGER, André. Telecirurgia: seu cirurgião estará do outro lado do mundo. **Medicinas**, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://medicinas.com.br/telecirurgia-artigo/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BITTAR, Eduardo C B. **Linguagem jurídica**: semiótica, discurso e direito. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620346/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 336 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.448, de 09 de setembro de 2022.** Institui em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14448.htm. Acesso em 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Mapa Nacional da Violência de Gênero.** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www9qs.senado.leg.br/extensions/violencia-genero-mashup/index.html#/inicio>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa DataSenado**: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 18 maio 2024.

BROWN, Tim. *Design thinking*: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Edição comemorativa de 10 anos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BUCCI, Eugênio. Dissonâncias estruturais na comunicação do Poder Judiciário no Brasil: perguntas. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 2, p. 45–60, 2019. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v13i2p45-60. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/155199>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BUCCI, Eugênio. **O Estado de Narciso**: a comunicação pública a serviço da vaidade particular. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CAIXETA, Ana Manoela Gomes e Silva; DOTTO, Anna Regina Tonetto; SANTANA, Bethânia Silva. Visual law: ferramenta de acesso à justiça nos contratos cíveis. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, 10-22, fev./mar. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 19 maio 2024.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARTILHA visual apresenta trâmites da Justiça Federal em linguagem simples. **Portal do CNJ**, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-visual-apresenta-tramites-da-justica-federal-em-linguagem-simples/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

CARUARU conta com Núcleo de Combate à Violência contra a Mulher. **Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.tje.jus.br/-/caruaru-counta-com-nucleo-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CARVALHEIRO, Patrícia da Cruz. DESCOMPLICA: Comissão de Inovação do TJRS lança projeto para simplificar o texto jurídico. **Portal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/descomplica-comissao-de-inovacao-do-tjrs-lanca-projeto-para-mudar-o-texto-juridico/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CARVALHO, Rita de Cássia Ramos (Coord.). **Justiça ao alcance de todos:** desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês. Brasília: AMB, 2020. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital__8-12-22.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em Direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (Coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9350-223443riatlasdaviolencia2023-final.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

CLARITY International. **Sobre**. Disponível em: <https://www.clarity-international.org/about-clarity/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial. *In*: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Princípios da inovação judicial: a Justiça como serviço. **Conjur**, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial>. Acesso em: 30 jan. 2023.

COELHO, Alexandre Zavaglia. Legal design e *visual law*: conceitos e sua aplicação no Poder Judiciário. *In*: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/I> V. Acesso em: 15 abr. 2024.

COELHO, Alexandre Zavaglia; HOLTZ, Ana Paula Ulandowski. **Legal Design/Visual law**: comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/white-paper/legal-one-e-book-visual-law-2020.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000**. Informe n. 54/01. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 16 abr. 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 11 maio 2024.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Tradução: Valéria Pandjarijiam. Brasília: CEDAW, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) **Relatório**: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/377>. Acesso em: 28 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Atendimento digital passa a ser permanente no Judiciário**. Brasília: CNJ, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atendimento-digital-passa-a-ser-permanente-no-judiciario/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Campanha Sinal Vermelho convoca homens a combater a violência doméstica**. Brasília: CNJ, 13 de jun. de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/violencia-contraa-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 07 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Código de Ética da Magistratura**. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 01 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **DATAJUD**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>. Acesso em: 03 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto nacional do Judiciário pela equidade racial**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pacto Nacional Pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Disponível em: 05 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência**. Brasília: CNJ, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/medidas-protetivas-serao-monitoradas-em-banco-de-dados-proprio/>. Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/pesquisa-sobre-percepcao-e-avaliacao-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria Presidência nº 351, de 4 de dezembro de 2023**. Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/portariaselolinguemssimples.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2219362023090164f2637857164.pdf>. Acesso em: 07 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Renovajud**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/laboratorios-publico>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução CNJ 547/2024 em linguagem simples**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/resolucao-cnj-547-2024.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 03 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015**. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_215_16122015_26032019162517.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 331, de 20 de agosto 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1329482021110361828ecc45866.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 455, de 27 de abril de 2022**. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12475120220502626fd2f7911c7.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1449432023092865159287cb773.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento nacional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1506462024022665dca906444cf.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher**. 29 jul. 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Interinstitucional. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ. Programas e Ações. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CRUZ, Rogério Schietti. **#Divertidamente a gente dividiu nossas emoções com vocês. Qual emoção mais te representa?**. Brasília: CNJ, 26 jun. 2024. Instagram: @cnj_oficial. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C8rsHPyteZN/?igsh=MW02bWJ0d2VhNTAwZQ==>. Acesso em: 26 jun. 2024.

CRUZ, Rogério Schietti. Pacto pela linguagem simples: se pode complicar, melhor simplificar. **Conjur**, 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-18/pacto-pela-linguagem-simples-se-pode-complicar-melhor-simplificar/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DA COSTA, Marcelo Dolzany. A comunicação e o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, n. 22, p. 13-19, jul./set. 2003.

DE SOUZA, Mércia Cardoso. **O Brasil e o Comitê para a Eliminação da Discriminação das Mulheres da ONU**: Reflexões sobre as 29^a, 39^a e 51^a sessões do Comitê da CEDAW. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68a83eeb494a308f>. Acesso em: 16 maio 2024.

DICIONÁRIO Michaelis. Comunicação. **Michaelis On-line, 2023**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/comunica%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 20 out. 2023.

DUCATO, Rossana. De iurisprudentia picturata: brief notes on law and visualisation. **Journal of Open Access to Law**, 2019. Disponível em: <https://ojs.law.cornell.edu/index.php/joal/article/view/98/95>. Acesso em: 30 out. 2023.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Programa de Pós-graduação Profissional em Direito. **Edital n. 3/PPGPD/2022**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/Edital-Selecao-CC%20A7a%20CC%83o-Mestrado-2022-Enfamv7.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Relatório Gestão 2020/2022**: 1 ano de gestão 3/9/2020 a 3/9/2021. Brasília: Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-1-ano-de-gestao2.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve outra justicia. **El outro derecho**, ILSA, Bogotá D.C., Colombia, n. 28, p. 85-102, jul. 2022.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FELONIUK, Wagner. Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5738, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72709/numeros-dopoder-judiciario-brasileiro-expansao-de-atuacao-e-comparacao-com-sistemas-europeus>. Acesso em: 03 nov. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. História da criação da Lei Federal nº 11.340/2006 batizada Lei Maria da Penha. In: SEIXAS, Maria Rita D'Ângelo; DIAS, Maria Luiza (Org.) **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca, 2013.

FERRAZ. Taís S.; MÜNCH, Luciane A. C. Inovação a Serviço de um Judiciário Transformador: uma perspectiva sistêmica. **Revista Judicial Brasileira**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30>. DOI <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.75>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FERREIRA, Raquel Sales Satiro Coelho; RUBIÃO, André. A teoria da argumentação de Chaïm Perelman na fundamentação das decisões judiciais sob a ótica do art. 489, §1º, do CPC e a difícil missão do Superior Tribunal de Justiça de compatibilizá-lo à jurisprudência frente a necessidade da razoável duração do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 1208-1227, jan./abr. 2022.

FISCHER, Heloísa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

FISCHER, Heloísa. **Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. 2021. 263 f. Dissertação (Mestrado em Artes e Design) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.53277>. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=53277@1>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FISCHER, Heloísa. Linguagem e amor ao outro – contribuições do movimento da linguagem simples para uma cultura de solidariedade. **CREAtividade – Revista da Cultura Religiosa PUC-Rio**, v. 1, fascículo 16, 2022. DOI: DOI:10.17771/PUCRio.CRE.59074. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/59074/59074.PDF>. Acesso em: 01 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-infografico.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. Câmara Cascudo e o Legal Design - A Visualidade do Direito entre Provincianismo e Globalização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, 2020, v. 17, n. 3, p.189-200.

FREITAS, Tiago Silva. **A lógica da argumentação jurídica no pensamento de Chaïm Perelman**: reflexos na interpretação do direito. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1469/1151>. Acesso em: 10 maio 2024.

FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p.

GELLI, Thiago. O sucesso mais que alegre de ‘Divertida Mente 2’ nas bilheterias mundiais. **Veja**, Cultura. 24 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/em-cartaz/o-sucesso-mais-que-alegre-de-divertida-mente-2-nas-bilheterias-mundiais/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 233-244, 1984.

GRANJA, Gustavo Borges Pereira; REIS, Lisete Teixeira de Vasconcelos. Como o Design Jurídico e o Direito Visual podem contribuir para a eficiência da jurisdição. *In*: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. Disponível em: <http://www.margarethagan.com/>. Acessado em: 30 jan. 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

IMPACTO, Web. **Comunicação Poderosa**: descubra como se expressar com clareza e impacto. Edição do Kindle, 22 maio 2023.

INAF. **Indicador de Analfabetismo Funcional**. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

INNOVARE – Programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado. **Portal do TJPE**, Recife, 16 set. 2019. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/innovare-programa-de-inteligencia-artificial-resulta-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado. Acesso em: 07 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>. Acesso em: 28 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da população de Pernambuco**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>. Acesso em: 09 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama da população de Caruaru**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/caruaru>. Acesso em: 12 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais – 2023**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília: Ipea, 2016. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Lei Maria da Penha na íntegra e comentada**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

INTELIGÊNCIA artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. **Portal do STF**, Brasília, 30 maio 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 07 jun. 2024.

INVIVO – FIOCRUZ. **Como se deu o desenvolvimento da escrita**. 04 ago. 2015. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/08/como-se-deu-o-desenvolvimento-da-escrita>. Acesso em: 18 out. 2023.

JUIZ membro da Corte apresenta voto usando recurso visual. **Portal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, 09 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/juiz-membro-da-corte-apresenta-voto-usando-recurso-visual>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LAVAREDA, Antonio (Coord.). Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro. Brasília: AMB; FGV; IPESPE, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. Edição do Kindle.

LIMA, Caio Moysés de. Laboratório de inovação e tecnologia. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

LIMEIRA, Daniele. ToadaLab inicia aplicação de técnicas de design jurídico. **Portal do TJMA**, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/504026>. Acesso em: 26 maio 2023.

LIVIO, Bárbara. **Governança Judicial e Direitos Humanos das Mulheres: a educação como garantia de acesso à justiça.** Dissertação (Mestrado Profissional em Direito de PJ na Linha de Ética e Integridade) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2024. 103 f.

LIVIO, Bárbara. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos e mulheres: uma revisão antipatriarcal das ideias de igualdade, liberdade, cidadania e sistema de justiça.** Dissertação (Master em Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide). Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, 2022. 107. f.

LOPES, Fernanda de Oliveira. Como Aplicar o *Visual law* nos Departamentos Jurídicos. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito.** 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

LOPEZ, Kenneth J. Attorney Communication Style Study. **Animators at law.** 2 jan. 2007. Disponível em: <http://www.ceuworks.com/cme/AnimatorsatLawStudy.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Sobre. **Escavador.** Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/2348151/fabricio-castagna-lunardi>. Acesso em: 20 mar. 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto.** Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

MAIA, Ana C.; NYBØ, Erik Fontenele; CUNHA, Mayara. **Legal Design: criando documentos que fazem sentido para o usuário.** São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613687/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MANUAL da Linguagem Simples. **Portal do TJRJ**, [s/d.]. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf/ Acesso em: 12 dez. 2023.

MASTERS, Ken. Edgar Dale's Pyramid of Learning in medical education: a literature review. **Medical Teacher**, v. 35, p. 1584-1593, 2013. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.3109/0142159X.2013.800636>. Acesso em: 24 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJMG Aproxima. **Guia de bolso para aplicação de Linguagem Simples e Direito Visual.** Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/DD/22/28/33/41B1B81082E73EA82D28CCA8/Guia%20de%20Bolso%20-%20TJMG%20Aproxima_v0.8.8.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

MODELLI, Laís. Nada de incêndio na fábrica! Esta é a verdadeira história do 8 de março. **ISTOÉ**, São Paulo, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/nada-de-incendio-na-fabrica-esta-e-a-verdadeira-historia-do-8-de-marco/>. Acesso em: 05 out. 2023.

MONTEBELLO, Mariana. **A proteção internacional aos Direitos da Mulher**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MOREIRA, Nedriane Scaratti *et al.* Linguagem jurídica: termos técnicos se juridiquês. **Joaçaba: Unoesc & Ciência – ACSA**, v. 1, n. 2, p. 139-146, jul./dez. 2010. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/193/pdf_89. Acesso em: 07 nov. 2023.

MOTTA, Daniele Cordeiro; BEZERRA, Elaine Maurício. A força de Heleieth Saffioti 50 anos depois. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76777, 2021.

MOTTA, Daniele. A contribuição de Heleieth Saffioti para a análise do Brasil: gênero importa para a formação social?. **Caderno CRH**, Salvador, v. 33, p. 1-14, e020027, 2020.

MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa (Coord.). **Estudos sobre design para a inovação no Judiciário**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2023.

MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Corregedoria 360: legal design e *visual law* para transformação cultural na Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual law no Poder Público**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/I> V. Acesso em: 15 abr. 2024.

MUSSOLINI, Cláudia Cristina. **Violência contra a mulher, de gênero e intrafamiliar: diferenças e semelhanças**. Disponível em: <https://cientistaqueviroumae.com.br/violencia-contr-a-mulher-de-genero-e-intrafamiliar/>. Acesso em: 01 maio 2024.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NALINI, José Renato. O juiz mais produtivo do mundo. **Estadão** (online), São Paulo, 17 out. 2023. Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-juiz-mais-produtivo-do-mundo/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NAVARRO, Luize Stoeterau. **A noção de auditório e de figuras retóricas em Chaïm Perelman e sua relação com o Direito**. 2011. 110f. Dissertação (Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

NAVARRO, Luize Stoeterau. **A noção de auditórios na teoria da argumentação de Chaïm Perelman**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=283aa4a76808d58c>. Acesso em 25 maio 2024.

NETO CIPRO, Pasquale. Linguagem abolorecida. **Revista de Jornalismo ESPM**, p. 22-25, jul./dez. 2018.

NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. Laboratório de Inovação (IJUSPLAB) e legal design no Poder Judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, ano 1, v. 1, Revista dos Tribunais, out./dez. 2018.

NORMAN, Donald A. **O design do dia a dia**. Rio de Janeiro: Anfiteatro. Ebook. Edição do Kindle.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1948. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201948>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Opcional à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1999**. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_opcional_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf. Acesso em: 16 maio 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendações Geral nº 19: violência contra as mulheres, 1992**. Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 16 maio 2024.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Casa ONU Brasil. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 21 abr. 2024.

PAIXÃO, Ayla. **A Quarta Revolução Industrial e seus impactos na sociedade**. Edição do Kindle.

PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Visual law*: uma análise da necessidade de simplificação da linguagem jurídica do magistrado através da noção de auditório de Chaïm Perelman. In: VITA, Jonathan Barros; LANNES, Yuri Nathan da Costa (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias III**. VI Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: 2023. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/3dp0wv9s/1B13v7MmZl4gNrdu.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 478-497.

PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; MACHADO, Mariana Marinho; FERRAZ, Taís Schilling Ferraz. *Visual law*: ferramenta de transformação da comunicação jurídica e acesso à justiça. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023. **Anais [...]**, Brasília: Ibepes, 2023. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-24/visual-law-ferramenta-de-transformacao-da-comunicacao-juridica-e-acesso-a-justica-.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

PATRIOTA, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p. p. 34-36.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185567>. Acesso em: 29 maio 2024.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PESSANHA, Jackelline Fraga. Chaïm Perelman e o combate à retórica da eficácia dos sofistas. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 13, n. 25, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-25302014000100012. Acesso em: 18 nov. 2022.

PICCOLI, Ademir Milton. As sete premissas para acelerar a inovação no ecossistema de justiça. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (Coord.). **Inovação judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p. p. 14-18.

PINHEIRO, Letícia Alves. A importância do *visual law* na captura psíquica do juiz no processo penal. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição Kindle. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599619/>. Acesso em: 21 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Portal do MDH**, 17 out. 2007. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2007/10/not_artigo_flavia_silvia. Acesso em: 20 maio 2024.

PLAIN Language Association Internacional. Disponível em: <https://plainlanguagenetwork.org/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PROJETO #Simplificar 5.0. **RenovaJud**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=227>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um Direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, nº 101, mar./maio de 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 04 fev. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 198, p. 271-279, jan./jun. 2008. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33278/acesso_justica_visao_sadek.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFPy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2023.

SADEK, Maria Tereza. **O judiciário em debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 119 p. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/82r9t/pdf/sadek-9788579820342.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas-SP, v. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANDEFUR, Rebecca L. **Access to what?**. Disponível em: https://www.amacad.org/sites/default/files/publication/downloads/19_Winter_Daedalus_Sandefur.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

SANDEFUR, Rebecca; GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; COSTA, Susana Henriques da. Access to justice and inequalities: an interview with Professor Rebecca Sandefur. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1967. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201967>.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHWAB, KLAUS M. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. **Portaria 2, de 08 de junho de 2021**. Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, o fluxo da INSTRUÇÃO DOCUMENTADA, com possibilidade de utilização de recursos de *Visual law*, nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados

especiais, com contestação qualificada pela Procuradoria do INSS como “TIPO2 - possibilidade de acordo. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/wp-content/uploads/2021/06/port-jfba.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.256/2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. Atividade legislativa. 22 maio 2024. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161592>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SERAFINO, Daniele; ZONARI, Mariana. Adeus, jurídiquês! Chegou a hora de falarmos português. Revista **Consultor Jurídico**, 4. fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/serafino-zonari-adeus-juridiques-hora-falamos-portugues>. Acesso em: 30 out. 2023.

SERAFINO, Danielle; CARDOSO, Paula. Legal design e *visual law* na prática. In: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASHER, Aline. **Legal Innovation**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287235947/v1/page/RB-4.5%20>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SHERWIN, Richard K. A Manifesto for Visual Legal Realism. **Loyola of Los Angeles Law Review**, v. 40, NYLS Legal Studies Research Paper nº 07/08-2, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1004307>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVEIRA, Alinne Moreira; LOPES; Marco Túlio Rodrigues. Efeitos negativos da falta de assistência qualificada assegurada à vítima de violência doméstica. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, ed. 39, v. 3, p. 557-570, ago./out. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1915/1296>. Acesso em: 01 jul. 2024.

SILVEIRA, Maria Lucia da; GODINHO, Tatau. Diálogos sobre a obra de Heleieth Saffioti e o feminismo de esquerda. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76772, 2021.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SIMPLIFICAR a sua comunicação exige estratégia: aprenda linguagem simples conosco. **Comunica Simples**, 2024. Disponível em: <https://comunicasimples.com.br/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

SIQUEIRA, GUSTAVO SILVEIRA. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica**: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito. 2. ed. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

SOLICITE um exemplar do livro “O Judiciário ao Alcance de Todos” e acabe com o juridiquês. **Portal da Associação dos Magistrados do Brasil**, Brasília, 11 ago. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/solicite-um-exemplar-do-livro-o-judiciario-ao-alcance-de-todos-e-acabe-com-o-juridiques/>. Acesso em: 30 out. 2023.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e (Coord.). **Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal**. Disponível em: <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2022/02/pesquisa-visulaw-federal.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e (Coord.). **Elementos visuais em petições na visão da magistratura estadual**. Disponível em: <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2022/02/pesquisa-magistratura-estadual.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Conheça 4 juízes brasileiros que estão usando visual law**. 22. set. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-4-juizes-brasileiros-que-estao-usando-visual-law/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **Juíza indefere inicial com visual law, advogado recorre e desembargador elogia a técnica**. 6 dez. 2022. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/juiza-inicial-com-visual-law/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **STF adota recursos audiovisuais na edição nº 1.000 de seu informativo**. 4 dez. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/stf-adota-recursos-audiovisuais-naedicao-no-1-000-de-seu-informativo/>. Acesso em: 28 ago. 2023

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. **VisuLaw retoma suas atividades de pesquisa nesta semana**. 27 abr. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/visulaw-retoma-suas-atividades-de-pesquisa-nesta-semana/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (Org.). **Visual law**: como os elementos visuais podem transformar o direito. 2 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

STRECK, Lênio Luiz. Simplificação é... pensar que o problema do Direito é o juridiquês. **Conjur**, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-01/simplificacao-e-pensar-que-o-problema-do-direito-e-o-juridiques/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Orientação 01/2024**. Institui orientações para a redação de documentos no Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília: STJ, DJe, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20linguagem%20simples%20GMRSC.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2024.

TESHEINER, André Luís de Aguiar. Linguagem simples e *visual law*. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/I> V. Acesso em: 20 abr. 2024.

TJMG apresenta SOFIA: sistema de inteligência artificial em linguagem simples. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Notícias. 14 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-sofia-sistema-de-inteligencia-artificial-em-linguagem-simples.htm>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TJMG lança Guia de bolsa para aplicação de linguagem simples e direito visual. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Notícias. 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-lanca-guia-de-bolso-para-aplicacao-de-linguagem-simples-e-direito-visual.htm#>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TJMG recebe menção honrosa no Prêmio Justiça e Inovação pelo projeto SALISE. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Notícias. 21 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-recebe-mencao-honrosa-no-premio-justica-e-inovacao-pelo-projeto-salise-8ACC82D288B21CDB0188DFA536F970D1.htm>. Acesso em: 28 mar. 2024.

TORLIG, Eloisa; GOMES, Adalmir; LUNARDI, Fabrício. Acesso à justiça: um guia epistemológico para pesquisas futuras. **Revista Lex Humana**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2497/3522>. Acesso em: 03 nov. 2023.

TRAFTON, Anne. **In the blink of an eye**: MIT neuroscientists find the brain can identify images seen for as little as 13 milliseconds. 16 jan. 2014. Disponível em: <https://news.mit.edu/2014/in-the-blink-of-an-eye-0116>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Decreto Judiciário nº 740, de 25 de outubro de 2022.** Regulamenta a implantação do uso da Linguagem Simples no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 26 out. 2022. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29770&tmp.secao=9>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Disponível em: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29770&tmp.secao=9>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 1391/PR/2022.** Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. 5 out. 2022. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13912022.pdf>. Acesso em: 02 maio 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta 91, de 01 de setembro de 2021.** Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Provimento nº 45, de 09 de abril de 2021.** Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República, em cumprimento à Lei Federal nº13.709/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Provimento nº 59, de 17 de novembro de 2020.** Institui o Programa de *Compilance* no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/42620d653a040793c775410cbef1143e.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei-n-55-de-2-de-junho-de-2021-324805409>. Acesso em: 20 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Linguagem simples. Vocabulário de Imagens.** Disponível em: https://portaltj.trj.jus.br/documents/10136/182315962/vocabulario_de_imagens.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **TRT-6 utiliza elementos gráficos nas decisões de recursos de revista para facilitar a comunicação dos atos.** Notícias. 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/06/17/trt-6-utiliza-elementos-graficos-nas-decisoes-de-recursos-de-revista-para>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 09 maio 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/pela-primeira-vez-duas-ministras-negras-compoem-a-bancada-do-plenario-do-tse>. Acesso em: 10 maio 2024.

UNIDADE AVANÇADA DE INOVAÇÃO EM LABORATÓRIO. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. TJMG Aproxima. 14 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/uai-lab.htm>. Acesso em: 14 maio 2024.

VAZ, Marcos. **Cartilha da Justiça em Quadrinhos – 30 anos**. 8 jun. 2024. Disponível em: https://issuu.com/marcosvaz/docs/cartilha_da_justi_a_2023_envio_5. Acesso em: 10 jun. 2024.

VAZ, Marcos. **Gibi Brazilzinho Juizado Especial**. 6 jul. 2015. Disponível em: https://issuu.com/marcosvaz/docs/cartilha_do_eca_6e9b89cc64612f. Acesso em: 10 abr. 2024.

VIANA, Daniel Roepke; ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. Direito e linguagem: os entraves linguísticos e sua repercussão no texto jurídico processual. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 5**, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136417>. Acesso em: 01 nov. 2023.

VIANA, José Ricardo Alvarez. Considerações iniciais sobre semiótica jurídica. **Revista CEJ**, Brasília, ano XI, n. 51, p. 115-124, out./dez. 2010.

VIANA, José Ricardo Alvarez. Simplificação da linguagem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1768, 4 maio 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11230>. Acesso em: 27 set. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumman. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/2018-Quem-somos-a-Magistratura-que-queremos.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. In: FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 206p. p. 148-150.

VISUAL law: aplicando conceitos de design às peças judiciais. **Portal da Enfam**, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/visual-law-aplicando-conceitos-de-design-as-pecas-judiciais/>. Acesso em: 10 set. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro; MILLAN, Matheus. “Neurovisuallaw”: aplicações e conhecimentos da neurociência na estruturação do *visual law*. In: COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo (Coord.). **Legal Design e Visual law no Poder Público**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Disponível: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/275808072/v1/page/RB-7.1>. Acesso em: 12 maio 2024.

WOOLF, Virginia. **As mulheres devem chorar... ou se unir contra a guerra: patriarcado e militarismo**. Tradução: Thomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Edição do Kindle.

ZONARI, Mariana Luz. Plain legal by design. In: VAINZOF, Rony; SERAFINO, Danielle; STEINWASHER, Aline. **Legal Innovation**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/287235947/v1/page/I>. Acesso em: 14 jun. 2024. p. RB-5.8.

APÊNDICE A

Formulário da 1ª entrevista (elaborado pela autora)

Seção 1 de 11

Pesquisa sobre a comunicação jurídica

B *I* U  

Olá! Meu nome é Priscila Patriota, sou mestranda e pesquisadora no tema "facilitação da comunicação jurídica nas decisões das medidas protetivas de urgência". Gostaria de pedir um pouco de sua atenção para responder ao questionário abaixo e contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional. Prometo que não levará mais do que 5 minutos e destaco que todas as informações serão mantidas em total sigilo e utilizadas em minha pesquisa sem qualquer identificação sua.

Qual seu nome? *

Atenção: O sigilo será completamente resguardado

Texto de resposta curta

Sua idade? *

☐ 18 a 24 anos

☐ 25 a 34 anos

☐ 35 a 44 anos

☐ 45 a 54 anos

☐ Mais de 55 anos

Sua escolaridade? *

- ☐ Analfabeto (a)
- ☐ Ensino fundamental incompleto (do 1º ao 9º ano)
- ☐ Ensino fundamental completo
- ☐ Ensino médio incompleto (1º, 2º e 3º anos)
- ☐ Ensino médio completo
- ☐ Ensino superior incompleto
- ☐ Ensino superior completo
- ☐ Pós graduação incompleta
- ☐ Pós graduação completa

Qual sua profissão? *

Texto de resposta curta

Qual a sua renda? *

- ☐ Auxílio governo (bolsa família)
- ☐ Até um salário mínimo
- ☐ Um salário mínimo
- ☐ Entre um salário mínimo e até dois salários mínimos
- ☐ Entre dois e até 4 salários mínimos
- ☐ Entre 4 e até 10 salários mínimos
- ☐ Acima de 10 salários mínimos

Você se considera... *

- ☐ Branca
- ☐ Preta-negra
- ☐ Parda-negra
- ☐ Amarela (descendência asiática)
- ☐ Indígena

Você se considera... *

- ☐ Branca
- ☐ Preta-negra
- ☐ Parda-negra
- ☐ Amarela (descendência asiática)
- ☐ Indígena

Foi a primeira vez que você solicitou Medida Protetiva de Urgência? *

- ☐ SIM
- ☐ NÃO

Quando você recebeu a intimação da Medida Protetiva de Urgência, conseguiu entender se elas foram deferidas? *

- ☐ Sim
- ☐ Não sei
- ☐ Não

Após a seção 1 Ir para a seção 3 (Linguagem jurídica)

Seção 2 de 11

Respondeu que "não sabe dizer" se as medidas protetivas de urgência foram deferidas...

Descrição (opcional)

Por que você "não entendeu" ou "não sabe dizer" se as medidas protetivas foram deferidas? *

Obs.: Pode ser marcada mais de uma resposta.

- ☐ Não sei o que significa a palavra "deferida"
- ☐ Não sei ler

Após a seção 2 Ir para a seção 3 (Linguagem jurídica)

Seção 3 de 11

Linguagem jurídica

Descrição (opcional)

Ao receber a decisão judicial, você conseguiu entender? *

- ☐ Entendi tudo e não fiquei com dúvidas
- ☐ Entendi quase tudo
- ☐ Entendi pouco
- ☐ Não entendi nada
- ☐ Outros...

Após a seção 3 Continuar para a próxima seção

Seção 4 de 11

Compreensão parcial/ Ausência de compreensão

Descrição (opcional)

O que te fez "não entender totalmente" ou "nada entender" da decisão judicial? *

Obs.: Pode ser marcada mais de uma resposta.

- ☐ Não sei ler
- ☐ A maioria das palavras usadas são difíceis e não sei o que significam
- ☐ Algumas das palavras usadas são difíceis e não sei o que significam
- ☐ O texto é longo
- ☐ O texto não é claro

Você procurou alguma ajuda para entender a decisão judicial? Se sim, de quem? *

- ☐ De um amigo(a)
- ☐ De um parente
- ☐ De um advogado
- ☐ Da Defensoria Pública
- ☐ Da Vara da Mulher
- ☐ Da Delegacia da Mulher
- ☐ Não procurou ajuda e fiquei com a dúvida
- ☐ Procurou ajuda na Internet

Após a seção 4 Continuar para a próxima seção

Seção 5 de 11

Ajuda do amigo/parente



Descrição (opcional)

Seu amigo/parente conseguiu lhe explicar a decisão judicial? *

- ☐ Sim
- ☐ Não

Já que seu amigo também não entendeu a decisão judicial, o que você fez para conseguir explicação? *

- ☐ Procurei um advogado
- ☐ Procurei a Defensoria Pública
- ☐ Procurei a Vara da Mulher
- ☐ Procurei a Delegacia da Mulher
- ☐ Não procurei ninguém e fiquei com a dúvida

Após a seção 5 Continuar para a próxima seção

Seção 6 de 11

Ajuda de auxiliares da justiça/órgãos



Descrição (opcional)

Ao procurar o Advogado, Defensoria Pública ou Delegacia da Mulher, você conseguiu entender a decisão judicial? *

- ☐ Sim
- ☐ Não, porque não me explicaram nada e já me mandaram ir na Vara da Mulher
- ☐ Não, continuei com dúvidas e tive que ir na Vara da Mulher
- ☐ Não, fiquei na dúvida

E você foi na Vara da Mulher?

- ☐ Sim
- ☐ Não, fiquei com a dúvida

Após a seção 6 Continuar para a próxima seção

Seção 7 de 11

Avaliação do atendimento na Vara da Mulher



Descrição (opcional)

Você buscou o atendimento na Vara da Mulher de que forma? *

- ☐ Por telefone
- ☐ Balcão virtual
- ☐ E-mail
- ☐ Presencial

Após a seção 7 Continuar para a próxima seção

Seção 8 de 11

Atendimento não presencial



Descrição (opcional)

Como foi o seu atendimento? *

Obs.: Pode ser assinalada mais de uma alternativa.

- ☐ Não me atenderam
- ☐ Demorou, mas consegui entender a decisão judicial
- ☐ Demorou e continuei sem entender a decisão judicial, porque a explicação usou palavras difíceis
- ☐ Foi rápido e consegui entender a decisão judicial

Já que continuou com dúvidas, você procurou nova ajuda/explicação? *

- ☐ Sim, fui na Vara da Mulher
- ☐ Sim, procurei a Defensoria Pública
- ☐ Sim, procurei a Delegacia da Mulher
- ☐ Sim, procurei um advogado
- ☐ Não procurei ajuda

Após a seção 8 Continuar para a próxima seção

Seção 9 de 11

Atendimento presencial



Descrição (opcional)

Sobre o atendimento pelos servidores na Vara da Mulher... *

- ☐ O atendimento foi rápido e na primeira explicação já consegui entender a decisão judicial
- ☐ O atendimento foi rápido, mas para entender precisei que o servidor me explicasse mais de uma vez
- ☐ O atendimento demorou e na primeira explicação já consegui entender a decisão judicial
- ☐ O atendimento demorou, mas para entender precisei que o servidor me explicasse mais de uma vez

Após a seção 9 Continuar para a próxima seção



Seção 10 de 11

Ainda sobre a compreensão da decisão...



Descrição (opcional)

Você entendeu o que significa a expressão "testemunha arrolada"?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Você entendeu o que significa a expressão "plausibilidade do direito"?

- ☐ Sim
- ☐ Não

Você entendeu o que fazer e qual órgão procurar quando a medida protetiva for descumprida? *

- ☐ Sim
- ☐ Não

Você entendeu se existem outras medidas protetivas além daquelas que lhes foram dadas?

☐ Sim

☐ Não

Você entendeu o que vai acontecer a partir da decisão judicial, ou seja, quais as próximos "caminhos" do processo? *

☐ Sim

☐ Não

Após a seção 10 Continuar para a próxima seção

Seção 11 de 11

Sobre a imagem do Judiciário

Descrição (opcional)

Qual sua avaliação sobre a linguagem utilizada na decisão judicial? *

Obs.: Pode ser assinalada mais de uma alternativa.

☐ É fácil de entender

☐ É difícil de entender

☐ Qualquer um pode entender

☐ Apenas quem entende de "Direito" ou tem um bom estudo consegue entender

☐ Não vejo qualquer problema com a forma da escrita na decisão judicial

☐ Precisa mudar a forma de escrever

☐ Não sei opinar

Como você enxerga o Judiciário ao receber uma decisão que não compreende, ainda que parcialmente? *

Obs.: Pode ser assinalada mais de uma alternativa.

- ☐ Cria uma barreira para acessar à justiça
- ☐ Presta um serviço sem eficiência e sem qualidade
- ☐ Quebra a confiança no Poder Judiciário por não ter uma resposta clara sobre qual(is) proteção(ões) rece...
- ☐ Cria um desgaste psicológico para buscar explicações, que deveriam ter sido entendida ao receber a de...
- ☐ Cria um desgaste financeiro, seja para telefonemas e deslocamentos, na busca de entender a decisão j...
- ☐ Faz "perder tempo" na busca de explicações para entender o comando judicial
- ☐ É um desrespeito entregar um texto só com palavras sem nem se preocupar se a vítima sabe ler
- ☐ É um desrespeito entregar um texto que a vítima não entende
- ☐ Não sei opinar

Você acha que se recebesse um resumo da decisão, com utilização de elementos visuais (por exemplo, figuras, desenhos) para destacar as partes mais importantes, facilitaria a sua compreensão?

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Não sei opinar

Se você não sabe ler, você se comunica por algum aplicativo de mensagem através do celular? De que forma?

- ☐ Sim, apenas por áudio
- ☐ Sim, por áudio e através de elementos visuais (figurinhas, por exemplo)
- ☐ Não me comunico por aplicativo de mensagem

APÊNDICE B

Formulário da 2ª entrevista (elaborado pela autora)

Seção 1 de 3

PESQUISA SOBRE TRANSFORMAÇÃO DA
LINGUAGEM JURÍDICA ATRAVÉS DE
ELEMENTOS VISUAIS

B I U ↺ ↻

Olá! Meu nome é Priscila Patriota, sou mestranda e pesquisadora no tema "facilitação da comunicação jurídica nas decisões das medidas protetivas de urgência". Gostaria de pedir um pouco de sua atenção para responder ao questionário abaixo e contribuir para melhorar o serviço prestado pela Justiça. Prometo que não levará mais que 2 minutos e todas as informações serão mantidas em total sigilo e utilizadas unicamente para os fins da pesquisa, sem qualquer identificação de seu nome.

Qual seu nome? *

Texto de resposta curta

Sua idade? *

☐ 18 a 24 anos

☐ 25 a 34 anos

☐ 35 a 44 anos

☐ 45 a 54 anos

☐ Mais de 55 anos

Sua escolaridade? *

- ☐ Analfabeto (a)
- ☐ Ensino fundamental incompleto (do 1º ao 9º ano)
- ☐ Ensino fundamental completo
- ☐ Ensino médio incompleto (1º, 2º e 3º anos)
- ☐ Ensino médio completo
- ☐ Ensino superior incompleto
- ☐ Ensino superior completo
- ☐ Pós graduação incompleta
- ☐ Pós graduação completa

Qual sua profissão? *

Texto de resposta curta

Qual sua renda? *

- ☐ Auxílio governo (bolsa família)
- ☐ Até um salário mínimo
- ☐ Um salário mínimo
- ☐ Entre 1 até 2 salários mínimos
- ☐ Entre 2 até 4 salários mínimos
- ☐ Entre 4 até 10 salários mínimos
- ☐ Acima de 10 salários mínimos

Você se considera? *

- ☐ Branca
- ☐ Parda-negra
- ☐ Preta-negra
- ☐ Amarela (descendência asiática)
- ☐ Indígena

Você conseguiu entender a decisão da Medida Protetiva de Urgência que acabou de receber? *

- ☐ Sim
- ☐ Quase tudo
- ☐ Não

Após a seção 1 Continuar para a próxima seção

Seção 2 de 3

Seção sem título

Descrição (opcional)

Porque você não entendeu toda a decisão? *

Obs.: Pode marcar mais de uma alternativa

- ☐ Não sei ler
- ☐ Achei a maioria das palavras difíceis
- ☐ Achei algumas palavras difíceis
- ☐ Achei o texto longo
- ☐ Achei que o texto não é claro
- ☐ Demorei a achar a informação principal

Após a seção 2 Continuar para a próxima seção

Seção 3 de 3

Depois que você recebeu o resumo da decisão com elementos visuais...

Descrição (opcional)

Você conseguiu entender melhor a decisão? *

- ☐ Sim
- ☐ Não

Em que grau ela lhe ajudou a entender a decisão? *

- ☐ Muito
- ☐ Médio
- ☐ Pouco

Você conseguiu entender as informações principais do processo? A proteção que lhe foi dada, o que fazer quando a medida for descumprida e os próximos "caminhos" do processo? *

- ☐ SIM, TOTALMENTE
- ☐ SIM, QUASE TUDO
- ☐ NÃO

Depois da entrega do resumo com elementos visuais, você ainda ficou com dúvida? *

- ☐ Sim, fiquei com muitas e não entendi o que "ganhei"
- ☐ Sim, fiquei com poucas, mas consegui entender o que "ganhei"
- ☐ Não

Qual avaliação que você tem da Justiça ao lhe entregar essa decisão? *

Obs.: Pode marcar mais de uma resposta

- ☐ É uma Justiça que está preocupada comigo.
- ☐ É uma Justiça que "fala minha língua" e por isso eu consegui entender a decisão
- ☐ É uma Justiça que não vai me deixar desamparada e sem saber o que eu "ganhei"
- ☐ É uma Justiça que presta um serviço melhor
- ☐ É uma Justiça mais simples e achei mais próxima de mim
- ☐ Não vejo qualquer diferença na prestação do serviço
- ☐ Não sei dizer

O que você achou desse resumo com elementos visuais (figuras)? *

Obs.: Pode assinalar mais de uma opção

- ☐ Não faz diferença nenhuma e não me ajudou a entender a decisão
- ☐ Achei super importante, porque fez toda diferença para que eu entendesse a decisão
- ☐ Gostei e acho que as decisões deveriam ter mais resumos assim.
- ☐ Não gostei
- ☐ Não sei dizer

Já que RESPONDEU QUE "NÃO GOSTOU" do resumo da decisão, me diz o motivo...

OBS.: Pode marcar mais de uma resposta

OBS.: Deixar em branco SE TIVER GOSTADO.

- ☐ Muito desenho
- ☐ Muito colorido
- ☐ O resumo devia ser ainda menor
- ☐ Os desenhos deixam o resumo parecendo que não é um documento sério
- ☐ Os desenhos não chamam atenção para nada e poderiam ser apagados
- ☐ Não sei dizer

APÊNDICE C

Decisão em linguagem simples utilizada na 2ª entrevista (elaborada pela autora)

DECISÃO (COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO)

XXX, em virtude de atos praticados por XXX, **requer aplicação de Medidas Protetivas de Urgência**, previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha – LMP), pelos fatos detalhadamente descritos no requerimento anexo.

Analisando o(s) relato(s), parece-me clara a violência sofrida pela(s) vítima(s), aqui entendida como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Também que não há dúvidas de que esta violência ocorreu no ambiente doméstico e familiar, estando provada a relação íntima de afeto entre as partes, vez que o(a) agressor(a) convive/conviveu com a ofendida, independente de terem morado ou não na mesma casa.

Para que não haja dúvidas, por “ambiente doméstico” se considera o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo pessoas que estejam temporariamente juntas. Já por “ambiente da família” se entende a comunidade formada por pessoas que são ou se consideram parentes, unidos por laços de sangue, por afinidade ou por vontade própria.

A vítima manifestou que NÃO deseja representar criminalmente contra o agressor.

É o relatório. Decido.

A lei permite que o(a) Juiz(a) aplique medidas de urgência para proteger a vítima contra **qualquer forma de violência doméstica e familiar** – seja ela física, psíquica, patrimonial, moral ou sexual –, desde que **constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher** (art. 22, caput, da LMP).

As medidas protetivas de urgência (MPU) só podem ser aplicadas se dois requisitos forem atendidos: primeiro, **as provas precisam demonstrar que os fatos aconteceram** (plausibilidade do direito) e; segundo, que exista **risco de acontecer um dano grave ou difícil de consertar** (possibilidade do dano irreparável).

Pois bem, analisando os relatos da(s) vítima(s) e testemunha(s), percebo que os dois requisitos estão presentes. Existem provas de que o(a) agressor(a) vem praticando/praticou atos de violência que estão tirando a paz da(s) ofendida(s). O sério risco de que dano maior possa acontecer está claro, já que a(s) vítima(s) aponta o medo de que os atos de violência aumentem contra si ou seu(s) parente(s), se não for quebrado este ciclo de violência. Nesse momento, é importante confiar no que a vítima disse, para evitar que algo pior aconteça no futuro.

A consulta de antecedentes criminais juntada a esta decisão mostra que o agressor responde a processos criminais, **inclusive praticados com violência a mulher no ambiente doméstico e familiar**.

Os fatos indicam que o acusado é agressivo e tem comportamento imprevisível, ou seja, age sem que a vítima espere aquela atitude. Observo, nesse primeiro olhar, que a requerente foi vítima de violência doméstica, o que a deixou com medo de que algo pior lhe aconteça.

Está claro que a(s) vítima(s) precisa(m) urgentemente da ajuda da Justiça para parar os atos de violência doméstica que está sofrendo. Se não receber proteção logo, ela(s)

pode(m) sofrer danos ainda mais graves, que podem não ter como ser reparados. Estamos falando não só de danos à sua saúde mental e moral, mas principalmente da sua segurança física. O direito à vida e dignidade da(s) vítima(s) estão sob ameaça de serem violentamente atacados se o Estado não oferecer proteção. Para maior segurança à vida, à integridade física, patrimonial, moral e psicológica da ofendida, é necessário dar-lhe a proteção pedida.

Assim, de acordo com os arts. 22 e 23 da Lei Maria da Penha, **CONCEDO** as seguintes **MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA** e, até que haja determinação em sentido contrário, OBRIGO O AGRESSOR AO:

- a) **AFASTAMENTO DO LAR** e, sendo o caso, **A RECONDUÇÃO DA VÍTIMA PARA SUA CASA.** Deve ser dado ao agressor tempo razoável para a retirada de seus pertences e documentos pessoais do interior do lar.
O(A) Oficial(a) de Justiça deve recolher todas as chaves do imóvel que estejam com o(a) agressor(a) e pode pedir **AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL** para dar cumprimento a esta ordem. Cópia desta decisão servirá como ofício de solicitação.
- b) **AFASTAMENTO DA(S) VÍTIMA(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) - exceto o(a)(s) filho(a)(s) em comum, já que não há prova de que também são vítima(s) da violência):** o agressor deve manter uma **distância mínima de 300 (trezentos) metros** destas pessoas, em qualquer lugar em que elas se encontrem.
Se tiver (em) filho(a)(s) em comum, para que o(a) agressor(a) possa visitá-lo(a)(s) deve pedir a uma terceira pessoa de confiança de ambos para buscar e depois entregar a(s) criança(s)/adolescente(s) na casa da vítima, já que NÃO PODE SE APROXIMAR DELA E DE SEUS OUTROS FAMILIARES.
- c) **PROIBIÇÃO DE CONTATO:** não pode manter qualquer tipo de contato com a vítima, os seus familiares (exceto filho(a)(s) em comum) e as testemunhas, seja pessoalmente ou por meio de telefone, mensagens, e-mails etc.
Se tiver(em) filho(a)(s) em comum, o(a) agressor(a) deve ligar diretamente para o número do(a)(s) filho(a)(s) para manter contato (se possuírem telefone) OU pedir que uma terceira pessoa ligue para a vítima para que ela passe o telefone ao(à)(s) filho(a)(s). Se for um assunto relativo aos cuidados com a(s) criança(s)/adolescente(s), deve pedir que esta terceira pessoa leve o seu recado até a vítima, para os ajustes necessários, podendo se valer de um familiar de sua confiança, DESDE QUE NÃO SEJA TESTEMUNHA.
- d) **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR OS SEGUINTE LUGARES, QUANDO ESTIVEREM PRESENTES A VÍTIMA E/OU AS TESTEMUNHAS (exceto filho(a)(s) em comum):** endereço de suas casas; local de trabalho; creche ou escola do(a)(s) filho(a)(s);

O(A) Oficial(a) de Justiça deve **intimar o(a) agressor(a) de que o descumprimento de qualquer medida de proteção será entendido como prática de crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com sua condução À Delegacia para apuração dos fatos, e, ainda, poderá ser causa da DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA** (art. 312, §1º, do CPP, c.c. o art. 20 da LMP). Sua intimação deverá ser **PESSOAL** e na pessoa de seu advogado, acaso possua.

A vítima deve ser intimada pessoalmente desta decisão, por qualquer meio, inclusive via telefone ou *WhatsApp* (desde que seja confirmada a sua identidade e que realmente recebeu a decisão). Caso possua advogado particular, intime-a também através deste, por meio de publicação no sistema do PJe. Caso não tenha advogado, intime-se a Defensora Pública com atribuição neste juízo em favor das vítimas de violência doméstica e familiar para conhecimento e acompanhamento necessário.

O(A) Oficial(a) de Justiça deve também **ESCLARECER À VÍTIMA** o seguinte:

- 1) Passado o prazo de 6 (seis) meses desta decisão sem que haja notícia de descumprimento ou novo pedido escrito com as razões da necessidade da manutenção das medidas protetivas**, esta magistrada entenderá que o risco de dano grave não existe mais. Assim, esta magistrada poderá revisar esta decisão e avaliar a necessidade de manter a proteção dada e até mesmo extingui-las, o que fará com que este processo seja arquivado, independente de intimação anterior da vítima.
- 2) Se o agressor descumprir a medida protetiva de urgência**, deve **IMEDIATAMENTE** noticiar o fato na Delegacia da Mulher ou na Vara da Mulher, para que façam a apuração necessária dos fatos.
- 3) Se a vítima perceber a NECESSIDADE DE MAIOR PROTEÇÃO** deve procurar **IMEDIATAMENTE** a Vara da Mulher para informar a situação para que as medidas de proteção sejam analisadas novamente e a sua proteção integral garantida.
- 4) Se a vítima entender que o risco de sofrer nova agressão ainda existe** deve procurar a Vara da Mulher **ANTES DE TERMINAR O PRAZO DE 6 MESES** desta decisão, para pedir a manutenção das medidas protetivas de urgência.

Intime-se a representante do Ministério Público.

Passados 30 (trinta) dias do cumprimento da MPU sem qualquer intervenção no processo, **ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE** (art. 3º, da Portaria Conjunta nº 3, de 2 de junho de 2021).

Tão logo ultrapasse o prazo de 6 (seis) meses desta decisão, retorne este processo ao Gabinete.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Caruaru, data de assinatura eletrônica.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito

ANEXO A

Decisão em MPU com linguagem formal (utilizada pela Vara objeto de estudo e recebida pelas vítimas na 1ª entrevista)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE CARUARU/PE

PROCESSO N. XXXXXX
MEDIDAS PROTETIVAS.

DECISÃO (COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO)

01 - Trata-se de requerimento de Medida Protetiva de Urgência em favor da requerente/ofendida XXXXX em face do requerido/acusado XXXX, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando na seara policial o seguinte:

"(...) viveu maritalmente com o Sr. XXXX por cerca de 08 anos (...) O noticiado é alcoólatra e todas as vezes que ingere bebida alcoólica se torna ignorante e agressivo. A vítima diz que está cansada de sofrer violência doméstica familiar (sendo agredida física moralmente pelo noticiado), razão pela qual decidiu se separar, estando casal separado há dois anos. Contudo, residem no mesmo imóvel, construíram uma parede divisória dentro da casa, (...) QUE há 30 dias, está com a luz e água cortadas, pelo noticiado, pois XXXX chantagem (s.i.e.) a vítima dizendo que só liga a água e a energia em troca de favores sexuais. A vítima é vendedora ambulante (...) está atualmente impossibilitada de trabalhar em razão de ERALDO ter furtado sua carrocinha. (...) XXXX se dirigiu à casa do filho da vítima e furtou a sua carrocinha (seu instrumento de trabalho e até o presente não devolveu) (...) que na sexta-feira, 03.03.2024, a vítima estava em sua residência quando XXXX cortou os fios de alguns eletrodomésticos da vítima, ao cobrar explicações ao noticiado, este, visivelmente alcoolizado, munido de um gargalo de garrafa de vidro, ameaçou a vítima dizendo: 'SAIA DAQUI SUA RAPARIDA SAFADA, SUA PUTA SAFADA. VOU TE CORTAR'. A vítima acionou a polícia, mas não conseguiram localizar o agressor. Com medo, a vítima não passou o final de semana em casa, (...) QUE ao retornar na segunda-feira (06.03.2024), para sua residência, a vítima se deparou com a parede divisória da residência quebrada, e percebeu que o noticiado violou o domicílio e danificou vários objetos que guardavam em sua residência (tipo: MÁQUINA DE LAVAR, ARMÁRIOS, VENTILADORES, GUARDA-ROUPA...), prejuízo estimado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além do prejuízo da sua carrocinha (R\$ 500,00) e da renda que está deixando de trabalhar (...) (- negritas e sublinhados -)"

Consta, ainda, o Termo de Depoimento da testemunha XXX, cuja narrativa corrobora com as informações trazidas pela vítima.

Registre-se que em pesquisas realizadas junto aos sistemas JUDWIN e PJe, cujo(s) espelho(s) de consulta encontra(m)-se anexado(s), constatou-se a existência de 1 (uma) sentença penal condenatória com trânsito em julgado anterior à prática dos crimes apurados nestes autos, sem que tenha transcorrido o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, a saber: a) Proc. 0001064-31.2013.8.17.1460 (condenado definitivamente pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taquaritinga do Norte/PE, ao cumprimento de pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser executado inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 339 do CP). Portanto, trata-se de pessoa REINCIDENTE¹.

¹ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROVA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, sobretudo quando a defesa não demonstra, por meio hábil, a incidência da sentença condenatória transitada em julgado utilizada para embasar a exasperação. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 56494 / SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2015/0027038-4. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 17/11/2015, DJe 24/11/2015)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE CARUARU/PE

Diante dos fatos acima narrados, a suposta ofendida requereu a aplicação das medidas protetivas de urgência descritas na inclusa peça vestibular.

É o relatório. Decido fundamentadamente.

02 - Das Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006:

Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.343/06 permitem que o magistrado aplique ao agressor as medidas protetivas de urgência previstas em seus incisos, desde que **constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher** (Art. 22, caput, da LMP²).

A Lei Federal em destaque estabeleceu quais são as formas de violência doméstica e familiar existentes contra a mulher, quais sejam: **a) a violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência patrimonial; e e) violência moral.**

As **medidas protetivas de urgência** possuem *natureza de providência autônoma*^{3,4}, podendo ser concedida pelo magistrado quando presentes **dois requisitos**, quais sejam: **a) a plausibilidade do direito invocado e; b) a possibilidade do dano irreparável (ou de difícil reparação).**

As circunstâncias denotam que o requerido/acusado possui uma personalidade agressiva e um comportamento imprevisível. Verifica-se, em uma análise inicial e perfunctória, que a requerente acima identificada foi vítima de *violência doméstica*, deixando-a traumatizada e com receio de que circunstância de maior gravidade venha a ocorrer.

A **Plausibilidade do Direito** encontra-se presente pelos seguintes elementos de prova: **a) Termo de Declarações da Vítima**^{5,6,7} (ID nº); **b) Termo de Declarações da Testemunha** (ID nº); **c) fotografia** (ID nº); **d) xerocópias dos espelhos de tela do aplicativo de celular denominado WhatsApp**, contendo as supostas mensagens ameaçadoras enviadas pelo acusado/requerido para a vítima/requerente (ID nº); etc.

Registre-se que esta fase do procedimento, torna-se **imperioso conferir fé às declarações iniciais da ofendida, até mesmo para evitar dano futuro e mais grave.**

A **Possibilidade do Dano Irreparável (ou de Difícil Reparação)**, por sua vez, encontra-se caracterizada em razão dos **recentes** atos perpetrados pelo inculpaado e a evidente **situação de risco** aos bens jurídicos legalmente tutelados da suplicante (art. 1º, III, e art. 5, caput, ambos da CF, c.c. o art. 7º da LMP).

² "Art. 22. **Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência". (Negrito).

³ Neste sentido: REsp 1.628.737 – BA (2016/0251741-0), Min. Rel. Felix Fischer, DJe 29/11/2017.

⁴ Há autores que defendem a natureza jurídica de medidas cautelares processuais penais, outros que sustentam a tese de que são medidas cautelares de natureza processual civil e, ainda, há aqueles que defendem a natureza jurídica de tutela inibitória.

⁵ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu reiteradamente que nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, **a palavra da vítima possui especial relevância**, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. In verbis: AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 22/05/2018, DJE 04/06/2018; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 03/05/2018, DJE 11/05/2018; HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 03/04/2018, DJE 09/04/2018; AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 01/03/2018, DJE 12/03/2018; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 26/09/2017, DJE 06/10/2017.

⁶ ENUNCIADO 37 do FONAVID: "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal".

⁷ ENUNCIADO 45 do FONAVID: "As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE CARUARU/PE

Assim, visando proporcionar maior segurança à vida, à integridade física, à moral e à tranquilidade psicológica da ofendida, torna-se necessário o deferimento do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 22 e 23 da Lei Federal n. 11.340/06, **DEFIRO** o pedido formulado e **concedo** as seguintes **medidas de proteção, até ulterior deliberação/reavaliação judicial**:

- a) QUE o imputado **MANTENHA-SE AFASTADO da ofendida**, bem como de seus familiares e das testemunhas arroladas no processo, com exceção do(s) filho(s) comum(ns) do casal [em razão de inexistir prova de que as agressões também se dirige(m) contra este(s)], devendo manter a **distância mínima de 500 (quinhentos) metros** das referidas pessoas, em qualquer lugar em que elas se encontrem;
- b) **NÃO PODERÁ MANTER QUALQUER ESPÉCIE DE CONTATO com a requerente/vítima**, os seus familiares e as testemunhas arroladas no processo, seja pessoalmente ou por meio de telefone, mensagens, e-mails, etc., fazendo ressalva em relação à(s) pessoa(s) de seu(s) filho(s). Neste caso, se for necessário, deverá solicitar que um terceiro, de confiança mútua do casal, busque e, posteriormente, entregue os descendentes na casa da ofendida;
- c) **PROIBIÇÃO de frequentar os seguintes lugares**, quando estiver presente a ofendida, os seus familiares e as testemunhas arroladas neste processo, com exceção de seus filhos, como forma de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, a saber: **c.1)** endereço residencial da ofendida e seus parentes; **c.2)** local de trabalho da ofendida; **c.3)** creche ou escola dos filhos, quando estiverem presentes a ofendida ou os seus parentes;
- d) **AFASTAMENTO DO IMPUTADO DO LAR** e, sendo o caso, **RECONDUÇÃO DA VÍTIMA À HABITAÇÃO**, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo o Oficial de Justiça, para dar cumprimento a esta ordem, valer-se de auxílio policial, servindo cópia desta decisão como ofício de solicitação;

Consigne-se no referido mandado os números de telefone da vítima e, caso existente, do acusado, para facilitar o contato pelo Sr. *Oficial de Justiça*.

Consigne-se no referido mandado que o Sr. *Oficial de Justiça* deverá recolher todas as chaves do imóvel que estiverem na posse do acusado.

Consigne-se, ainda, que a eventual recalcitrância ou resistência do imputado em cumprir com a determinação judicial, deverá ser entendida como prática de delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, exigindo-se a sua condução coercitiva à Delegacia de Polícia para as providências jurídicas necessária;

E, pelo **PRAZO inicial de 3 (três) MESES**:

- e) **INCLUSÃO da VÍTIMA** no serviço de **PATRULHAMENTO/VISITAÇÃO DOMILIAR**, de forma assídua e continuada, a ser realizado pela **PATRULHA MARIA DA PENHA**, devendo a Secretaria **OFICIAR ao Batalhão de Polícia Militar deste Município**, com cópia para a **Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da PMPE**.

Registre-se que transcorrido in albis o lapso temporal fixado judicialmente acima, fica desde já, independentemente de nova manifestação/decisão deste juízo, **AUTORIZADA a interrupção do serviço de patrulhamento**.

Anote-se que o descumprimento de quaisquer das condições acima poderá dar ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado (art. 312, §1º, do CPP, c.c. o art. 20 da LMP).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
DA COMARCA DE CARUARU/PE

03 - Intime-se a vítima pessoalmente desta decisão, por qualquer meio idôneo, inclusive via telefone ou *WhatsApp* (nesta última hipótese, somente se houver a prévia autorização da ofendida para o uso deste meio de comunicação).

Caso esteja devidamente representada nos autos por advogado particular, **intime-se** também na pessoa do douto procurador, por meio de publicação no DJe.

Caso inexistir causídico constituído, **DÊ-SE CIÊNCIA** à douta DEFENSORA PÚBLICA com atribuição neste juízo em favor das vítimas de violência doméstica e familiar.

ADVIRTA-SE à vítima que transcorrido o prazo de 6 (seis) meses da vigência das medidas impostas, caso NÃO haja notícia de descumprimento ou o seu pedido formal, escrito e detalhado das razões da necessidade da manutenção das mencionadas cautelares, restará entendido como **cessação do risco** contra os seus bens jurídicos legalmente tutelados (nos termos do §6º do art. 19 da LMP), permitindo-se, segundo análise do caso em concreto, com fulcro nos **postulados da razoabilidade/proportionalidade**, a revisão do *decisum* e das restrições judiciais impostas, culminando na **extinção das mencionadas cautelares e no arquivamento do feito independentemente de intimação prévia.**

04 - Intime-se pessoalmente o **requerido/acusado** (*Regime de Plantão*), bem como o seu eventual advogado constituído, este por meio de publicação no DJe. Não havendo advogado constituído, cientifique-se o (a) douto (a) representante da Defensoria Pública, caso ainda não tenha sido feito.

05 - Cientifique-se o (a) douto (a) representante do **Ministério Público**.

06 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento da MPU sem qualquer impugnação ou outra intercorrência nos autos do processo, **arquive-se provisoriamente** o feito, segundo intelecção da regra disposta no **artigo 3º da Portaria Conjunta nº 3, de 2 de junho de 2021** (DJ 106/2021).

Por derradeiro, **transcorrido o prazo de 6 (seis) meses** de vigência das medidas cautelares, volte-me concluso (preferencialmente em lote), para reapreciação da situação jurídica.

À secretária, para cumprimento COM URGÊNCIA.
Caruaru/PE, data da assinatura digital.

JUIZ (A) DE DIREITO

Impresso na Provisual Gráfica e Editora
Utilizando o papel Triplex 250 g na capa,
papel Offset 75g no miolo.
Usando a fonte TimesNewRoman